



UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (MINTER)
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO (URCA/UNISC)

Antônio Ulisses Olinda de Souza Filho

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA INTERMEDIAR
CONFLITOS RELACIONADOS À ÁGUA NA COMUNIDADE DA VILA ALTA EM
CRATO/CE

Santa Cruz do Sul/RS
2017

Antônio Ulisses Olinda de Souza Filho

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA INTERMEDIAR
CONFLITOS RELACIONADOS À ÁGUA NA COMUNIDADE DA VILA ALTA EM
CRATO/CE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito (Mestrado), área de Políticas Públicas, da Universidade
de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Professora Orientadora: Pós-doutora Fabiana Marion Spengler.

Santa Cruz do Sul/RS
2017

Antônio Ulisses Olinda de Souza Filho

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA INTERMEDIAR
CONFLITOS RELACIONADOS À ÁGUA NA COMUNIDADE DA VILA ALTA EM
CRATO/CE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito (Mestrado), área de políticas Públicas, da Universidade
de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler (orientadora) – PPGDR/UNISC

Prof. Dr. João Pedro Schmidt – Examinador PPGDR/UNISC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Examinador UNIJUÍ

Dedico este trabalho a minha esposa Candice, que, além de ser uma grande conhecedora dos meandros acadêmicos, tanto me ajudou como pedagoga e advogada.

Aos mestres, pela colaboração; em especial,
à Professora Doutora Fabiana Marion
Spengler, pela paciência, pelo respeito e por
acreditar que o trabalho seria concluído.

*“Todo o meu corpo pode ser seu, mas o
coração é de meu pai”.*
(Calêu Olinda)

*“Ame pessoas, use coisas. Nunca faça o
contrário”.*
(William Douglas)

RESUMO

O trabalho em tela visa investigar se a mediação comunitária é uma política pública. Com demonstração afirmativa, analisa-se sua aptidão para intermediar o conflito existente desde 2005 entre a comunidade do Bairro de Vila Alta em Crato/CE e o Poder Público municipal no que se refere aos problemas relacionados à distribuição e à qualidade da água. Neste trabalho, a água é apresentada como um direito fundamental indispensável para a existência da vida; além disso, descrevem-se os contornos do conflito estabelecido entre comunidade e Poder Público municipal e analisa-se como a política pública de mediação comunitária, entre os vários mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, pode ser o meio de construção de uma solução menos gravosa e mais adequada ao caso. No contexto de modernização e globalização, que podem transformar rapidamente o mundo, a água, em pouco tempo, se tornará o bem mais precioso da humanidade, capaz de desencadear grandes conflitos. A cidade de Crato/CE, encravada no sopé da Chapada do Araripe, é conhecida por suas várias nascentes, muitas de água mineral, pelo clima agradável e pela abundância d'água. A comunidade da Vila Alta, localizada no município em questão, convive com a falta desse recurso, assim como sofre pelo abastecimento irregular e pela água de má qualidade. Essa situação tem causado aos moradores diversos problemas — desde doenças relacionadas ao consumo, a constatação de altos índices de metais pesados (ferro, nitrato, manganês), até contratempos econômicos relacionados à sua compra, pois muitos não a utilizam (por recomendação médica) e, mesmo assim, continuam pagando taxas públicas. Paralelamente, o Poder Público é seriamente cobrado por conta da insatisfação da comunidade. Contudo, embora tenham sido registradas várias denúncias, ações judiciais impetradas, comissão parlamentar de inquérito (CPI) da água instalada pela câmara de vereadores, promessas dos gestores municipais na solução do problema, até o momento, pouco ou nada foi feito. Diante desse jogo de interesses envolvendo comunidade e Poder Público municipal em torno da água, a adoção da mediação comunitária como meio intercessor e capaz de solucionar conflitos dessa monta pode proporcionar uma verdadeira revolução de conceitos e parâmetros, na medida em que a própria comunidade, consciente de suas mazelas, organizada estruturalmente por meio de um mecanismo legítimo e democrático, que foge do tradicionalismo, põe-se à frente do problema, sem esperar por terceiros ou por soluções temporárias, mas assumindo-se como o verdadeiro vetor ativo propulsor da transformação. No intuito de tornar possíveis os objetivos propostos, fez-se uso do método dedutivo. O trabalho foi construído, ainda, num segundo momento, por uma abordagem de pesquisa por método bibliográfico, tendo repercussões em livros, revistas, jornais e em acervos eletrônicos, por possuir o tema em análise discussões relevantes no mundo jurídico e na atualidade. Esses meios e métodos proporcionaram a solidez necessária à pesquisa, capaz de auxiliar uma resposta ao problema de forma segura e detalhada.

Palavras-Chave: Mediação Comunitária; Direito Fundamental; Gerenciamento de Águas; Conflito Municipal.

ABSTRACT

The work on screen aims to respond if community mediation is a public policy. With the affirmative demonstration, it analyzes its suitability to mediate the conflict that has existed since 2005 between the community of the high village in Crato/CE and the municipal public power with regard to problems related to water. For this, water is discussed as a fundamental right indispensable for the existence of life; The contours of the conflict established between community and municipal public power are described; And analyzes how the public policy of community mediation, among the various traditional mechanisms of conflict resolution, can be the means of building a solution less burdensome and more appropriate to the case. In the context of modernization and globalization, capable of rapidly transforming the world we know about water, in a short time, it will become humanity's most precious asset, capable of triggering great conflicts. The city of Crato/CE, embedded in the foothills of the Chapada do Araripe, is known for its many springs, many of mineral water, pleasant climate and abundant water. The community of the high village located in the municipality in question coexists with its lack, an irregular supply, and with a poor-quality water. This has caused the residents a number of problems ranging from diseases related to consumption, finding the presence of high levels of heavy metals (iron, nitrate, manganese) until their purchase, since many are not used by medical advice, and even then, continue to pay the related public fees. At the same time, public power is seriously charged in the face of community dissatisfaction. But despite the various accusations, lawsuits filed, CPI of water installed by the city council, promises of municipal managers in solving the problem, so far, nothing has been done. Faced with this interplay of interests involving the community and municipal public power over water, the adoption of community mediation as an intercessory means capable of resolving conflicts of this magnitude can lead to a true conceptual and parameter revolution, insofar as the conscious community itself Of its ills, organized structurally through a legitimate and democratic mechanism, running away from traditionalism, puts itself at the forefront of the problem, without waiting for third parties or temporary solutions, being the true active vector driving the transformation. In order to make possible the proposed objectives, the deductive method was used. In the second place, a research approach was adopted by bibliographic method, with repercussions on books, magazines, newspapers and electronic collections, as it has the subject under analysis, relevant discussions in the legal world and at the present time. These means and methods together gave the necessary strength to the work, able to assist in a safe and detailed way on a response to the problem.

Keywords: Community Mediation, Fundamental Law, Water Management, Municipal Conflict.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

APA	Área de Proteção Ambiental
ART	Artigo
APAS	Áreas de Proteção da Chapadas do Araripe
CAGECE	Companhia de Água e Esgoto do Ceará
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CENTEC	Instituto Centro de Ensino Tecnológico
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COGERH	Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará
COFLO	Coordenadoria Florestal
CP	Criticamente em perigo
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FATEC	Faculdade de Tecnologia Centec
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAAE	Laboratório de Análises Físico-Químicas de Águas e Efluentes
OMS	Organização Mundial da Saúde
PAN	Plano de Ação Nacional de Conservação do Soldadinho-do-Araripe
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PTN	Partido Trabalhista Nacional
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
SAaec	Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato
SEMACE	Superintendência Estadual do Meio Ambiente

SINGREH Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

STJ Superior Tribunal de Justiça

UFCA Universidade Federal do Cariri

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01 Macrorregiões que não apresentam regulamentação de saneamento básico e fiscalização
- Figura 02 Distribuição em telhas da nascente da Batateira
- Figura 03 Relação dos minerais encontrados nas águas subterrâneas do Crajubar
- Figura 04 Principais fontes do Cariri

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. ÁGUA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	16
1.1. Meio ambiente e água: bem comum da humanidade e legado para as gerações futuras.....	16
1.2. Previsão normativa e múltiplas diretrizes que envolvem a água	31
1.3. Política reguladora e águas minerais	40
2. O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E OS CONTORNOS POLÍTICOS	47
2.1. A rede de abastecimento d'água na cidade do Crato e sua política de distribuição	47
2.2. Fontes cristalinas em Crato/CE <i>versus</i> água de má qualidade — o que se consome?.....	56
2.3. Jogo de empurra-empurra — Comunidade da Vila Alta e Poder Público Municipal	66
3. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: O DIFERENCIAL EM UM CONTEXTO TRADICIONAL.....	74
3.1. Mediação e seus caminhos.....	75
3.2. Mediação comunitária como política pública — Resolução nº 125	80
3.3. O agir participativo da comunidade diante da mediação comunitária como política pública	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS	111
ANEXOS.....	118

INTRODUÇÃO

O conceito-base para desenvolver a temática em questão faz a referência a Direitos Fundamentais, sua classificação e sua descrição. Esse ramo do Direito é entendido como os direitos atribuídos a todo cidadão e/ou à sociedade, consagrados e positivados, cuja finalidade é dar condições mínimas e necessárias para a condução de uma vida sadia e plena.

Neste sentido, nascem diversas concepções para o mesmo termo. Nem sempre as classificações coincidem ou estão correlatas entre os indivíduos: aquilo que é vital para um nem sempre está em conformidade com o outro. As diferentes condutas levam às multífaces dos direitos humanos, sem neste ínterim estabelecer uma justificativa. Almeja-se uma conceituação mais profunda e universal.

Entre as diversas classificações, há divisão em três grupos: direitos de defesa, prestacionais e de participação, inspiradas na obra de Jellinek. Em cada uma, respectivamente, tem-se o direito de preservação das liberdades individuais, limitando a ingerência do Estado na vida do indivíduo; imposição do dever de agir do Estado, um caráter positivo, uma produção de condutas ativas; garantia de participação popular na construção política da comunidade.

Assim, as considerações sobre os direitos fundamentais prestacionais estão intimamente ligadas ao desenvolvimento deste trabalho. Vale ressaltar que os direitos fundamentais sofrem mutações de acordo com as necessidades de cada época, sem afastar ou extinguir-se da geração¹ anterior.

Não cabe a explanação exclusiva de cada dimensão, contudo uma consideração específica vem eclodindo no meio jurídico, em forma de tese, e tem o encaixe perfeito na temática. Trata-se da sexta dimensão dos direitos fundamentais advinda da real e crescente temeridade de escassez na humanidade: água potável.

Decerto, não se tem uma constitucionalização referente ao direito à água potável. A simples afirmação da acessibilidade a esse recurso não garante o caráter vinculante e obrigatório ligado ao Direito Fundamental. Também não está expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 o direito de acesso à água potável como direito fundamental; há, porém, o registro ao direito a um meio ambiente equilibrado, incluindo a água potável como essencial para a sadia qualidade de vida.

¹ No lugar de geração, lê-se dimensão, terminologia usada majoritariamente pela doutrina.

Sobre essa particularidade, existe uma forte tese que vem ganhando adeptos. Países como a Bolívia e o Equador atribuíram à água potável o caráter patrimonial de estratégico uso público, inalienável, imprescindível, ininbargável e essencial à vida, atualmente previsto no texto constitucional de cada país. Tudo isso respaldado pela crescente crise que atinge grande parte da população mundial, que vem sofrendo por não ter acesso a uma água de qualidade, fruto do mau uso desse recurso e dos problemas ambientais atribuídos à gerência humana.

Nesse novo cenário e à luz de uma análise mais específica, merecem salutar destaque as considerações que dizem respeito à água. Todas as possibilidades e os aspectos levantados fazem-se necessários no intuito de procurar detalhar as questões apontadas, tais como destaques geográficos importantes para contextualizar a água.

Os dados mundiais sobre o tema, acessíveis a qualquer cidadão, são extremamente importantes não apenas se inseridos na atual conjuntura, mas principalmente quando vistos atrelados a previsões indicativas de que até 2050 a demanda por água no mundo vai aumentar até 55%, ao se analisarem questões referentes a mudanças climáticas, conflitos entre nações, instabilidade social e falhas de planejamento urbano.

É notório o fato de que a população mundial cresce aceleradamente. Existem mais de 7 bilhões de pessoas distribuídas de forma irregular pelo planeta. Além dessa situação, observa-se que o estilo de vida mudou vertiginosamente com o tempo, afinal se passou de uma agricultura de subsistência para o consumismo desenfreado.

A delimitação do tema deste trabalho envolve particularidades ligadas a uma localidade, em que se verifica o reflexo de um conflito existente desde 2005 entre a comunidade da Vila Alta, em Crato/CE, e o Poder Público municipal. Na busca por uma solução mais próxima dos conflitantes, surge a mediação comunitária como política pública intermediadora.

Situações pontuais a respeito da água — seu uso e seu consumo como direito fundamental — formam um depósito de insatisfação que poderá representar o gatilho ou detonador de conflitos e intolerâncias. Para evitar que casos assim surjam, as previsões normativas devem exercer o papel de veículo de direcionamento e de múltiplas diretrizes para o consumo consciente e sustentável da água.

A partir dessas considerações, vislumbra-se a motivação para o desenvolvimento da hipótese referente à questão norteadora deste trabalho; assim, no que diz respeito ao direito de uso da água e aos impasses enfrentados pela comunidade de Vila Alta, supõe-se que a mediação comunitária seria a política pública apta a intermediar o conflito instalado entre a população e o Poder Público municipal.

Para o desenvolvimento deste trabalho, elaborou-se uma equação equilibrada, em que, de um lado, está apresentado o estilo de vida da população da comunidade e, do outro, uma quantidade limitada de um bem indispensável à subsistência. Thomas Malthus, à sua época, previu que o planeta não suportaria a quantidade de pessoas nele existente nos dias de hoje. Quando se enfrentam dificuldades com significativa importância, às vezes decorrentes das próprias inovações feitas pelo homem, elas acabam superadas pelo poder de adaptação.

Cada obstáculo representa um desafio diferente, como se fosse dado um passo de cada vez; logo, é preciso considerar de que forma a população vai viver nessa nova realidade ao se apresentar um novo contexto hídrico. O ponto-chave, a pergunta que espera resposta diante do dilema acerca da quantidade de quanta água disponível para consumo, na verdade, não faz referência à quantidade do recurso disponível para cada pessoa, e sim à utilização racional da água.

Acredita-se, principalmente os povos ligados à natureza, que a água é um presente dos céus e que todas as pessoas têm os mesmos direitos sobre ela. Apesar de entender que dentro de uma visão isonômica e como bem primário de fato assim tenha sentido, a realidade se descreve bem diferente.

A discussão gerada sobre o uso da água pretende relativizar visões absolutistas, como, por exemplo, a questão da soberania. As incertezas climáticas, em grande parte frutos do impacto devastador da mão do homem sobre a natureza, mais especificamente sobre os recursos hídricos, provocam um sentimento de insegurança em relação à quantidade de água disponível para consumo humano.

A soberania se enquadra, ao mesmo tempo, em um conceito jurídico e político que fundamenta a própria existência do Estado Moderno. A noção de soberania como um “poder supremo que não reconhece outro acima de si” remonta ao nascimento dos estados nacionais europeus e se tornou princípio basilar de direito estatal e internacional.

A soberania interna está associada ao poder supremo de uma autoridade no estado que teve sua limitação imposta pelo surgimento dos regimes democráticos e constitucionais. Já a soberania externa rege as relações entre estados e encontra-se cada vez mais absoluta, seja por conta de guerras ou por particularidades nos interesses.

O entendimento de soberania externa está atrelado à noção de soberania territorial, que implica o domínio absoluto de tudo o que se encontra dentro das fronteiras de determinado país. Assim, a soberania também pode ser entendida através da ótica do poder, para o qual o acúmulo de riquezas é prioritário.

Tais riquezas podem ser tanto os recursos naturais quanto seus derivados. A água sempre foi um recurso indispensável para as diversas atividades geradoras de riquezas. Atualmente, ou iminentemente, se tornará a própria riqueza, o bem a ser explorado.

Neste sentido, tem-se como objetivo geral evidenciar que a mediação comunitária é uma política pública capaz de intermediar o conflito existente desde 2005 entre a comunidade da Vila Alta, em Crato/CE, e o Poder Público municipal, na busca de soluções para os problemas relacionados aos conflitos socioambientais.

Destacam-se, portanto, as especificidades para que seja desenvolvido o objetivo geral: demonstrar que a água é um direito fundamental indispensável para a existência da vida, descrever a realidade do abastecimento de água no bairro Vila Alta, em Crato/CE, bem como apresentar o conflito existente entre a comunidade e o Poder Público municipal e analisar a mediação comunitária como política pública eficaz e capaz de solucionar esse impasse.

Para que os objetivos pudessem ser atingidos, fez-se uso de uma metodologia que, em síntese, utiliza o método dedutivo, pois vê na razão o meio capaz de chegar ao verdadeiro conhecimento. Parte-se, então, de uma análise geral para a particular.

As visitas à comunidade do bairro Vila Alta e as conversas com moradores foram necessárias para o mapeamento e a elaboração da problemática; a partir desses aspectos, questionou-se a aplicabilidade da mediação comunitária como política pública na busca por solução do problema relacionado à distribuição e à qualidade de água para a população.

A observação *in loco* foi desde a postura dos moradores do bairro, as consequências ventiladas sobre o problema, até a verificação da maneira como o

Poder Público posiciona-se para buscar solucionar o impasse. Assim, a pesquisa bibliográfica reforça as análises e atribui às diversas discussões o patamar de relevância dentro do mundo jurídico e atual do tema.

É natural a abstração de um procedimento mais racional e sistemático frente às propostas que rodeiam o problema. As fases nesse processo foram fundamentais para a formulação e a apresentação dos resultados obtidos.

Objetivando entender a problemática mais próxima da realidade, e tendo por base evidenciar o contexto das águas na Região Caririense, surgiu a ideia de discorrer sobre o modelo de gestão das águas na região, que, em tempos hodiernos, vem passando por fases turbulentas com a comunidade.

Assim, dividiu-se o trabalho em três momentos bem distintos, porém complementares. No capítulo primeiro, será retratada a importância da água como direito fundamental, permeando pela visão de bem comum e pelo legado a ser deixado para as gerações futuras. Em suma, será apresentada a reunião das previsões normativas e das múltiplas diretrizes que envolvem a água.

No capítulo segundo, será exposto um delineamento regional no que se refere ao abastecimento da água, seus contornos políticos e sua forma de distribuição, bem como o jogo de empurra-empurra entre a comunidade da Vila Alta e o Poder Público municipal no que tange à qualidade da água oferecida aos moradores, sem deixar de tecer comentários sobre a dicotomia entre as fontes cristalinas da região e a água de má qualidade disponibilizada para o consumo humano.

No capítulo terceiro, serão abordadas as adjacências das soluções alternativas de conflito, em especial a mediação comunitária, como o diferencial num contexto de tradições e práticas reiteradas. Os caminhos que levam à mediação, o uso dessa ferramenta como uma política pública e o modo como devem proceder as relações e o agir serão aspectos também abordados nesta etapa do trabalho.

1. ÁGUA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Ao longo dos anos, a água já foi classificada em distintos níveis quanto ao grau de importância, porque se tinha a concepção de que esse recurso seria infinito. Atualmente, sabe-se da sua essencialidade ao ser humano, de sua finitude e de sua irregular distribuição entre os países. A percepção de que a água é fundamental para a existência do homem torna o tema atual e relevante para a sociedade. Afinal, trata-se de um recurso que representa “vida”.

1.1. Meio ambiente e água: bem comum da humanidade e legado para as gerações futuras

Com o passar dos tempos, alguns pontos despertaram na população um desejo de mudança. Os altos índices de poluição somados, de maneira geral, ao autoconsumo desenfreado da água, junto com a degradação do meio ambiente, o desmatamento, as grandes queimadas, as baixas precipitações, são reflexos de um processo longo, que mina e causa sérios danos ao meio ambiente e ao ser humano. É um direito humano a garantia de meio ambiente equilibrado.

Direitos Humanos são ressalvas e restrições ao poder público ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (ALMEIDA apud GORCZEVSKI, 2009: p. 26)

Porém, alguém terá que pagar pelos anos de descuido; neste caso, é a humanidade que vem sofrendo com tamanho desleixo. A escassez de água tem sido o maior desafio enfrentado, e os prejuízos pela falta de planejamento e gestão no setor tornam ainda mais caótica a situação, deixando para as presentes e futuras gerações uma conta de valor inestimável e de irreparável recuperação.

Nesse sentido, o direito ambiental desperta consciência, mas numa perspectiva preventiva. O cuidado com a água, especificamente, tem respaldo não apenas na questão produtiva ou financeira, mas também de sobrevivência, tendo em vista a dependência de qualquer ser vivo a esse bem natural essencial e, muitas vezes, insuficiente em alguns locais.

O meio ambiente como um todo deve ser conservado, pois é um bem de utilidade pública; para que isso ocorra, devem ser desenvolvidas medidas de preservação que garantam mais qualidade de vida para todos. Uma definição bem próxima das doutrinas dá conta de que o meio ambiente é um aglomerado de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural, em que se inclui a vegetação, os animais, os microrganismos, o solo, as rochas, a atmosfera e os fenômenos naturais.

A legislação pátria tem sofrido alguns avanços quando o assunto é meio ambiente. Na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é disposto seu conceito de forma simplificada, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Entender o meio ambiente e a água como direito fundamental é buscar na esfera dos direitos positivados a adequação para que sejam reconhecidos constitucionalmente, o que proporcionaria qualidade para viver e progredir.

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção, do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2003: p.58)

Nesse contexto, a preservação da água acaba sendo norteadada não apenas pela sensibilização dos indivíduos em uma sociedade, mas também pelo conceito abrangente de cidadania e coletividade, que contempla atividades que contribuam para o cuidado.

Está prevista na CRFB/88, no art. 225, uma ampla proteção para a preservação de todos os recursos naturais — da atmosfera a águas interiores (superficiais ou subterrâneas) —, o que inclui a flora e a fauna, o patrimônio genético e a zona costeira.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

De acordo com autores, em um contraponto interessante, diz-se que a CRFB/88 vai de encontro à democracia e à plena garantia de direitos fundamentais, colocando em seu texto pela primeira vez o meio ambiente como bem tutelado.

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art.5º, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente saudável ou, na dicção da lei, ecologicamente equilibrado. (MARUM, 2002: p.133)

Possui-se, evidentemente, uma norma constitucional cuja função é gerar amparo ao ambiente. Ela é superior às demais, porque está disposta em um ordenamento jurídico; assim, afastando do sistema qualquer outra norma que possa destoar do seu princípio maior — a proteção — gozando de supremacia e rigidez constitucional.

Retorna-se ao legado, para as presentes e futuras gerações, que não podem deixar passar desapercibidas as agressões ao meio ambiente. No que diz respeito à água, um dos mais frequentes problemas relatados é a poluição de rios, lagos e oceanos por poluentes domésticos e industriais; além disso, verifica-se a contaminação dos lençóis freáticos, atingindo não apenas o meio natural, mas também a saúde de todo um povo que utiliza a água para suas atividades.

No tocante às questões que envolvem a poluição das águas, medidas protetivas devem ser estimuladas e colocadas em prática. Nesse ponto, o desenvolvimento de projetos sustentáveis é, portanto, fundamental.

A implantação de políticas eficientes, atuantes, corresponde a uma forma de prevenir e, em certos casos, obriga a se ter atitudes mais severas nos procedimentos administrativos junto aos órgãos ambientais. Basta observar a Lei nº 9.605/88, em seu art. 3º, parágrafo único, que trata da responsabilidade referente aos crimes ambientais.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Logo, três princípios do direito ambiental geram a oportunidade do artigo mencionado: o princípio da prevenção, o da precaução e o do poluidor pagador.

O princípio da prevenção tem previsão em toda a legislação ambiental, bem como em todas as políticas públicas de gestão e gerenciamento. Torna-se mais importante do que a de responsabilidade por dano ambiental, pois fundamenta políticas em defesa do meio ambiente, usando cautela frente à degradação ambiental. (ROCHA, 2003)

Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais e, ainda, à liberação de calor em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não tenha condições para neutralizá-las, a fim de não se causar danos graves ou irreparáveis ao ecossistema. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação.²

A definição dada por Carmem Lúcia Antunes Rocha (2003) está em conformidade com a Lei nº 6.938/81, corroborando os preceitos do princípio em tela, bem como os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, que diz em seu art. 4º:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...) III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

² A Declaração Universal sobre o Meio Ambiente de 1972 — Princípio nº 6.

- IV - Ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - À difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

Outro importante ponto, ainda fazendo menção à referida lei, corresponde ao art. 2º, que traduz os objetivos quanto ao uso, à racionalização e ao planejamento dos recursos naturais, entre outras providências.

- Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- (...)
 - II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - (...)
 - VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - (...)
 - IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A respeito do princípio da precaução, tem-se vedação às intervenções, desde que resguardada a segurança necessária para não causar danos ou reações adversas ou irreparáveis.

O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica. (NOGUEIRA, 2004: p.199)

No mesmo sentido e entendimento, tem-se:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar

medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.³

Os dois princípios citados apresentam semelhanças e, por conta disso, aponta-se um encadeamento entre eles, ou seja, o primeiro seria considerado a efetivação de mecanismos de prevenção, e o outro pode ser compreendido como os instrumentos que efetivam a prevenção.

Ainda sobre esse assunto, pode-se entender o princípio do poluidor-pagador como “a mordida no bolso” do potencial poluidor. Para Herman Vasconcellos Benjamin (1993: p. 227), o princípio do poluidor-pagador visa fazer com que o empreendedor inclua nos custos de sua atividade todas as despesas relativas à proteção ambiental.

No que se refere a esse aspecto, é lógico, a partir de tais considerações, refletir sobre o princípio da responsabilidade. Para boa parte dos doutrinadores, ainda permanece essa ambiguidade, porém não se deve buscar a recuperação do bem, tampouco a criminalização da conduta lesiva. Prima-se por afastar a carga econômica da coletividade, voltando-a para a atividade econômica utilizadora dos recursos ambientais. (ANTUNES, 2005)

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.⁴

Nesse sentido,

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais. (ANTUNES, 2005: p.37)

Em síntese, sobre o princípio em questão, evidenciam-se a não privatização dos lucros sobre o uso do meio natural e a não socialização dos prejuízos, envolvendo outras que não detêm qualquer participação na atividade.

³ Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Princípio nº 15.

⁴ Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento — Princípio nº 16.

Dessa forma — e em consonância com leis e princípios norteadores do direito —, enfatizam-se fiscalizações mais efetivas, que prevejam custos acessíveis para prevenção, reparando com maior efetividade, promovendo benefícios sociais indiscutíveis atrelados aos direitos e deveres adquiridos em sociedade.

Destarte, terra é sinônimo de vida, mas outras denominações também são usadas para indicar uma relação entre o meio, o homem e as futuras gerações. Já está bem-estabelecido que se deve ter um trato todo especial com o planeta, recaindo sobre a responsabilidade social, o desenvolvimento sustentável, a ética, a política e a ciência como ponto de partida.

Há verdade na afirmação de que a vida é o bem mais precioso e que é a partir dela que o ser humano tem a possibilidade de nascer, crescer e desenvolver-se. Todavia, para que se possa viver e desfrutar de todo o ambiente natural, deve-se prover condições de vida; nesse ínterim, a água está no topo da composição.

A água é um termo que é derivado do Latim, sendo classificada como um substantivo feminino; quimicamente é classificada como um Óxido de hidrogênio, líquido incolor, essencial à vida, possuindo na sua fórmula H₂O; é a parte líquida do globo terrestre, mas se apresenta na atmosfera na forma de vapor, ou até mesmo no interior do subsolo, onde constitui lençóis aquíferos (ANTUNES, 2009: p.726)

Com base nessas informações, é possível afirmar que os direitos fundamentais prestacionais estão intimamente ligados ao desenvolvimento desta obra.

Sobre esses aspectos, a sexta dimensão dos direitos fundamentais advém da real e crescente temeridade de escassez de um recurso imprescindível para a humanidade: água potável.

Afirma-se, agora, a existência de uma sexta dimensão de direitos fundamentais. A água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exemplo de direito fundamental de terceira dimensão, merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais.

Ninguém poderá negar que, dentre os principais problemas ambientais existentes no mundo, o mais preocupante (ou pelo menos um deles) é a escassez de água potável. Adverte Boaventura de Sousa Santos que a "A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável" (FACHIN, 2011: p.02)

A água para o consumo humano deve ser potável, não deve conter substâncias tóxicas, não deve ter cheiro, deve ser incolor e não deve conter microrganismos que afetem a saúde. O censo de 2010 revela que mais da metade dos municípios brasileiros não têm política de saneamento e pouco menos da metade das cidades não possuem fiscalização que avalie a qualidade da água para consumo.

Essa estatística corresponde a 3.995 locais que não respeitam a Lei Federal do Saneamento Básico — Lei nº 11.445 —, aprovada em 2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nessa norma, determina-se que todas as cidades devem elaborar respectivos planos municipais de cobertura para os serviços oferecidos.



Figura 01: Macrorregiões que não apresentam regulamentação de saneamento básico e fiscalização⁵

Visando minimizar os impactos do não cumprimento da legislação supracitada, em 2013, o Governo Federal aprovou o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), pelos Ministros do Meio Ambiente, do Planejamento, da Fazenda, da Saúde e da Integração Social. Conforme o plano, prevê-se alcançar até 2033 99% de cobertura no abastecimento de água potável (100% na área urbana) e de 92% no esgotamento sanitário (93% na área urbana).

⁵ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/11/13/estudo-do-ibge-mostra-que-mais-de-70-dos-municipios-nao-tem-politica-de-saneamento-basico.htm>

Logo, espera-se que o binômio necessidade-possibilidade, no que tange à água e a seus contornos enlaçados aos Direitos Fundamentais, à sua classificação e à sua descrição, esteja disponível a todo cidadão e/ou sociedade, por meio de direitos consagrados e positivados cuja finalidade seja dar condições mínimas e necessárias para a condução de uma vida sadia e plena.

Outro ponto que merece destaque é a reflexão sobre a contemporaneidade, que trouxe diversas possibilidades e inovações tecnológicas, as quais, por sua vez, são o exemplo de que o cotidiano mudou. Essas inovações provocam reflexos, ora irreversíveis, que, embora sejam benéficos em alguns aspectos, de certa forma, não estão conciliados ao bom usufruto dos recursos naturais ainda presentes no meio.

O uso desenfreado da água, associado à sua má utilização, o manejo sem planejamento e o reaproveitamento sem o mínimo de qualidade são exemplos de como esse recurso vem sofrendo com despreocupação do homem para o esgotamento dos recursos não renováveis no planeta.

Em realidade, a água, é tida, especialmente por nós brasileiros, como um recurso infinito e sem qualquer valor. Assim não é, efetivamente. Aprender a valorizar a água como recurso escasso é fundamental para que esta não seja desperdiçada inutilmente. (ANTUNES, 2009: p. 570)

Infelizmente, a atual realidade mundial não pode ser atenuada, pois não ocorreu uma organização hídrica. O não planejamento hídrico dos gestores, em todas as esferas, agravou a escassez da água em muitas localidades, gerando caos para a população, que sofre com a falta de abastecimento causada pelo estresse hídrico decorrente das baixas nos reservatórios.

Não existem dúvidas de que a falta de compromisso dos gestores públicos acarreta grandes prejuízos para todos os cidadãos. A resultante dos efeitos negativos sobre o mau uso da água afetou o Produto Interno Bruto (PIB) em um déficit de -1,5% em 2015 e, segundo os especialistas, a economia poderia ter crescido em relação a 2014 se não fosse o alto custo da energia no setor produtivo do país, conforme Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais (ABRACE). Trata-se, portanto, de um reflexo da crise hídrica no país.

Nesse passo, as ações de competência do Poder Público estabelecidas pela Lei nº 9.433/97, em seu art. 29, são de responsabilidade do Poder Executivo Federal.

Art.29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

A Política Nacional e suas implementações em nada têm sido cumpridas. Percebe-se, ao contrário, descaso no gerenciamento dos recursos hídricos. Políticos e políticas estão na contramão da verdade sobre a escassez de água que afeta todos os âmbitos, em especial a educação e a ética ambiental para as futuras gerações.

Entende-se, sobre educação e água, que essa é a melhor forma de garantir o desenvolvimento econômico, social, político e ambiental de um país. É notável que, de fato, nos países em que a educação se volta aos discursos ecológicos, de forma a demonstrar a importância do meio ambiente e como protegê-lo, os resultados são vistos em índices de poluição e degradação ambiental que se reduzem a cada ano.

Assim, resta evidente o papel essencial da educação ambiental na luta pela proteção do meio ambiente. Na Ordem Constitucional Brasileira, no já citado art. 225 da CRFB/88, tem-se a previsão para uma educação ambiental como direito fundamental do homem, que deve ser viabilizado mediante duas ações que visem respectivamente a promoção da educação ambiental e, por consequência, a conscientização pública.

Cada ação deve ser trabalhada de acordo com suas particularidades, porém em conjunto. Promover educação ambiental é inserir a transmissão dos conhecimentos sobre meio ambiente no ensino sistematizado.

A Lei nº 9.795/99, em seu art. 3º e incisos, oportuniza e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental como mecanismo para promover conscientização ambiental.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

(...)

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; (grifos nossos)

Neste sentido, um dos objetivos dessa lei é o incentivo à participação individual e coletiva. Mas, por desventura, ainda não se criou — tampouco existe a previsão de ser desenvolvida — uma disciplina específica sobre educação ambiental no currículo de ensino, prevista pelo art. 10, § 2º da referida lei.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Deve existir uma estreita relação entre as bases que norteiam o ensino e a concepção de meio ambiente. A afinidade não pode estar restrita apenas aos alicerces conceituais, mas também deve haver uma íntima ligação entre a interdependência e os meios natural, socioeconômico e cultural, sob a tutela da sustentabilidade. (FIGUEIREDO, 2007)

Atualmente, vê-se que a educação ambiental assume papel imprescindível. Professores retomam sua importância ao ser peça fundamental no processo de conscientização e de transformação da sociedade e dos problemas verificados nesse âmbito. A busca pelo desenvolvimento de hábitos saudáveis e atitudes de conservação ambiental e respeito à natureza deve transformar cidadãos comuns em potenciais conscientizadores comprometidos com o futuro do país. (MARTINS, 2004)

Defendemos que somente através de uma conscientização da imperatividade de ações preservacionistas que o ambiente conseguirá manter-se, ou tornar-se, equilibrado e sadio para essa e para as próximas gerações. A força do direito manifesta-se a todo o momento, proporcionando à proteção do meio ambiente uma posição nuclear em nosso ordenamento, como um direito fundamental alicerçado em dimensão solidária/fraternal. Mas para que esse direito se torne, para além do eficaz, efetivo, é necessária a participação da coletividade (já que titulares/destinatários) desse direito, para que despertem à consciência ecológica, a ética ambiental, ao exercício da cidadania. (MEDEIROS, 2004: p.34)

Somente por meio de uma educação ambiental efetiva pode-se atingir objetivos referentes à conscientização ecológica para as futuras gerações. O processo de degradação da terra, em todos os seus aspectos, tem tomado rumos para os quais, até então, não há qualquer aparente solução, o que reduz a garantia do mínimo existencial para as gerações futuras.

Ademais, é no contexto educacional que a ética ambiental deve estar inserida, analisando a forma de agir do homem em seu meio social — inclusive suas ações em relação ao meio ambiente. Assim, diz-se que a conservação da vida humana está intrinsecamente ligada à conservação da vida de todos os seres. Logo, falar de ética ecológica é, sem dúvida alguma, essencial.

Essa reflexão é relevante porque a consciência ética cresceu nos últimos anos junto com o interesse das empresas em relação aos danos provocados ao meio ambiente. A água, em especial, tem gerado ponderações tanto por parte da sociedade como dos operadores do direito ambiental, mostrando a importância de se ter um meio equilibrado ambientalmente para a sociedade.

Ninguém parou para pensar que a água existente no planeta é a mesma, desde que a Terra existe. Não se produz água. Ela não vem de outros planetas, mas a sua conservação advém de um uso moderado. Só que a humanidade não quer mais saber de moderação. Tudo tem de ser consumido em abundância. A agressão desatinada do ambiente já alterou as condições climáticas globais. O desperdício anormal de água desequilibrou as reservas que pareciam intermináveis. Em virtude disso, o homem está, hoje, prestes a fixar o prazo para a cessação da vida no planeta. Sem água, a espécie não terá condições de realizar o seu ciclo vital. (NALINI, 2003: p.44)

A ética envolve noções e comportamentos de cada ser; entretanto, o uso irracional dos recursos naturais causa um desequilíbrio, desarmonizando o meio natural e o ser humano, gerando entre eles uma competitividade, o que compromete tanto a capacidade de renovação dos recursos naturais como a qualidade de vida.

Assim, de acordo com Pizze (1994), Habermas traduz na consciência ética do discurso a interação quando afirma que não se pode ter um sujeito comunicativo sem uma proposta do “viver bem” entre indivíduos capazes de linguagem e ação.⁶ Assim, pode-se dizer que a elocução e a ação andam na mesma direção, e que a ausência da ética para com o meio mostra causas e danos, alguns quase

⁶ <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/etica-do-discurso/>

irreversíveis, caso não sejam tomadas as providências cabíveis, sejam elas no campo da degradação ambiental, da deterioração progressiva de bens não renováveis, do uso indevido e desregrado da água — situação vistas como atos negligentes da sociedade contra a natureza.

Um dos papéis principais das novas gerações é mostrar de que modo a sociedade pode contribuir para criar um ambiente sustentável, reutilizando a água e preservando rios, lagos e mares. “A ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser universalmente aplicável. Como vimos, as circunstâncias alteram as causas”. (SINGER, 2002: p. 19)

A existência das contradições entre riqueza e pobreza, avanços tecnológicos, exclusão digital e ignorância social gera um escândalo moral jamais visto. A ética do sucesso continua reinando em muitas mentalidades e ações sociais. O mais importante é levar vantagem em tudo. Não importam os graves problemas sociais, a crise ambiental, as desigualdades regionais, o acúmulo de capital, a violência, o preconceito social e tantos outros males que afetam os seres vivos. Essa crise social também se manifesta na política, através de corrupção, clientelismo, autoritarismo, oportunismo e tantas outras práticas de abuso de poder e ganância irresponsável. O sujeito inteligente é o ‘esperto’, o bom ‘empreendedor’, aquele que sabe ‘levar vantagem’ em suas ações, custe o que custar. A mídia normalmente reforça esse tipo de mentalidade. São muitos os exemplos condecorados pela telinha eletrônica. (TRASFERETTI, 2006: p. 93-94)

Entende-se que ética e educação somadas a respeito e cumprimento da legislação ambiental vigente assumam o compromisso de atingir os padrões atuais estabelecidos, criando um sistema de gerenciamento ambiental estruturado para avaliar e controlar as atividades que causam impactos considerados significativos. Isso mostra para as empresas que devem ser estabelecidos objetivos e metas.

Um dos procedimentos de conscientização para a temática envolve desenvolver ou promover programas de consciência e educação ambiental junto a clientes, fornecedores, funcionários e comunidade, para auxílio à concretização em todos os setores.

Os princípios do direito ambiental assumem papel de destaque quando atrelados à ética ambiental. *A priori*, o primeiro é o Princípio da Responsabilidade caracterizado no agir, de modo que os efeitos da ação não sejam destrutivos às gerações futuras, pois é a partir deste princípio que se evidencia o surgimento de uma visão comprometida com a posteridade, com aqueles que ainda irão existir.

Esse princípio provoca nos agentes humanos causadores da degradação ao meio ambiente a obrigação de arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado. A previsão vem da própria CRFB, em seu art. 225, § 3º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional também apresenta uma previsão que corrobora a imposição de recuperar e/ou indenizar, conforme prevista na Carta Magna:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A primeira parte do inciso VII do art. 4º, da Lei nº 6.938, de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, tem a previsão da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Vê-se, assim, que a falta de responsabilidade das gerações passadas deixou um legado negativo a ser pago pela atual geração, já que o princípio da responsabilidade se dá pelos erros dos projetos do passado.

A falta de consciência ambiental, deriva da ignorância da maior parte dos detentores do capital tradicional, faz com que haja uma cadeia de crueldade em relação ao ambiente indefeso. Destrói-se e polui-se a partir de concepções clássicas, qual a propriedade como direito absoluto, propiciador ao seu titular não só de fruir e dispor, mas de destruir o seu bem. (NALINI 2011: p. 541)

Um segundo princípio relacionado ao tema em questão é o da alteridade. Conforme ele, a concepção dos outros como meros objetos de interesse impede a

compreensão de que todos são iguais; logo, o que se propõe por meio do princípio da alteridade, é uma identificação das relações humanas entre si e com o meio ambiente.

Trata-se da formação das relações humanas entre si e com o meio ambiente, considerando cada ser existente como extensão e parte da constituição da personalidade.

[...] a operação aqui é aproximar a abordagem da Natureza no conceito de Outro, interligar a ela o estatuto da alteridade, ou seja, ela é mais do que posso conhecer/dominar; ela tem vida própria, e deve ser acolhida em sua dignidade. (PELIZZOLI, 2003: p. 110)

O terceiro princípio tem a ver com o cuidado. Torna-se importante o saber cuidar, em especial o trato com o meio ambiente, pois é por intermédio dele que deve ser pensado o atual modo de interação do ser humano com todo o meio e seus aspectos.

Nota-se que, em locais onde a sociedade ainda não sabe vigiar o meio ambiente, é possível observar a desordem, pois, do contrário, o saber cuidar mostra-se como equilíbrio.

Os princípios citados são, portanto, o norte para que seja conduzida uma boa relação com o homem e o meio ambiente equilibrado. Logicamente, há outros que aqui também poderiam ter sido mencionados, mas para haver respeito e preservação da vida, aqueles aludidos nesta obra são os que mais se adequam a ética ambiental.

A compreensão parece ser difícil em níveis de concretização; contudo, se houver ajuda mútua entre sociedade e especialistas fomentando conscientização, logo as transformações serão visíveis. As lembranças dos resultados negativos existentes ficarão no passado e não devem impedir o início de mudanças.

1.2. Previsão normativa e múltiplas diretrizes que envolvem a água

A lei tem o condão de estabelecer uma lógica organizacional na sociedade. De fato, normas que estejam relacionadas à água e a seus contornos devem ter uma estreita ligação entre o homem e a condição de sobrevivência, tendo em vista que o consumo desse recurso não apresenta quaisquer ponderações, visto que muitos ainda o entendem como infinito. Entretanto, as inúmeras atividades atreladas à exploração dos recursos hídricos provocaram sua diminuição e, por isso, faz-se necessária uma proteção normativa eficaz e em consonância com o controle e a vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Ressalta-se que a competência tem relevância e coaduna com todas as atividades/planejamentos que dizem respeito à água. Contudo, o primeiro entendimento que se deve ter é o da definição pura e simples do termo. Para o dicionário jurídico, competência nada mais é do que a limitação do poder. Trata-se de uma qualidade legítima da jurisdição, em que se confere o poder decisório em uma mesma circunscrição judiciária.

A Carta Magna traz expressos tipos de competências e a quem são delegadas. Para o trato material ou administrativo, o art. 21 da CRFB/88 demonstra que compete somente à União as disposições elencadas em seus incisos, relativas a relações internacionais, a políticas de segurança da defesa nacional, econômico-sociais e financeiras.

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (...)

(...). (grifos nossos)

No que tange à competência legislativa privativa, tem-se uma comunicação comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de competência legislativa concorrente com os Estados, respectivamente contidas nos arts. 22, 23 e

24 da Carta Magna. Há uma regulamentação relativa aos entes, delegando poderes ou mantendo uma relação de concorrência.

Certos bens que devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade, enquanto as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se (MIRANDA, 1998: p.88-89)

Porém, quando se fala em competência comum, em que todos os entes federativos podem e devem atuar, a CRFB/88 previu em seu artigo 23, parágrafo único, que todos devem atuar em busca de um desenvolvimento equilíbrio e no bem-estar da coletividade, extensivo a todo território nacional.

Assim, os incisos do mesmo dispositivo legal revelam uma estreita relação com o meio ambiente e a competência comum com relação à preservação, ao equilibrado desenvolvimento e ao bem-estar da coletividade, quando traz de forma expressa as paisagens naturais notáveis, o combate às formas de poluição, bem como a concessão de projetos relativos à exploração dos recursos hídricos.

Entretanto, segundo o art. 22 da CRFB/88, que trata da competência legislativa privativa da União, admite-se autorização aos Estados, por meio de lei complementar, para que legislem sobre questões específicas.

Espera-se ponderação sobre o aspecto regional na esfera do meio ambiente e, quanto a ele, existe o entendimento de que, sobre a água, a competência é sempre concorrente.

[...] é possível afirmar que, na formulação das normas sobre as matérias objeto do art. 22, há que se considerar tanto a regra do art.170, que condiciona a ordem econômica à proteção ambiental, como o art. 225, que dispõe sobre meio ambiente. Essa relação obrigatória por força constitucional é o que se denomina de 'transversalidade' do meio ambiente nos vários setores produtivos, de acordo com os riscos de impactos e as soluções encontradas. Há, pois, que incluir, na elaboração das normas relativas aos temas elencados no art. 22, o fator ambiental. (GRANZIERA, 2011: p. 89)

Na sequência, o art. 24 elenca a competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal, cabendo àquela as normas gerais e, na falta delas, a competência plena dos Estados para atender às suas peculiaridades.

A competência urbanística é atribuída aos entes federados de maneira mais eficaz, pois cabe a União legislar de forma geral. Por sua vez, existem duas formas pelas quais é tratada: a primeira é objetiva, aplicada quando se referir especificamente aos dispositivos legais que regulamentem as questões de ordenação das cidades; a segunda é a forma sistêmica, na qual as normas devem ser analisadas de maneira conexa, com interação interpretativa entre elas, observando as peculiaridades de cada caso e daquilo que for tido como interesse geral.

Assim, aquela que proporcionar mais segurança para as questões ambientais deve ter sua eficácia mantida, não contrariando a norma maior, usando a mais benéfica na tutela ambiental.

É perceptível que, com relação ao meio ambiente, a responsabilidade recai sobre todos. Em linhas gerais, ações positivas que envolvam o ambiente natural e o uso racional da água são de competência comum. Porém, todo suporte legal envolve mudanças, seja de pensamentos ou de paradigmas.

A redefinição de velhas práticas respingará, mais cedo ou tarde, no cotidiano. As cidades terão que se adaptar às novas conjunturas e deverão desenvolver e executar políticas públicas condizentes com o atual contexto hídrico, mantendo sempre a proposta do ambiente equilibrado, de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse diapasão, a legislação surge como o divisor na tutela da água. A Lei nº 9.433, de janeiro de 1997, mais conhecida como **Lei das Águas**, torna-se um importante vetor de defesa, uma vez que a água é tão importante na vida do ser humano que o legislador brasileiro se preocupou em reforçar que esse recurso é de uso comum do povo, sem qualquer discriminação.

Primando pelo bem-estar, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) foi criada levando em consideração a sobrevivência do meio ambiente e, por consequência, a preservação e a qualidade da vida humana.

A Lei nº 9.433/97 instituiu a PNRH e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Vale ressaltar que a proteção legal das águas brasileiras segue um caminho semelhante ao da proteção ao meio ambiente.

Delineia a Lei que, no Brasil, a água é um recurso natural limitado e em situação de escassez; portanto, será priorizado o consumo humano, levando em

conta as necessidades mínimas de sobrevivência, evitando o desperdício, dentro de uma política descentralizada de gerenciamento.

Os objetivos da Lei nº 9.433/97 são coordenar, planejar, dirigir e controlar conflitos relacionados com os recursos hídricos nos países, assegurando a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade mínimos e adequados para uso.

Ressalta-se o papel do SINGREH em um sistema integrado de administração:

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

I-A. – a Agência Nacional de Águas;

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V – as Agências de Água.

E, dessa maneira, mediante uma gestão integralizada, pode-se otimizar o gerenciamento dos recursos hídricos. Destaca-se o Comitê da Bacia Hidrográfica, que estabelece prioridades sobre a gestão, o consumo, a recuperação ou o tratamento dos recursos hídricos de determinada região.

União e Estados, ambos, em suas respectivas esferas, devem propor e instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento, legislar sobre as águas e organizar, a partir das bacias hidrográficas, um sistema de administração de recursos hídricos que atenda às necessidades regionais.

De forma indireta, a água sempre fora acessória a outros interesses, por isso o uso era determinado por normas de caráter econômico e sanitário ou relativo ao direito de propriedade. Apesar dessa abundância, os recursos hídricos brasileiros não são inesgotáveis, nem bem distribuídos, tendo em vista que a água não chega para todos com as mesmas quantidade, qualidade e regularidade.

De toda forma, a gestão do recurso visa adotar melhorias e condições no uso sustentável das águas, objetivando também melhor conservação do meio ambiente, com aprimoramento dos recursos financeiros.

Porém, as diferenças geográficas e as mudanças de vazão dos rios, causadas pelas variações climáticas ao longo dos anos, afetam a distribuição e, em muitos casos, atingem diretamente a qualidade da prestação do serviço de

distribuição de água. Assim, o uso indiscriminado dos mananciais superficiais e subterrâneos vem gerando uma desesperança quanto à contundente situação que se enfrenta relacionada à falta de água.

Nesse sentido, o principal problema talvez seja o processo de urbanização acelerado, que gerou aumento da demanda do recurso em áreas mais populosas e contaminou as bacias hídricas com resíduos domésticos e industriais.

O crescimento da população, concentrada nos grandes centros urbanos, principalmente no litoral do continente, gerou problemas de escassez localizada, que, aliada com o já deficitário sistema de saneamento básico, com a falta de coleta seletiva, de tratamento e de drenagem, torna boa parte das águas impróprias para o uso humano.

Ainda segundo a ONU, os pobres são, como é de se imaginar, os mais afetados pela poluição. Metade da população de países em desenvolvimento está exposta a mananciais poluídos. O quadro é particularmente grave na Ásia, onde os rios têm três vezes mais bactérias originárias de esgotos do que a média mundial. Além disso, os corpos d'água asiáticos apresentam taxas de enxofre até 20 vezes superiores às de países ricos. As águas são poluídas, basicamente, por dois tipos de resíduos: os orgânicos, formados por cadeias de carbono ligadas a moléculas de oxigênio, hidrogênio e nitrogênio, e os inorgânicos, que têm composições diferentes. Os resíduos orgânicos normalmente têm origem animal ou vegetal e provêm dos esgotos domésticos e de diversos processos industriais ou agropecuários. São biodegradáveis, ou seja, são destruídos naturalmente por microrganismos. Entretanto, esse processo de destruição acaba consumindo a maior parte do oxigênio dissolvido na água, o que pode comprometer a sobrevivência de organismos aquáticos. Já os resíduos inorgânicos vêm de indústrias - principalmente as químicas e petroquímicas - e não podem ser decompostos naturalmente. Entre os mais comuns estão chumbo, cádmio e mercúrio. Conforme sua composição e concentração, os poluentes hídricos têm a capacidade de intoxicar e matar microrganismos, plantas e animais aquáticos, tornando a água imprópria para o consumo ou para o banho.⁷

Fica nítido que nem sempre os recursos financeiros no Brasil são utilizados de maneira coerente pelos administradores. Essa dissonância na gestão é perceptível pela maior parte da população, que sofre com a má qualidade da água (em muitos casos, não há tratamento) e com seu abastecimento irregular.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam

⁷ Como cuidar da nossa água. Coleção entenda e aprenda. BEI. São Paulo - SP, 2003.

ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [...] O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (MORAES, 1998: p. 60-61)

A Lei das Águas é bem clara quanto aos direitos, à cobrança e ao uso dos recursos hídricos, porém seu cumprimento correto e eficaz perde-se no mesmo percurso que fazem as águas.

Apesar dessa situação (ou, talvez, por conta dela), é a partir de uma gestão preocupada em garantir o desenvolvimento sustentável e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado que a PNRH tem ancorado seus fundamentos.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Dessa forma, tem-se hoje a compreensão de que a água é um bem público, limitado, dotado de valor econômico, que deve ser priorizada para consumo do homem e de animais, e que não pode ser controlada por particulares. Essa nova forma de pensar vai de encontro a modelos tradicionais, dentro de uma estrutura privada que, há muito, possui o domínio dos recursos hídricos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A proposta tem o dever de assegurar água de qualidade às gerações presentes e futuras, em um constante reforço de políticas de gerenciamento e promoção de uso racional e integracionista, bem como a necessidade de prevenção e defesa contra as intempéries que envolvem os recursos hídricos, sejam eles de qualquer natureza.

A teoria da regulamentação surgiu em oposição a uma concepção de tempo lógico, portanto, repetível a qualquer hora. Ao invés dela, ela opera com a concepção de um tempo histórico e baseia-se num modelo de fases da evolução histórica, que percorre determinadas etapas na direção de um tempo objetivo. Mas o componente da teoria da ação desse enfoque enfatiza que o capitalismo não obedece a nenhuma lei própria de acumulação de capital. (NOVY apud BRITO, 2016: p.36)

Logo, o SINGREH, o Poder Público, a sociedade civil organizada (em determinando nível de maturidade quando o assunto for água) devem atuar, em conjunto, na definição e na aprovação das políticas acerca dos recursos hídricos de cada bacia hidrográfica, reforçando a ideia de preservação e de sustentabilidade.

Assim, pode o Poder Público exercer uma fiscalização atuante em relação àqueles que descumprirem normas que acarretem degradação do meio ambiente. A lei especifica as infrações e as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento:

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

A sequência do artigo revela um rol taxativo de infrações e respectivas penalizações. Assim, as aplicações decorrentes das violações mostram-se ativas quando objetivam o justo em prol do bem comum e de uso geral.

O descaso com os recursos naturais não pode mais ser tratado de qualquer sorte: deve-se dar a importância necessária para que a humanidade não venha a sofrer precocemente por seus erros.

É na Escola que se constrói parte da identidade de ser e pertencer ao mundo; nela adquirem-se os modelos de aprendizagem, a aquisição de princípios éticos e morais que permeiam a sociedade; na Escola depositam-se expectativas, bem como as dúvidas, inseguranças e perspectivas em relação ao futuro e às suas próprias potencialidades. (BORSA, 2007: p. 02)

É preciso elaborar uma equação equilibrada, na qual, de um lado, esteja disposto o estilo de vida comum e, do outro, uma quantidade limitada de um bem indispensável à subsistência humana.

Analisando a mesma linha de preservação somada à legislação, o Estado do Ceará deu o pontapé inicial para uma nova política de águas ao aprovar a Lei nº 14.844, de dezembro de 2010.

A Gestão dos Recursos Hídricos é um processo dinâmico. Em dezembro de 2010, o Presidente da Comissão Especial da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, com o intuito de elaborar uma atualização da Legislação Estadual de Recursos Hídricos, anunciou a conclusão dos trabalhos com a votação do relatório, que coincidiu com o envio, pelo Governo do Estado, de mensagem com semelhante teor, gestada pelos órgãos de gerenciamento de recursos hídricos do Estado.

A promulgação da nova Lei de Recursos Hídricos buscou não somente se adaptar, mas também organizar a situação, em consonância com os princípios e diretrizes da PNRH, e, sobretudo, adequar à nova realidade institucional do Estado, incluindo temas importantes, como a segurança de barragens, o reuso de águas e dos recursos subterrâneas.

Efetivados os trâmites naturais do processo, em 15 de dezembro de 2010, a Assembleia Legislativa do Ceará aprovou a mensagem do Executivo nº 72.228/10, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o SIGERH e dá outras providências, culminando assim na publicação no Diário Oficial do Estado da Lei nº 14.844/2010. Por conta do consenso que norteou os poderes Legislativo e Executivo, a tramitação e a aprovação da Lei foram breves, o que demonstrou o pioneirismo do Ceará nas questões hídricas e na participação da sociedade nas tomadas de decisão do segmento.

Art. 1º A Política Estadual de Recursos Hídricos, prevista no art. 326 da Constituição do Estado do Ceará, será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico, de forma a assegurar as condições para o

desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;

II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida e ao desenvolvimento sustentável, possa ser ofertada, controlada e utilizada, em padrões de qualidade e de quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado do Ceará;

III - planejar e gerenciar a oferta de água, os usos múltiplos, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos de forma integrada, descentralizada e participativa

Assim, pode-se salientar que a Lei nº 14.844/2010 é a primeira lei de recursos hídricos revista e atualizada no Brasil de forma integrada, participativa e descentralizada.

1.3. Políticas reguladoras e águas minerais

A realidade da água reflete incontestes debates em busca de soluções dentro de um cenário de controvérsias. Os tempos normativos da criação de algumas legislações causam conflitos de regulamentações. Contudo, as divergências de monta burocrática não podem ser maiores do que a junção de forças, para que tenham como resultado um planejamento adequado e objetivo sobre as águas minerais.

1.3.1. Política reguladora das águas minerais – da composição e outras disposições

O papel do Poder Executivo vem moldando-se no que tange à criação e à implementação de ações positivas setoriais. A concepção e a participação das agências reguladoras nessas ações de setor têm seus comandos oriundos desse poder.

Essas agências são formadas por Pessoa Jurídica de Direito Público interno, criada através de lei, com natureza autárquica e com regime jurídico especial, atribuído de acordo com a maior ou menor autonomia que detém e a forma de provimento de seus cargos diretivos.

As políticas regulatórias, se bem idealizadas, possibilitam a implementação de políticas públicas. Essa prática ocorre por meio da atribuição de obrigações. Os custos podem ser subsidiados pelo Poder Público, por fundos setoriais ou mesmo repassados aos delegatários ou consumidores finais.

Ocorre a título de resultado uma economia de verbas públicas e de ganhos em eficiência, decorrentes da iniciativa privada, em observância ao perfil reducionista e gerencial do estado atual.

[...] o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII, do art. 5º da (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (SILVA, 2007: p. 672)

A quebra da burocracia administrativa pelo princípio da eficiência administrativa apresenta vantagem, uma vez que exige reanálise e ajustamento das estruturas atuais da máquina administrativa. Contudo, nota-se que as agências

reguladoras não são totalmente independentes e estão sujeitas ao mesmo tratamento das autarquias, passíveis de idênticos mecanismos de controle.

A Lei nº 9.986, de julho de 2000, que trata sobre a Gestão de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, em seu art. 4º, define quem serão os membros dessas agências, determinados cargos de nomeação pelo Presidente da República, após prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 4º As Agências serão dirigidas em regime de colegiado, por um Conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente.

Art. 5º O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

(...)

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A lei de criação da Agência poderá prever outras condições para a perda do mandato.

Conforme a lei instituidora, os dirigentes gozam de mandatos com prazo fixo e só saem do cargo mediante renúncia ou condenação judicial. No caso de encerramento do mandato, estão sujeitos a um processo de quarentena e, durante quatro meses, ficam impossibilitados de trabalhar no mesmo ramo de atividade na iniciativa privada, mas são devidamente remunerados durante o período.

As denúncias feitas para as agências são consideradas essenciais para tornar o problema conhecido; a partir delas, é possível melhorar a qualidade dos serviços, pois, uma vez acatadas as reclamações, processos administrativos são instaurados e, dependendo do caso, a empresa poderá ser multada ou sofrer sanções administrativas, como a suspensão temporária do fornecimento do serviço.

Os poderes normativos das agências reguladoras caracterizam-se por serem normativos, propriamente ditos, solucionadores de conflitos de interesse, investigativos, fomentadores e ainda de fiscalização, seja preventiva, seja repressiva. (BAGNOLI, 2013: p.130)

Com a necessidade de acompanharem as diversas mudanças econômicas que acontecem constantemente, as agências são integrantes da administração pública indireta e vinculam-se ao ministério relativo às atividades a serem por elas desempenhadas.

Dessa forma, as políticas reguladoras exercem o papel de fiscalização, regulamentação e controle de produtos e serviços de interesse público, como aqueles referentes a telecomunicações, energia elétrica, serviços de planos de saúde, entre outros. Além disso, devem garantir a participação do consumidor nas decisões atinentes ao setor regulado, pois é de suma importância que os canais estejam ativos pelas participações populares, para que seja cumprida a missão de regular, fiscalizar e punir empresas em desconformidade com os preceitos normativos que ferem um bem comum.

De maneira repetida, é dito que, no que se refere à água, o Brasil é extremamente rico, tanto em quantidade quanto em qualidade, mas tal riqueza contrasta com uma pobre dinamicidade das ações, voltadas em sua maioria para a má gestão, a má conservação e os conflitos existentes na legislação.

Tal situação é agravada, pois no passado a água era considerada um bem inesgotável; atualmente, porém, por conta de câmbios econômicos e ambientais, tal recurso é visto como escasso e limitado, e, por vezes, usado como moeda de troca ou barganha.

A alteração desse paradigma é sustentada pelas mudanças sociais, tendo em vista que o regime das águas deve ser compreendido como parte de um todo, mas único, em razão dos mecanismos do ciclo hidrológico.

Para a água, por ser um recurso indispensável à vida humana, deve-se primar pela materialização de uma gestão responsável e sustentável, que assegure a existência do recurso às futuras gerações.

Embora as águas minerais ainda sejam regidas pela Lei nº 7.841/45 – Código de Águas Minerais – e fiscalizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), faz-se necessária uma definição, de modo claro, da natureza jurídica.

Os recursos hídricos e as águas minerais são, na atualidade, tratados de formas diferentes no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a CRFB/88, em seu art. 20 e seguintes, apresenta os recursos minerais, de forma taxativa, como bens da União.

Em consonância com o artigo, o constituinte não deixa dúvidas quanto aos recursos pertencentes à União, bem como da riqueza existente em toda a extensão territorial do país. A admissão dessa riqueza e de sua existência pela União traz ainda, no mesmo diploma normativo, a competência para o gerenciamento.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Para o entendimento do que devem ser águas minerais, o Código de Águas Minerais, criado pelo Decreto-Lei nº 7.841, de agosto de 1945, traz uma conceitualização e classificação.

Artigo 1º As águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhe confirmam uma ação medicamentosa.

Uma distinção pertinente e ora confusa, mas que é dirimida pela dicção do art. 3º do código, é apresenta a seguir:

Art. 3º Serão denominadas "águas potáveis de mesa" as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura, em portaria, estabelecerá os limites de potabilidade, de acordo com os dados fornecidos pelo D. N. P. M.

Dessa forma, interpreta-se que os limites de potabilidade estabelecidos pela portaria pelo Ministério da Agricultura devem ter base nos dados fornecidos pelo DNPM, conforme parágrafo único desse mesmo artigo.

O Código de Águas Minerais, ao submeter a água mineral à fiscalização do DNPM, já cria possibilidades de ela ser classificada como um minério, podendo ser explorada seguindo os requisitos do mencionado código.

A competência da fiscalização dos recursos minerais pelo DNPM é reforçada pelo art. 43 do Código de Mineração, que lhe concede o direito de outorgar a autorização de concessão de lavra pela portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Portanto, a não recepção do conceito em vigência do que é água mineral e de seu regime jurídico deixou de ser delimitada pela Carta Magna, passando assim à nova ordem constitucional a atribuição de toda água à natureza jurídica de bem de uso comum do povo, determinando sua inclusão na PNRH e gestão por meio do Sistema Nacional de Recursos Hídricos.

O acúmulo de diversas tarefas atreladas ao controle tarifário tem como objetivo garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, junto com a universalização do serviço e o incentivo à competitividade. A função regulatória exercida pelas agências reguladoras fixa-se na premissa de que há falhas no mercado a serem sanadas por meio de intervenção que garanta o bem-estar dos indivíduos.

Assim, a Agência Nacional de Águas (ANA) surge como uma autarquia de regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, cujo objetivo é regular o acesso aos recursos hídricos, promovendo o uso sustentável da água. Essa norma foi criada pela Lei nº 9.984, de julho de 2000, e regulamentada no mesmo ano pelo Decreto nº 3.692, que “dispõe sobre a criação da ANA, entidade federal de implementação da PNRH e de coordenação do SINGREH, e dá outras providências”.

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

Nesse sentido, convém salientar que:

A Agência Nacional de Águas tem como missão implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras

gerações. A instituição também possui outras definições estratégicas centrais:

Negócio: uso sustentável da água.

Visão: ser reconhecida pela sociedade como referência na gestão e regulação dos recursos hídricos e na promoção do uso sustentável da água.

Valores: compromisso, transparência, excelência técnica, proatividade e espírito público. (ANA – Agência Nacional de Águas)

No que diz respeito à qualidade das águas, assenta mencionar a existência do Índice de Qualidade das Águas (IQA), um indicador que permite a avaliação da qualidade das águas em determinado trecho de rio, sobretudo aquele atingido pela contaminação causada pelo lançamento de esgotos domésticos.

Ademais, a ANA realiza monitoramento por meio de campanhas de campo. Há visita constante de técnicos em determinados pontos predefinidos de rios e lagos, para coleta de amostras a serem encaminhadas a laboratórios para análises físico-químicas e biológicas.

Além disso, o acompanhamento da evolução da qualidade das águas em determinados pontos exige que o monitoramento seja feito com frequência previamente planejada.

Outro ponto a ser mencionado é que a agência reguladora possui a competência para acepção das condições de operação dos reservatórios, sejam eles públicos ou privados, com uma visão de garantir o uso da água e avaliar sua sustentabilidade no que concerne obras hídricas com a participação de recursos federais.

Dentro do rol de atribuições da ANA, está a fiscalização da segurança de barragens, instituída pela Lei nº 12.334, de setembro de 2010. Ela indica parâmetros mínimos de segurança a serem estabelecidos quando o assunto for acúmulo e uso de água.

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características (...)

O gerenciamento das águas não envolve somente rios, lagos, bacias e outros mananciais. A segurança das águas deve ser vista holisticamente: regulam-se as

atividades de estímulo à criação de bacias hidrográficas, verifica-se a regulamentação de serviços de irrigação em regime de concessão e de adução de água bruta em contornos de água da União, em conformidade com a Lei nº 12.058, de outubro de 2009.

Verifica-se que o estado brasileiro incorporou, em certa medida, a ideia da descentralização administrativa na prestação dos serviços públicos, fortalecendo conseqüentemente o papel de inspeção desempenhado por essas instituições.

Assim, é possível estabelecer, acerca do surgimento das agências reguladoras, um lugar de protagonismo na execução de serviços, o que permite exercer, dentro de suas atribuições, diversas funções, tanto de planejamento, quanto de regulamentação e fiscalização.

2. O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E OS CONTORNOS BIOPOLÍTICOS

O codinome Oásis do Sertão, com fontes de águas cristalinas, tem seu contraste quando se fala no abastecimento de água para a população de Crato. Então, como compreender e aceitar o fornecimento de água considerada imprópria? Que parâmetros devem ser estabelecidos entre as fontes cristalinas existentes e a água de má qualidade que se consome? Como determinar, via relações de compra e venda, uma água industrializada no próprio município? Esses questionamentos são levantados constantemente e, portanto, merecem adequada resposta.

2.1. A rede de abastecimento d'água na cidade do Crato e sua política de distribuição

A integração entre a rede de abastecimento de água e sua política de distribuição reforça a ideia de que o Poder Público é o garantidor de uma solução mais adequada para o sistema de abastecimento, mas também de que os contornos de uma gestão oferecem diversos contrastes quando se está diante de um bem comum e de domínio público.

Necessário é entender o subtema de maneira separada, a começar pelo sistema de abastecimento público de água, que representa a compilação de diferentes unidades (desde a captação até a distribuição da água em uma circunscrição).

A denominação abastecimento tem estreita relação entre uma solução coletiva mais econômica e definitiva para as comunidades, sempre pautada no crescimento e na densidade demográfica da área aumenta. O abastecimento proporciona, de maneira fundamental, o controle e a prevenção de doenças; a implantação de hábitos higiênicos na população; a facilitação da limpeza pública; as práticas esportivas e, conseqüentemente, gera conforto e bem-estar.

Em uma perspectiva da solução coletiva, o abastecimento promove, ainda, proteção ao manancial e supervisão. Sem dúvida, os sistemas individuais apresentam soluções precárias para os centros urbanos, porque são de difícil controle e supervisão. Contudo, são indicados para áreas rurais, em que há uma população mais dispersa.

Assim, é imprescindível compreender as partes que constituem o sistema de abastecimento, visto que são essenciais para o entendimento de como é executada

tal distribuição, já que a cidade está encravada em uma chapada e, por isso, possui diversas fontes primárias (mananciais) que alimentam o sistema de captação (conjunto de equipamentos e instalações para a retirada da água).

Seguindo a lógica do sistema e suas partes constitutivas, tem-se a adutora, um sistema derivado que interliga a fonte central de captação até o tratamento da rede de distribuição (pode ser por gravidade ou por recalque).

A cidade de Crato é conhecida por suas várias nascentes, conforme supracitado, assinaladas pela abundância de água, muitas de água mineral, com um clima agradável. Essa caracterização estabelece uma ligação direta com uma das fases do abastecimento, ora também ligada aos contornos políticos que ensejam a problemática deste trabalho.

É salutar o destaque para a condição dada pelas águas a esta localidade, as quais a torna um ponto turístico no estado do Ceará. Todavia, a fase que antecede o abastecimento — ou seja, o tratamento da água — é um divisor. É nessa etapa que a problemática se encontra.

As fases finais do sistema abastecedor ficam a cargo dos reservatórios, que acumulam a água de acordo com distintos fatores ligados à comunidade (entre os quais estão clima, hábitos, variação de consumo, etc.), chegando à etapa da rede de distribuição, que a leva para os pontos de consumo ligados a um ramal domiciliar.

No desenrolar deste tópico, apresentam-se de forma sintetizada os elementos que ensejaram a problematização deste tema. Nesse contexto, a água, bem mais que precioso para a humanidade, está na linha de frente de um conflito. Trata-se de uma lide de natureza judicial entre o Poder Público municipal e a comunidade da Vila Alta, em Crato.

O convívio com abastecimento irregular e com água de má qualidade (por vezes, de coloração escura ou até imprópria para o consumo) vem agravando a situação. Problemas surgem a cada dia: desde doenças relacionadas ao uso do recurso, constatação de altos índices de metais pesados (ferro, nitrato, manganês), compra irregular de galões d'água até o pagamento de taxas públicas equivocadas.

Paralelamente, o Poder Público é pressionado pela insatisfação da comunidade; afinal, trata-se de um bem primário e indispensável a todos. Todavia, apesar das várias denúncias, ações judiciais impetradas, instalação de CPI da água pela Câmara de Vereadores e promessas dos gestores municipais na solução do problema, até o momento, pouco foi o progresso percebido.

Diante desse jogo de interesses envolvendo a comunidade da Vila Alta em Crato/CE e o Poder Público municipal em torno da água, a mediação comunitária, entre os vários mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, pode ser o meio menos gravoso e mais célere e equilibrado para pôr um fim ao problema, como será abordado mais especificamente no capítulo terceiro deste trabalho.

Para melhor compreensão da situação, é ímpar o conhecimento sobre a cidade do Crato, localizada, como já mencionado, no Ceará. Data de 1741 o surgimento de registros primários de uma aldeia indígena denominada Kariri. Naquele período, frades capuchinhos vindos da Itália deram início à Missão do Miranda, com o intuito da catequização. Foi construída, com taipa, uma capela, que, na ocasião, foi dedicada como santuário à Nossa Senhora da Penha. À sua volta, ou nas imediações da Missão, surgiram casas, que deram início à atual cidade de Crato.

Distrito criado com a denominação de Crato, pela Provisão de 06-01-1768 e Ato de 18-03-1842.

Elevado à categoria de vila com a denominação de Crato, em 17-08-1763, com sede em Aldeia do Brejo.

(...)

Em divisão territorial datada de 1995, o município é constituído de 10 distritos: Crato, Baixio das Palmeiras, Belmonte, Campo Alegre, Dom Quintino, Monte Alverne, Bela Vista, Ponta Serra, Santa Fé e Santa Rosa.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2014. (CRATO, 2016: p. 179)

Leis e decretos formaram a situação atual, e hoje Crato compreende uma área de 1.158km². Localizada a 560km de Fortaleza, possui população de 121.462 habitantes, conforme dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010.

A sua porção oriental é dominada pela “zona de pediplano”, com uma área aproximada de 1.500 km², altitude média de 400 m, denominada de Vale do Cariri, onde predominam as sequências estratigráficas do Grupo Vale do Cariri, com exposições localizadas do Grupo Araripe em testemunhos erosivos representados pelas “serras” do Juá e da Mãozinha, com altitudes entre 800 e 900m. Apesar da diferença de cota de 500 m entre a chapada (média de 900 m) e o pediplano (média de 400 m), estudos de sísmica efetuados pela PETROBRÁS na zona de pediplano revelaram profundidades do pacote sedimentar, predominantemente do Grupo Vale do Cariri, de até 1.500m, no “Graben do Crato-Juazeiro”.⁸

⁸ Projeto Avaliação Hidrogeológica da Bacia Sedimentar do Araripe. Disponível em: <http://www.dnmp-pe.gov.br/Trabalhos/Araripe.pdf>. Acesso em: dezembro, 2016.

A região em que Crato está localizada apresenta potencial para atividades ligadas aos diversos setores da economia, como turismo ecológico nas Áreas de Proteção da Chapadas do Araripe (APAS) promovido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) ou realizado de modo particular, tão comum na região.

O extrativismo, a prática desportiva, as referências à cultura e à arte também são pontos fortes que merecem destaque. Os diversos grupos artísticos e folclóricos são uma marca latente nessa cultura: o Maneiro Pau, a Banda Cabaçal, internacionalmente conhecida dos Irmãos Aniceto, os Reisados, grupos de Reis Congos embelezam ainda mais a tradicional feira de eventos, a Expocrato.

A Expocrato é uma feira regional que reúne animais, equipamentos agrícolas e do agronegócio, produtos regionais, apresentações culturais e artísticas e grandes shows. O evento recebe público estimado em 600 mil pessoas, durante os oito dias de festa.

Ainda no rol das potencialidades locais, é preciso citar a base deste trabalho, ou seja, a água. Por meio dela, também se tem lazer proporcionado pelos banhos em águas cristalinas, em diversos balneários, clubes, hospedagens em chalés, encontrados ao longo da encosta da chapada do Araripe.

Assim, as diversidades observadas nas nascentes de água da região refletem a importância para o abastecimento público da população do Cariri, fundamental desde a época de ocupação do território tanto para índios como para colonizadores.

Aspectos relacionados à geografia da localidade são fundamentais para a compreensão de como surgem as fontes na cidade. A superfície no topo da chapada é plana e muitos afirmam ser em forma de mesa, em que se observa uma inclinação sutil, para que haja o escoamento natural da água.

As nascentes de água desta região surgem, precisamente, no contato de dois tipos de arenitos, os arenitos permeáveis da Formação Exu, do topo da chapada, e os arenitos impermeáveis da Formação Arajara, na altitude média de 730m. Ao todo, são conhecidas 348 fontes naturais de água que nascem no sopé da serra do Araripe, sendo 297 do lado cearense. Esta grande concentração de nascentes na parte cearense da chapada é explicada pelas camadas de rochas que a compõem e que possuem uma inclinação de cerca de 6 graus em direção ao Estado do Ceará (Norte). Esta situação permite que a água da chuva que precipita sobre a Chapada se entre nas rochas e retorne à superfície em nascentes naturais.⁹

⁹ Disponível em: <http://geoparkararipe.org.br/nascentes-da-chapada-do-araripe/>. Acessado em 13 de fevereiro de 2017.

As características geológicas apresentadas, em síntese, oferecem ao local uma composição areno-argilosa, com rochas de ambientes fluviais em sua formação. A evolução estrutural da chapada apresenta três composições distintas que registram essa transição. Como dizia Antônio Conselheiro: “O Sertão vai virar mar e o mar vai virar sertão”.

Foi proposta uma divisão hidrogeológica para a bacia em três sistemas aquíferos principais: Sistema Aquífero Superior (formações Exu e Arranjara); Sistema Aquífero Médio (formações Rio da Batateira, Abaiara e Missão Velha) e; Sistema Aquífero Inferior (Formação Mauriti e parte basal da Formação Brejo Santo). A preocupação com a degradação dos aquíferos ficou evidente quando foi recomendada a realização de campanhas sistemáticas de monitoramento das descargas das fontes e dos níveis de água dos poços, assim como a elaboração de normas específicas que evitem a infiltração de substâncias nocivas, tanto orgânicas como químicas¹⁰.

Contudo, a não caracterização de rios no topo da chapada está relacionada aos tipos de rochas encontradas e ao tempo geológico de cada formação. São observadas rochas com características distintas em relação às altas taxas de porosidade e permeabilidade, permitindo a infiltração e dificultando o escoamento. Mantém-se uma alimentação constante dos aquíferos ao se fornecer à população água de qualidade, limpa e sem resíduos.

É constante e repetitivo o destaque para o número de fontes no sopé da chapada. Ao longo da extensão, estão cadastradas 350 fontes de água limpa e mineral. Desse total, 250 localizam-se no Ceará, das quais 130 estão identificadas em Crato, Barbalha e Missão Velha, e as demais estão distribuídas entre os estados do Pernambuco e do Piauí.¹¹

Nesse ponto, situa-se uma das fontes, talvez a principal, de abastecimento do município do Crato, o Geossítio Batateiras. Estabelecido na área do Parque Estadual Sítio Fundão, tem seu curso formatado pelo rio Batateira e está localizado próximo à cascata do Lameiro. O local compreende uma área de proteção com extensão de 93,54ha, possuindo biomas de cerrado, caatinga e resquícios de Mata Atlântica.

¹⁰ Rede Cooperativa de Pesquisa - comportamento das bacias sedimentares da região semi-árida do nordeste brasileiro. Hidrogeologia da porção oriental da bacia sedimentar do Araripe - Meta A. Disponível em: http://www.cprm.gov.br/publique/media/araripe_meta_A.PDF. Acessado em fevereiro de 2017

¹¹ Governo do Estado do Ceará. Geopark Araripe: histórias da terra, do meio ambiente e da cultura. Projetos cidades do Ceará – Cariri Central, Crato-CE, 2012. ISBN 978-85-65425-05-6.

A nascente, além da enorme vazão natural de água, apresenta considerável força cultural, envolvida em histórias e lendas.

E a Pedra da Batateira Rolou... Ninguém poderia jamais imaginar que uma antiga profecia indígena pudesse ser concretizada. E o mundo viu... Em meio aos estrondos e gritos e gemidos, ecoou a voz grave e temperada de pesar do ancião Cariri, ressurgido na escuridão da tempestade, trazido pelos raios vibrantes que avivavam o movimento das águas, sentado numa onda que nem subia nem caía, derramando gotas de lágrimas ancestrais:
 - Viventes deste sagrado vale, provocadores da agonia e morte de muitos e milhares de antepassados, destruidores de florestas e animais, poluidores de nascentes e rios, ouçam e regravem onde couber que dissemos e avisamos há séculos que uma baleia por nós encantada ternamente dormia em sua cama de paz, escorando uma enorme pedra que tapava o grande e majestoso rio que vivia na barriga da Serra do Araripe. Criminosos, exploradores, especuladores! A desgraça que se abate sobre esta terra é uma resposta, uma reação aos desmandos.... Vocês espremeram nossas águas num estreito e aleijado canal onde lançam seus esgotos e fezes. Queremos a vida de volta! Saiam do caminho, não se oponham à natureza e permitiremos que vivam os que escaparem da provação de hoje!
 Naquele momento, a baleia já acordada se esticou como se espreguiçando e se debateu sacudindo a cauda e desgrudando totalmente o corpo da conhecida Pedra da Batateira. Uma nunca antes vista avalanche de água atirou-se com pedras e troncos sobre a região, quebrando o que restava de inteiro, inundando o que ainda estava às vistas, derribando monumentos heréticos, afogando e rasgando corpos de crianças, homens, mulheres, velhos e velhas, todos que estavam no caminho. Cumpriu-se, então, a profecia, e o sertão virou mar (...)¹²

O fragmento do conto retrata bem o forte laço cultural na região. No mesmo local, data de 1939 a edificação da primeira usina de eletrificação da cidade, hoje completamente desativada. O geossítio em questão é caracterizado pela presença de várias outras microfuentes naturais que fertilizam a região e abastecem a população local.

¹² Conto de Cacá Araújo, alegoria da lenda cratense da Pedra da Batateira, no contexto da última enchente do Canal do Rio Grangeiro, em Crato-CE, na madrugada do dia 28 de janeiro de 2011, que provocou grandes perdas para a população, não havendo, felizmente, nenhuma morte. Este pequeno conto é um alerta à sociedade e aos gestores públicos, especialmente em níveis estadual e federal, que detêm recursos e meios necessários à solução definitiva dos problemas relacionados ao referido rio. Disponível em: <http://culturanoocariri.blogspot.com.br/2011/01/e-pedra-da-batateira-rolou.html>. Acesso em: agosto, 2016.

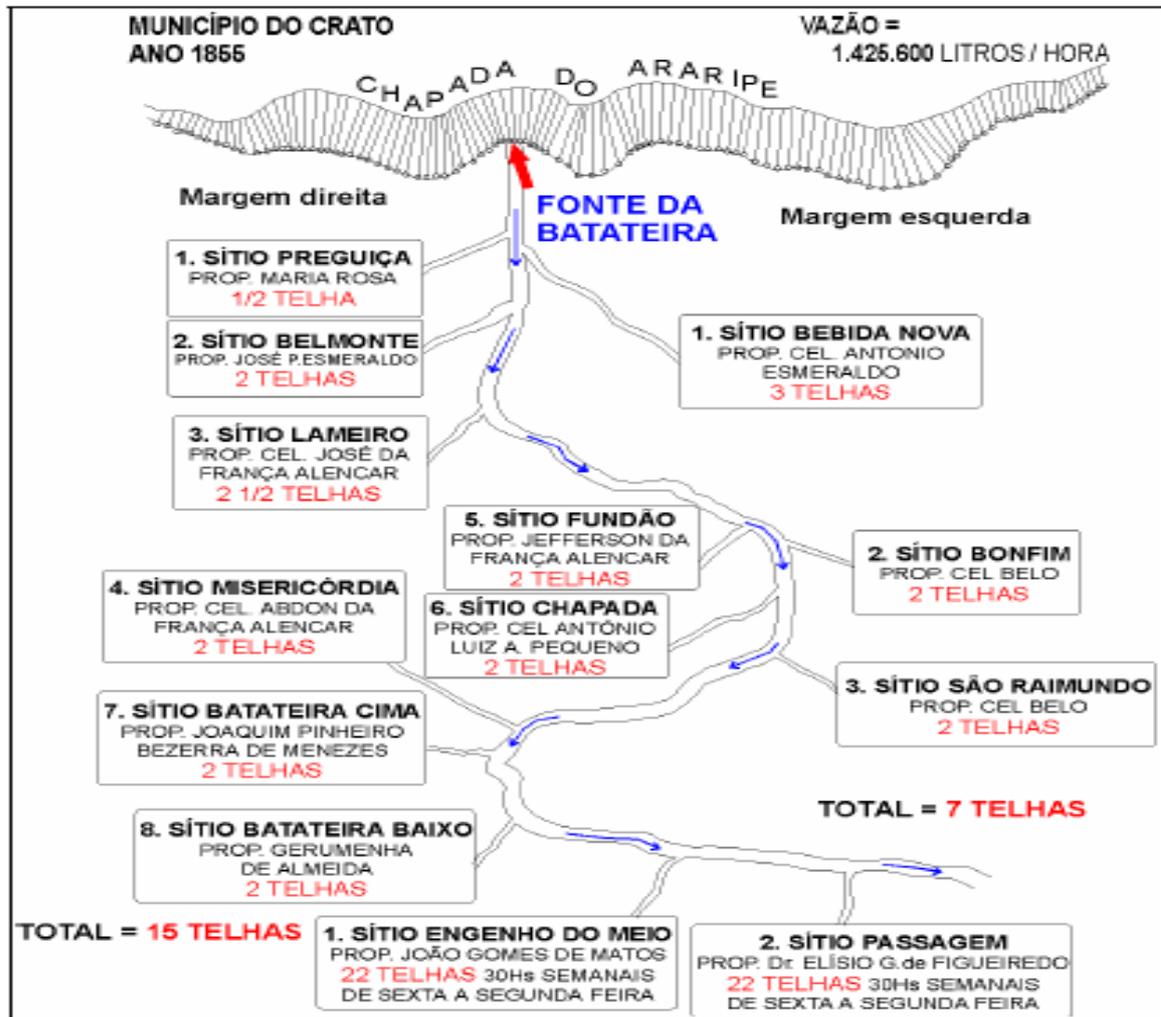


FIGURA 02 – Distribuição em telha d'água da Nascente da Batateira

A distribuição em telha d'água da Nascente da Batateira mostra a alimentação de outros pontos. A maior dificuldade encontrada atualmente, no que diz respeito a preservação e acesso, é o fato de essa e de outras nascentes encontrarem-se encravadas em propriedades privadas.

A outorga da água para particulares aconteceu por ocasião da fabricação de rapadura nos engenhos particulares. Foi descoberto que as produções vindas de locais próximos às nascentes eram de melhor qualidade por conta do uso de uma água rica em muitos minerais. Houve, então, uma corrida para comprar terreno que tinham nascentes encravadas, o que provocou o surgimento dos coronéis da água, donos de uma riqueza imensurável.

A história da cidade revela ainda, por meio de relatos de moradores locais, que comerciantes subiam até o pé da serra para captar água e depois distribuí-la. À

época, falava-se na existência de 70 fontes no Crato e em seu entorno, sendo a maior delas localizada no bairro Grangeiro.

O pontapé inicial para a construção de uma rede de abastecimento foi dado na década de 1930. Uma solicitação junto à Caixa Econômica do Rio de Janeiro foi protocolada pedindo financiamento para a execução do projeto que visava o fornecimento de energia e água para a região.

A aprovação ocorreu em 1936 e, a partir dela, foram comemoradas sucessivas inaugurações. Decorridos dois anos da adesão, em 4 de dezembro de 1938, o então prefeito Alexandre Arrais implantou a hidrelétrica movida pelas fontes da Batateira; no ano seguinte, foi instaurado o sistema de abastecimento do Crato, mais especificamente em 22 de março de 1939.

As novidades eram bem-vistas por todos. Chafarizes públicos foram construídos no intuito de atender aos usuários que não possuíam condições de ter água em suas casas. Essa ação, porém, aumentou a demanda e, conseqüentemente, diminuiu o estoque da matriz.

A fonte do Grangeiro parecia não dar conta do abastecimento de toda a cidade do Crato, então se executou o programa de poços profundos, que pouco vingou.

Na gestão do Prefeito Pedro Felício Cavalcante, em 1963, criou-se a Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato (SAAEC), instituída por Lei Municipal nº 651, de abril de 1963, fundada em 10 de agosto do mesmo ano. Objetivou-se a distribuição da água tratada e de qualidade para toda a população cratense, responsabilizando-se também pelo saneamento público da cidade.

A empresa é uma sociedade mista, uma pessoa jurídica de direito privado, que tem em seu capital societário injeções tanto do Poder Público como do privado, embora a maior parcela do capital seja do Poder Público, que detém a maior parte das ações e o controle da instituição.

A criação da entidade com características de sociedade de economia mista tem o propósito de planejar, projetar, executar industrialmente os serviços públicos de abastecimento de água e sistemas de esgotos sanitários no perímetro da circunscrição. Sua implementação possibilitou a ampliação das redes de poços profundos, ideia anteriormente abandonada, e a construção dos quatro reservatórios em bairros diferentes.

Atualmente, o órgão ainda tem uma rede de coleta nas águas das nascentes e dos poços (são 43 pontos de bombeamento de água). O tratamento e a distribuição de aproximadamente 5 milhões de litros, em 5 dos principais reservatórios, são realizados semanalmente.

2.2. Fontes cristalinas em Crato *versus* água de má qualidade – o que se consome?

O que tornam as fontes de água da região do Cariri naturais e cristalinas? Que filtros foram dispostos pela administração pública para distribuir água de qualidade para os usuários? Por que, mesmo agraciados com água em abundância, recebe-se água de má qualidade nos lares? Esses são alguns dos inúmeros questionamentos levantados sobre a dúbia relação entre mananciais potáveis e a má qualidade da água na região.

De forma a contribuir com as respostas às questões impostas, será abordada nesta seção a importância da formação geológica da Chapada do Araripe, que, por sua vez, é vista como uma esponja gigante, capaz de absorver a água da chuva, passando-a por diversas formações rochosas e, por fim, retornando-a à superfície por meio de nascentes naturais e cristalinas.

Assim, pode-se compreender que o lençol freático da Bacia Sedimentar do Araripe abastece quase em sua totalidade a conurbação compreendida entre Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, ou seja, o CRAJUBAR, pois ali se encontra água de contorno cristalino, natural e potável.

Estudos recentes mostram que o crescimento dos centros urbanos representa, também, maior vulnerabilidade de contaminação das águas por resíduos produzidos pela ação do homem. Em Crato, a SAAEC é responsável pela distribuição da água, o que envolve desde os processos iniciais descritos na introdução desta seção até o recebimento do recurso pelos usuários. Assim, é caracterizada como fornecedora de um serviço básico, com o dever de fornecer o produto (água) para todos os locais do município.

As competências e as responsabilidades da gestão desse recurso estão transcritas no art. 12 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de dezembro de 2011, que dispõe desde a executividade de projetos que estabeleçam vigilância sobre a qualidade da água até a análise microbiológica completa, estabelecendo um viés comunicativo e informacional.

De fato, a missão da SAAEC é “prestar serviços de qualidade, com foco na responsabilidade social e ambiental, em prol da qualidade de vida da sociedade cratense”. Entretanto, percebe-se que isso não vem sendo cumprido.

A má qualidade da água e da prestação dos serviços tem sido um motivo de luta para os moradores/consumidores. Nesse sentido, o ponto mais crítico dessa falta de política pública relacionada à água encontra-se no Bairro Vila Alta.

Para elucidar a compreensão do que é considerada água de qualidade, o Código das Águas traz uma definição pertinente sobre água mineral e água de mesa: a primeira é muito valiosa pelo seu caráter medicamentoso; a segunda é detentora da condição de ser consumida como água potável.¹³

Em ambas as situações, requerem-se estudo e regulamentação específicos, bem como a criação de órgão técnico especializado, subordinado ao Ministério da Agricultura. O DNPM tem o condão de estipular os limites de potabilidade das águas, observada de acordo com parâmetros estabelecidos por observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, a cargo de médicos, sujeitas a análises e à fiscalização e à aprovação da Comissão Permanente.

O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, é uma autarquia federal criada pela Lei número 8.876, de 2 de maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e circunscrição em todo o território nacional.

O DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.¹⁴

Adotar parâmetros estabelecidos reforça a ideia de controle e de vigilância da qualidade da água para o consumo humano, bem como o padrão de potabilidade. Nesse caso, a União tem o papel fundamental de promover campanhas, programas, diretrizes, ações e outras tantas possibilidades de viabilização da qualidade da água para o consumo humano.

Porém, o contexto dos grandes centros urbanos apresenta uma situação diferente. Não existe, e isso parece que a cada momento fica mais claro, um norte ou um pensamento unificador em torno dos órgãos de controle.

¹³ Arts. 1º e 3º do Decreto-Lei Nº 7.841, de 08/08/1945

¹⁴ DNPM. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: setembro, 2016.

A saber, em entrevista ao portal da UFCA, Celme Torres faz importante reflexão sobre os aquíferos, os mananciais e o saneamento das cidades, conforme segue:

Afirma que caso o problema do saneamento básico persista, o manancial, única fonte de abastecimento da cidade, poderá ser totalmente contaminado. Ela chama a atenção também para a consciência da população sobre o desperdício de água. “A água subterrânea sobrevive da recarga de água da chuva. Sem chuva não existe recarga e os níveis dos poços são comprometidos. Por isso, temos que evitar o desperdício em todos os sentidos”.¹⁵

Estima-se que o problema da escassez de água não é a única dificuldade a ser enfrentada pela região Nordeste ou pelo mundo. A qualidade do recurso hídrico subterrâneo decai por conta das contaminações causadas pela falta de gerenciamento e de políticas de vigilância da qualidade da água. É perceptível que os entes federativos não seguem a mesma conduta quando o assunto é qualidade.

Ainda no que diz respeito à potabilidade da água, as palavras da professora Celma Torres, em princípio, refletem o significado de água potável como a água que se consome sem oferecer quaisquer riscos à saúde. Assim, segundo esses parâmetros, requisitos de natureza física (deve ser inodora, incolor, ter sabor indefinível e fresca), química (ser arejada, conter sais minerais em quantidades pequenas e não conter sal tóxico) e biológica (sem alteração microbiótica patológica) devem ser preservados.¹⁶

Sobre essas considerações e no que se refere à região em análise, o quadro a seguir revela o potencial físico-químico do lençol freático que abastece a Região Metropolitana do Cariri.

A Figura 3 apresenta um detalhamento físico-químico e bacteriológico dos poços do CRAJUBAR. Todavia, é salutar que permaneça a constância desses procedimentos, dando respaldo à boa potabilidade da água oferecida pelo manancial subterrâneo da região. Também é possível observar as concentrações de minerais como ferro (Fe^{2+}) e manganês (Mn^{2+}) destoando dos valores permitidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que são, respectivamente, de 0,3 e 0,1mg/L, o que pode levar a algumas situações nocivas à saúde.

¹⁵ Professora Celme Torres, Pró-Reitora de Pesquisa e Inovação da Universidade Federal do Cariri (UFCA).

¹⁶ Art. 5º, incisos I, II e III da Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011

Tabela 1 - Relação das análises físico-químicas das águas subterrâneas do CRAJUBAR, região do Cariri, Ceará

Nº.	Nº. do poço	Município	Na ⁺	K ⁺	Mg ⁺⁺	Ca ⁺⁺	Cl ⁻	SO ₄ ⁻	NO ₃ ⁻	HCO ₃ ⁻	Mn	Fe	Al	O2	Dureza	STD	pH	Cond. μ S/cm
1	P-4	Barbalha *	9,9	4,6	20,9	30,4		17,0	2,2	165,0	0,03	0,09	0,02		163	199	7,4	383
2	P-5	Barbalha	7,0	4,0	5,3	12,0	6,0	8,6	2,2	48,0	2,54				51	56	6,9	108
3	P-14	Barbalha	10,0	5,0	13,0	32,0	18,3	37,0	15,0	90,0					135	167	7,2	320
4	P-15	Barbalha	17,0	12,0	20,6	45,6	43,0	61,7	9,8	76,0		0,51			198	243	6,8	466
5	P-26	Barbalha	49,1	1,0	18,9	36,7	9,7	51,7	1,0	239,0		0,20			168	234	7,1	450
6	P-55	Barbalha	24,0	4,0	23,0	33,6	40,0	30,4	3,1	120,0		1,84			178	211	7,0	406
7	P-59	Barbalha	14,1	3,1	7,2	9,6	5,0	3,1	5,1	71,0	0,03	0,51	0,02	1,5	54	85	7,8	163
8	P-91	Barbalha	43,0	5,0	10,4	13,5	20,1	47,0	30,9	89,1		0,02			77	182	6,4	350
9	P-105	Barbalha *	4,1	6,8	5,0	2,8	10,0	1,1	5,0	22,0	0,02	0,03	0,02	1,5	28	49	7,1	94
10	P-115	Barbalha	9,3	1,0	16,5	15,2	15,7	63,4	1,0	76,4		0,70			106	127	6,7	244
11	P-190	Crato	7,0	5,0	5,4	97,4	24,0	32,0	20,0	230,0		0,06			265	286	7,0	550
12	P-242	Crato	2,5	10,0	10,5	6,7	33,0	5,0	25,0	5,9		0,02			60	78	5,2	150
13	P-248	Crato	24,0	7,0	5,0	2,2	15,6	18,0	3,1	53,4		0,02			21	89	6,2	170
14	P-262	Crato	10,0	10,0	20,9	10,5	30,2	21,0	27,2	55,4					112	146	6,4	280
15	P-267	Crato	3,4	3,1	17,5	15,6	11,0	3,3	5,3	107,0	0,02	0,03	0,02	3,2	107	141	8,1	249
16	P-268	Crato	2,5	3,0	16,8	15,0	11,9	8,0	5,0	97,4		0,07			112	130	7,0	270
17	P-269	Crato *	7,4	9,4	4,6	6,8	38,0	0,5	4,5		0,02	0,03	0,02		36	105	7,1	202
18	P-272	Crato	4,4	6,4	11,5	14,8	15,0	1,2	1,8	88,0	0,02	0,03	0,02	0,5	85	111	8,0	213
19	P-275	Crato	7,4	5,5	7,2	9,6	29,0	1,8	1,4	36,0	0,04	0,05	0,01		54	96	7,7	184
20	P-276	Crato	5,0	7,0	5,0	10,3	12,8	29,0	0,9	25,7		0,12			47	73	6,5	140
21	P-280	Crato *	10,5	5,5	15,6	15,6	15,0	8,8	8,1	81,0	0,03	0,06	0,02		104	135	7,9	259
22	P-284	Crato	8,1	6,7	6,6	13,6	8,0	16,3	1,1	69,1		0,03			62,1	121	6,1	165
23	P-317	Juazeiro	9,8	1,0	8,5	13,6	12,4	11,0	16,8	78,9		0,20			69	46	6,5	89
24	P-346	Juazeiro *	30,3	5,5	23,5	48,0	25,0	13,1	4,2	291,0	0,02	0,03	0,01		218	281	8,1	539
25	P-353	Juazeiro	8,0	7,0	6,8	14,9	10,0	15,0	18,0	51,3		0,01			65	89	6,3	170
26	P-357	Juazeiro *	3,4	4,2	5,8	10,8	11,0	3,8	5,8	35,0	0,58	1,47	0,03	7,5	51	70	7,2	134
27	P-359	Juazeiro	9,0	7,0	8,2	19,2	17,0	20,0	17,0	54,0		0,01			82	115	6,2	220
28	P-365	Juazeiro	10,0	7,0	9,0	18,7	15,5	20,0	17,0	67,3		0,01			84	120	6,3	230
29	P-368	Juazeiro	6,0	15,0	6,3	6,0	25,8	20,5	0,0	19,0		0,02			41	109	5,3	195
30	P-370	Juazeiro *	7,6	10,5	5,0	1,6	15,0	0,5	0,8	40,0	0,02	0,03	0,02		25	58	7,0	112
31	P-397	Juazeiro	3,1	5,0	4,3	11,2	6,4	6,6	4,9	43,0	0,10	0,22	0,02	4,0	46	60	7,2	116
32	P-418	Juazeiro	136,3	1,0	8,7	32,7	21,7	132,1	1,0	241,5		0,30			46	328	8,4	630
33	P-451	Juazeiro *	6,5	8,3	11,8	5,6	27,0	0,8	3,1	50,0	0,02	0,03	0,02		63	105	7,1	202
34	P-458	Juazeiro	10,0	1,2	9,5	15,0	19,3	37,0	11,9	33,7		0,01			77	104	6,7	200
35	P-548	Juazeiro	18,7	1,0	16,0	13,2	24,9	11,0	1,1	139,6		0,20			98	123	7,6	237

Nº.: ordem; Cond.: condutividade; STD: Sólidos totais dissolvidos (*) análises bacteriológicas Fonte: VERÍSSIMO, 1999

Figura 03 – Relação de minerais encontrados nas águas subterrâneas do Crajubar

A partir dos aspectos abordados, surge a indagação de que produto de fato é entregue para consumo humano. A todo momento, passa-se por provações de ordem ambiental. Os incrédulos diriam que são as ações naturais do mundo; os

crentes afirmam que são presságios divinos. Porém, é difícil enquadrar a situação das águas em um desses contextos; afinal, são ações antropomórficas ou é conspiração do cosmo?

As mais diversas definições sobre a água podem ser encontradas, o que envolve desde perspectivas filosóficas até as científicas.

Fase líquida de um composto químico formado aproximadamente por duas partes de hidrogênio e 16 partes de oxigênio em peso. Na natureza ela contém pequenas quantidades de água pesada, de gases e de sólidos (principalmente, sais), em dissolução.¹⁷

Entretanto, prefere-se a declaração mais próxima do real, do palpável, percebida inclusive pelos mais humildes: é um líquido incolor, inodoro e insípido, composto de hidrogênio e oxigênio, essencial para a vida e fundamental para a composição corporal dos seres vivos; trata-se, portanto, de um bem indispensável em todos os sentidos.

Os desdobramentos conceituais sobre a água ensejam numa frase bastante repetida pelos naturais da região: “quem bebe da água do Crato não quer mais ir embora”. O autor da célebre citação é desconhecido, embora a verdade nas palavras permaneça; todavia, questiona-se a que água se refere.

A população da região foi agraciada por um vale rico e próspero, mas se esquece do percurso que a água faz para chegar ao destino final: o consumidor. Está-se diante de um sistema antigo e complexo, no qual existem diversas problemáticas, como, entre tantos outros desafios que surgem no percurso fonte-casa, o desprendimento da tubulação de alguns mineiras em excesso, a cor cobre em algumas situações, o não abastecimento por conta da perda gravitacional.

O foco dessa discussão, porém, diz respeito ao que realmente se consome na localidade estudada; além disso, é importante que se esclareça a qualidade com que está sendo feito o repasse da água, que aspectos de fato têm sido percebidos nos lares quando o assunto é a água da região, a quem, quando necessário, deve-se interpor uma reclamação e quem deve tomar decisões sobre tais assuntos. Essas e outras tantas dúvidas ecoam pela comunidade, em especial em Vila Alta, que tanto sofre com mau serviço de fornecimento e a baixa qualidade da água.

¹⁷ DNAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica. Glossário de termos hidrológicos. Brasília, nº 1.160, 1976

Nesse contexto, a SAAEC enquadra-se no conceito de fornecedor, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois fornece o produto água para todos os consumidores do município, bem como presta o serviço de abastecimento.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A doutrina faz um comparativo entre o agente administrativo com o ser humano, dentro da capacidade de atuar, deve-se de forma necessária distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto, não desprezando a ética na conduta. (MEIRELLES, 2012).

Depois de caracterizada como fornecedora, fica latente o quanto a SAAEC é responsável pelo fornecimento do produto e pelo serviço.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A situação vivenciada pelos moradores de Crato, porém, macula a CRFB no que tange ao ato lesivo a qualquer cidadão. Os residentes da Vila Alta e de sua circunscrição sofrem com o descaso e com o fornecimento de água de má qualidade, impotável e imprópria para o consumo humano, conforme laudos técnicos (Anexos 7–9).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifo nosso)

O direito consagrado no referido artigo diz respeito à possibilidade de qualquer cidadão pleitear, por meio de uma ação popular, anular ato lesivo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (grifo nosso)

Assim, quando deixa de cumprir ou de atender à sua função específica, que, no caso, é a de fornecer água de qualidade, a instituição reguladora atinge diretamente os princípios que moldam a administração pública. Assim, o CDC traz uma autorização que corrobora tanto o art. 5º quanto o art. 37 da Carta Magna, conforme apresentada a seguir:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

A junção de forças foi necessária e urgente para que as respostas fossem solicitadas e respondidas. Todavia, surgiram provocações, ora de ofício ora por requerimento, oriundas da Câmara Municipal à SAAEC, embora não tenha sido logrado êxito.

Previendo a possibilidade do embate jurídico em ações independentes contra a SAAEC, restou à Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Cidadania da Câmara Municipal ficar na linha de frente e em defesa do povo, entrando com uma ação contra a instituição.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
(grifo nosso)

É perceptível que o requerente pode agir em defesa dos atingidos pela má qualidade na prestação do serviço e no fornecimento do produto pela fornecedora. A respeito, o Regimento Interno da Câmara Municipal traz expresso em que condições

e como a Casa Legislativa deve atuar, tanto em defesa de qualquer pessoa como contra atos ou omissões das entidades públicas.

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º. Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

II – receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;¹⁸

Em consonância com o Regimento Interno, e positivado no código consumerista, em seu art. 82, inciso III, em face da legitimidade, encontra-se a comprovação para o requerente propor a ação:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Passa-se, neste momento, à compreensão de que o processo pelo qual a água chega às residências é permeado por indiferença no que diz respeito a possíveis danos e riscos à saúde e de não preservação de mananciais.

Nesse ponto, deve-se permitir um adendo sobre uma espécie rara e quase extinta de um pássaro, que reforça a ideia da necessária preservação das fontes e da qualidade da água no município. Em síntese, a ave soldadinho-do-araripe (*Antilophia bokermanni*) foi descoberta em 15 de dezembro de 1996 pelos ornitólogos Arthur Galileu M. Coelho e Webber A. Girão na Nascente do Farias, no Distrito de Arajara, pertencente ao município de Barbalha/CE. O pássaro vive em matas isoladas por ambientes abertos e é sinônimo de nascentes de água potável.

Existem dois fatores que tornam a ave uma espécie interessante e única: o primeiro é que, na pelagem do macho, destaca-se um topete de cor exuberante vermelho-forte. Estudos querem comprovar que sua plumagem está relacionada à qualidade da água consumida pelo animal, uma vez que sua incidência e ciclos

¹⁸ Crato. Câmara Municipal [Regimento Interno] – Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato: Texto promulgado em 04 de junho de 2008, com as alterações adotadas pelas Emendas Nºs. 01 a 03 de 2008, Resolução Nºs. 223, 226, 241 e 242 de 2012. – 2º. Ed. – Crato (CE): Câmara Municipal do Crato, Departamento Legislativo, 2012

reprodutivos estão diretamente ligados ao estado de preservação das nascentes. É, portanto, uma ave bioindicadora da qualidade da água.

O segundo fator refere-se às fêmeas, que constroem seus ninhos próximos às fontes. Normalmente, a época em que os dois ovos são postos por elas, de maneira harmônica, coincide com o período chuvoso, quando existe maior diversidade de alimentos. Porém, em 2000, a espécie foi incluída na Lista Vermelha da União Internacional para Conservação da Natureza, classificando-a como criticamente em perigo (CP). Essa notícia alertou para a iminente extinção por conta da não preservação do *habitat* da ave, que, por consequência, está intrinsicamente ligado à qualidade da água.

Classificação	Denominação	Município	Vazão (m ³ /h)
1º	Batateiras	Crato	376,00
2º	Pendências	Missão Velha	352,00
3º	Farias	Barbalha	348,00
4º	Cocos	Barbalha	182,37
5º	Sítio Roncador	Porteiras	182,37
6	Saco	Santana do Cariri	181,46
7º	Caldas	Barbalha	180,00
8º	Bica do Sozinho	Crato	154,00
9	Coqueiro	Crato	140,00
10º	Boca da mata	Jardim	132,98
11º	Camelo	Barbalha	120,00
12º	Água Grande	Crato	113,00
13º	Santa Rita	Barbalha	102,00

FIGURA 04 – As principais fontes do Cariri

Pesquisas revelam que a vazão atual da principal fonte que abastece a cidade de Crato vem sofrendo um decréscimo, tanto por parte da perda florestal como pelo encanamento da água. Em 1854, a vazão da Fonte Batateira era de 1.490m³/h, mas em 1993 caiu para 376m³/h e, em 2016, chegou a esgotáveis níveis de 225m³/h.

As fontes secando e o *habitat* do soldadinho-do-araripe sendo extirpado são representados nos versos do descobridor Weber Girão:

Soldadinho-do-araripe/ Procure no mundo afora/ e ainda assim não vai ver
o bicho que vejo agora,/ seu canto vai lhe dizer/ que só tem no Cariri/ e
tinha de ser aqui,/ um bom lugar de viver
Nativo lá da nascente,/ a água que vem buscar/ reparte com toda gente
se for beber ou banhar,/ mas vindo pra poluir,/ botar cano e destruir,/ as
fontes só vão secar.
E sendo ave do mato/ estava quieta em seu canto,/ viu sujo lá no regato
mas não ficou só no pranto,/ sentida, foi protestar,/ falava ao assobiar./
Jamais ela cantou tanto.
Escute o seu “socorro!”/ O povo já está ouvindo:/ “tu sofre, mas eu que

morro/ com a água se exaurindo./ Zelando a fauna e a flora/ a vida não vai embora,/ deixando o mundo bem lindo”.
 Seu nome e “soldadinho” /trazendo “araripe” ao fim./ Além de ser bonitinho e branco, preto e carmim./ Defende essa bicharada/ que nunca foi/ respeitada,/ também lidera motim.
 Então vamos celebrar,/ recado desse profeta,/ que veio foi pra falar/ notícia clara e correta./ É mais que um passarinho,/ e disse foi com carinho/ Ao povo de mente aberta.¹⁹ (GRIGO NOSSO)

A fábula revela que, na verdade, os animais nunca deixaram de falar e, portanto, se deveria aprender com eles, mas se perdeu a sensatez para entender o sopro de vida que ainda resta, pois, findada a natureza, extingue-se o ser humano.

Para amenizar a situação da ave, o Plano de Ação Nacional de Conservação do Soldadinho-do-Araripe (PAN), que se encontra anexo, tem objetivos pautados pela Portaria nº 92, de setembro de 2016:

Art. 2º O PAN Soldadinho-do-araripe tem o objetivo geral de promover o aumento populacional do soldadinho-do-araripe nos próximos cinco anos:
 §2º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Soldadinho-do-araripe, com prazo de vigência até xixá de 2020, estão estabelecidas 38 (trinta e oito) ações distribuídas em 4 (quatro) objetivos específicos, assim discriminados: (...)
 III - Compatibilizar a gestão dos recursos hídricos com a conservação do soldadinho-do-araripe.
 IV - Ampliar o hábitat do soldadinho-do-araripe.²⁰ (GRIGO NOSSO)

Logo, a reunião de esforços não apenas dará resultados incorporados à cultura popular propagada, mas também representará um indicativo do estado de conservação das fontes locais, o que poderá contribuir para a manutenção florestal e o uso sustentável de recursos naturais, em especial da água, da região.

¹⁹ Cordel de Werber Girão intitulado de “Voltou o tempo em que os bichos falavam”. Disponível em: <http://faunanews.blogspot.com.br/2011/07/aves-e-conservacao-na-literatura-de.html>. Acesso em janeiro de 2017.

²⁰ Portaria nº 92, de 29 de setembro de 2016. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/portarias/dcom_portaria_92_de_29_de_setembro_de__2016.pdf. Acesso em janeiro de 2017

2.3. Jogo de empurra-empurra – Comunidade da Vila Alta e Poder Público Municipal

Em linhas gerais, o problema da má distribuição e da má qualidade da água não é algo setorizado. Ademais, os desafios enfrentados para ter acesso à água têm gerado polêmica e têm se tornado alvo da judicialização.

É notório que cresce o litígio por água. Tornou-se uma tendência do mundo moderno, exteriorizada a exemplo de conflito histórico. No Oriente Médio, existem desavenças entre palestinos e israelenses e pendências entre Índia e Paquistão, Índia e China, por exemplo.

A água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico. (...). Então veremos que, o não-reconhecimento do valor econômico da água tem conduzido ao seu desperdício e a danos ambientais decorrentes do seu uso. A gestão da água, como bem econômico, é uma importante forma de atingir a eficiência e equidade no seu uso e de promover a sua conservação e proteção. (SÉGUIN, 2006: p. 197)

Ainda sobre aspectos atinentes ao tema em questão,

A Declaração Universal dos Direitos da Água (ONU - 22 de março de 1992) reconheceu o valor econômico da água (sexto princípio): A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

O reconhecimento da água como fundamental para a existência e a constatação de grandes impactos diante da não preservação do recurso são fatores que remetem ao tema em tela, a um jogo pouco dinâmico e nada efetivo. Para Paulo Freire (2005: p. 63), a ideologia fatalista do discurso e da política neoliberais de que vem falando é um momento daquela desvalia referida dos interesses humanos em relação aos do mercado.

Mediante uma brincadeira de infância, traçou-se um comparativo entre a comunidade de Vila Alta, em Crato, que vem sofrendo há anos com o descaso, e o Poder Público municipal, que sempre adia e empurra o problema para posterior resolução.

É salutar o destaque para o abastecimento dessa localidade, feito por poços tubulares profundos. Somente em Crato, conforme dados do SIAGAS (2012), existem 237 poços em atividade. Deve-se levar em consideração que esses poços

foram perfurados antes de qualquer povoamento da área e hoje é perceptível o entrelaçamento do esgoto residencial e dos poços na localidade.

As palavras do Vereador Roberto Anastácio do Partido Trabalhista Nacional (PTN), quando questionado sobre a origem da água que abastece a localidade, foram determinantes. Novamente, chegou-se à conclusão de que os poços, arrodoados de residências, têm sido contaminados por dejetos líquidos e sólidos do local, que, por sua vez, contaminam a água. De fato, as águas captadas por esses poços têm apresentado precipitados de coloração avermelhada e negra, sem contar outros resíduos.

No município de Crato — CE, a água utilizada no abastecimento público é de origem subterrânea, submetida apenas ao processo de desinfecção com cloro. Ressalta-se que a percolação da água em meio poroso, associada à capacidade de adsorção das partículas constituintes do meio, faz com que contaminações se propaguem muito lentamente, propiciando, em geral, um tratamento simplificado. Contudo, neste município, as águas de alguns poços profundos têm apresentado precipitados de coloração avermelhada e negra, este último responsável pela obstrução de tubulações.²¹

Desde 2014, vem sendo solicitada às autoridades competentes uma resposta mais efetiva sobre a qualidade da água oferecida aos moradores de Vila Alta; porém, fica claro o desdenho quando não são obtidas respostas aos requerimentos ou indagações, o que demonstra indiferença e despreocupação no que se refere à solução do problema.

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. (...). Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos. (CAVALIERI FILHO, 2010: p. 39)

²¹ Estudo da Composição Química de Precipitados em Águas Provenientes de Poços Profundos no Município de Crato — CE. RBRH — Revista Brasileira de Recursos Hídricos Volume 16 n.3 - jul. /Set 2011, 177-183. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/9393/1/2011_art_hfrischkorn.pdf. Acesso em janeiro de 2016.

Foi obtida, por sua vez, resposta acerca de questionamentos sobre o que o Poder Público vem fazendo para contornar a situação. As ações permanecem no plano das reuniões, o que significa que nada de efetivo tem sido alcançado. Entretanto, o município apoia-se na própria companhia de abastecimento para que seja tomada alguma decisão. Como em uma brincadeira persistente, empurra o executivo, que joga o problema, sem qualquer proposta efetiva, à espera de que o tempo seja o senhor do esquecimento.

Laudos técnicos comprovam e atestam que a água fornecida se encontra impotável para o consumo humano. As amostras coletadas em diversos pontos e em períodos distintos revelam impotabilidade, impropriabilidade e presença da bactéria *Escherichia coli* — encontrada exclusivamente em fezes de humanos e de animais homeotérmicos. Essa análise foi fornecida pela COGERH sobre a composição da água na localidade.

Considerando as comprovadas irregularidades e a falta de resposta pela via administrativa, a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Cidadania da Câmara Municipal do Crato resolveu impetrar uma ação nominada “ação coletiva de consumo”, com pedido liminar, objetivando, entre outros delineamentos, a suspensão imediata da cobrança, feita pela SAAEC, da taxa pelo consumo de água e a distribuição de água própria para o consumo feita por carros-pipa.

No que tange à competência e à responsabilização, encontram-se figurando no polo passivo a SAAEC e a Prefeitura Municipal de Crato. A CFBR/88 impõe a responsabilidade de organização e prestação de serviço público de interesse local de maneira permissionada ou concessiva.

Um segundo princípio é que estas leis positivas formuladas pelo poder político no interior de uma sociedade, para serem boas leis, não devem retranscrever em termos positivos a lei natural, a lei religiosa ou a lei moral. (...) A lei define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil. O terceiro princípio se deduz naturalmente dos dois primeiros: uma definição clara e simples de crime. O crime não é algo aparentado como o pecado e como a falta; é algo que danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade. (FOUCAULT, 2002: p. 81) (grifo nosso)

Em conformidade com os aspectos supracitados, a Portaria nº 2.914 do Ministério da Saúde dispõe que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem adotar as medidas necessárias para que sejam cumpridas de maneira fiel as disposições expressas na portaria em questão sobre a Norma de Qualidade da Água

para o Consumo Humano (Art. 50, *Caput*). Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde deve exercer vigilância sobre a qualidade da água no que compete à sua área. (Art. 12, inciso I). O desafio é compreender o motivo pelo qual os diversos segmentos municipais não atendem à solicitação sobre o mau fornecimento de um produto (água) de má qualidade distribuído para a comunidade da Vila Alta em Crato.

As interpretações do conflito revelam um ponto-chave no que diz respeito à vontade do Poder Público de elucidar o problema. Questionou-se a possibilidade abastecimento da comunidade da Vila Alta através de outra via, e o Poder Legislativo, de maneira rápida e concisa, informou que o querer do Poder Executivo local é inexistente. Existiriam outras possibilidades se houvesse interesse na solução do problema, o que não está incluído na negociação.

Resta clara a percepção de que a máxima do tempo resolve todos os impasses e de que o povo se esquece facilmente de fatos como o citado. Buscaram-se respostas, por diversos meios, inclusive por redes sociais, mas foram obtidos apenas o silêncio e o desdenho dos órgãos competentes.

No caso em tela, são perceptíveis o dano e o dever de indenização. Há que se entender que se vive em sociedades em constante ebulição. São comuns, no cotidiano, os mais variados conflitos, os quais, em muitos casos, acumulam-se em processos, que versam sobre fatos constitutivos, ensejando reparação de danos causados por um cidadão ou uma pessoa jurídica.

Os conflitantes tentam buscar a recomposição do dano causado através da responsabilidade civil pelo dever de reparar.

Enfim, independentemente da teoria que se adote como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houver violação de direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexos causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado. (STOCO, 2007: p.152)

Esse tema vem evoluindo ao longo dos tempos. Dano, reparação, recomposição, *quantum* são questões que, porém, ainda não atingiram a maturidade. Pode-se entender cada fase de maneira individualizada.

A unicidade dos conflitos gera particularizações e, por conseguinte, uma tarifação diferenciada quanto ao valor indenizatório.

O dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima (...) o prejuízo que for consequência imediata da lesão (...); é uma consequência possível, porém não necessária, do evento prejudicial a um interesse extrapatrimonial (...) o que resultar da conexão do fato lesivo com um acontecimento distinto. (DINIZ, 2011: p.68-69)

O conceito da doutrinadora serve como mecanismo de entendimento do que é o dano. Entretanto, seria necessária e importante uma elucidação sobre os diversos tipos de culpa ou, de maneira mais específica, sugere-se delinear os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil, para evitar possíveis dúvidas. Contudo, nessa fase, surgem posicionamentos divergentes e conexos. É pertinente questionar se, no momento da individualização do *quantum* indenizatório, tem-se a preocupação com a constitucionalização e o respeito ao princípio fundamental da dignidade humana.

A Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrática de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (CAVALIERI FILHO, 2010: p. 82)

Logo, com a promulgação da Carta Magna de 1988, além de inovações e afirmação de direitos, observou-se uma visão mais humana para a sociedade, repleta de princípios e reflexões. Nesse contexto, uma vez que não existe uma situação específica para sua aplicabilidade, espera-se que o princípio da dignidade humana seja observado em todas as esferas do direito.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010: p. 70)

Sabe-se que a construção estatal dada a esse conceito representa as mais diversas ponderações. Parece que há dissonância entre o público e o particular no que tange ao uso de mecanismos para reparação de dano. São vertentes desconexas e irreais, infelizmente frutos de uma majoração que distorce o mínimo existencial.

Não há qualquer mecanismo objetivo para que seja orientada a majoração, repercutindo, com mais intensidade, em falhas pontuais, bem como no maior número de pessoas lesadas. E, vendo-se compelido a indenizar, paga-se; porém, muitos casos não correspondem à equivalência da situação.

No que diz respeito ao problema da distribuição e da qualidade da água em Crato, mais especificamente sobre o dano causado aos moradores daquela localidade, é pertinente observar a maculação de um direito, o que provocou a necessidade de imposição do dever indenizatório.

Em resposta à protelação em não haver retorno à comunidade, o jogo de empurra-empurra entre o Poder Executivo local, as secretarias e a permissionária, observa-se o dever de reparar os danos causados à saúde, à dignidade, à vida e ao patrimônio das pessoas que consomem constantemente água imprópria.

O que é, portanto, necessário é que o Juiz transforme a prestação jurisdicional em ponto de referência da sociedade. Não quer isso dizer que serão eliminados os descontentes; quer dizer, isso sim, que a decisão coube no critério de justiça do tempo vivido, na compreensão do homem médio. Mas, jamais deixar-se dominar pelo “tribunal da opinião pública”. (MENEZES, 2000: p. 41)

Assim, diz o CDC, em seu art. 22, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Além disso, conforme o art. 6º, inciso X, do mesmo diploma legal, “são direitos básicos do consumidor: (...) X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Segundo o doutrinador Paulo Scartezini Guimarães (2004), dano é toda diminuição do patrimônio de uma pessoa, e patrimônio é um todo, abrangendo bens materiais e imateriais.

No conceito kantiano de uma razão formal e em si diferenciada está delineada uma teoria da modernidade. Esta é caracterizada por um lado pela renúncia à racionalidade substancial das interpretações do mundo da tradição religiosa e metafísica e, por outro, pela confiança numa racionalidade procedural, à qual nossas concepções justificadas, seja no domínio do conhecimento objetivado, seja do discernimento moral-prático

ou do juízo estético, tomam sua pretensão validade. (HABERMAS, 2003: p. 20)

A conformidade com o autor citado reflete diretamente a capacidade de se despir em busca do novo e do que é mais sensato. Na seara do direito, reinventar-se a cada busca pela verdade dos fatos é uma conquista diária, e o juiz, revestido dessa capacidade, renova-se, adequando-se ao justo.

Em 2016, de maneira liminar, tendo em vista a relevância dos fundamentos e o justificado receio, o juiz da 2ª Vara Cível de Crato determinou que, no prazo de 10 dias, a SAAEC deveria fornecer água potável para os moradores daquela localidade por meio de carros-pipa, sob pena de multa diária solidária de R\$ 1.000,00, acrescentando 20% do valor da causa (R\$ 50.000,00) para qualquer servidor ou terceiro que causasse obstáculo ao cumprimento da ordem.

Assim, a resposta do judiciário trouxe mais alento à comunidade, uma vez que o condão decisório foi lhe dado. Entretanto, o poder do Estado-juiz deveria ser a oportunidade para que a querela fosse extinta. Finda-se um processo em que há vencido e vencedor.

Não é hora de falar das exceções. É hora de falar da regra. E a regra é essa vida vivida com o sofrimento de decidir diariamente, sem muitos confortos, exposta a toda sorte de diatribes, tendo como tribuna os autos, limitada pela razão simples de não servir para outro propósito que o de fazer justiça, mas poderosa pela razão de ser o estuário de angústias, desesperanças, sofrimentos, tristezas. Fortes são os Juizes, sobretudo, porque têm sede de Justiça. Como disse André Compte-Sponville: felizes os que têm sede de justiça porque jamais serão saciados. (MENEZES, 2000: p. 42)

Em tempos, as vias judiciais parecem ter estabilizado a contenda, porém não é o que se vê e se sente na prática. A todo momento, vereadores e população recorrem às mídias radiodifusoras para manifestar a indignação no que diz respeito ao descumprimento da decisão. Não se chegou, portanto, a um consenso; em outros termos, o impasse ainda perdura, e a solução parece estar ainda mais distante do que outrora.

O movimento do acesso à justiça, a partir de 1965, quando recebeu maior notoriedade, passou por três ondas. A primeira – assistência judiciária, a qual consiste em possibilitar a população de baixa renda, sem condições de suportar os custos de um processo judicial, o acesso ao Poder Judiciário, com a assistência gratuita patrocinada pelo Estado; a segunda – direcionada às reformas para mudanças na representação jurídica para os interesses difusos; e a terceira, denominada de enfoque de acesso à justiça,

direciona-se às instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos para ajuizamento de ações, bem como para prevenir disputas na sociedade moderna. (GIMENEZ; SPENGLER, 2016: p. 88-89)

Nesse ponto, um espaço em que possam ser redefinidas propostas que viabilizem a solução, em conjunto e parceria, seria o mecanismo menos gravoso para se alcançar a resolução do problema.

O que se deve fazer é construir algo diferente, cooperativo. Algo que tem que ser construído com as ferramentas do século XXI; novas condições de trabalho, novos papéis da política transformadora, revolucionária. Desterritorializar para voltar a territorializar. Deve-se buscar um denominador comum; atuar e intervir no conflito pelo diálogo. Assim, defende-se atuar e mediar, ou seja, atuar e produzir a constituição da comunidade, a qual produz a substância da dignidade humana e da vida. (GIMENEZ; SPENGLER, 2016: p. 121)

A possível adoção da mediação comunitária como meio intercessor e capaz de solucionar conflitos dessa monta pode ocasionar verdadeira revolução de conceitos e parâmetros, na medida em que a própria comunidade, consciente de suas mazelas, organizada estruturalmente e por meio de um mecanismo legítimo e democrático, fugindo do tradicionalismo, põe-se à frente do problema, sem esperar por terceiros ou soluções temporárias, sendo o verdadeiro vetor ativo propulsor da transformação.

3. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: O DIFERENCIAL EM UM CONTEXTO TRADICIONAL

A sociedade está tranquila em relação ao Poder Judiciário no intuito de responder a tempo os reclamos, reestabelecendo a paz social? A Justiça está cumprindo o compromisso que justifica sua existência?

As instituições jurídicas passam por momentos de significativas mudanças em razão da conhecida e duradoura crise do Poder Judiciário, causada pelo congestionamento de processos, pelo insuficiente número de servidores, peça burocracia procedimental excessiva, entre outros fatores.

Essa mudança de pensamento obrigatoriamente deve também ser objeto de discussão e aprimoramento nos bancos da academia. À luz desse contexto, caminha a passos largos a inserção cada vez mais profunda no cotidiano de que é necessário e benéfico negociar.

Isso tem uma implicância direta no avanço de mecanismos regulamentadores. As formas alternativas de conflito saem do ostracismo velado e tornam-se realmente palpáveis no mundo jurídico.

Apesar de há muito estarem no cotidiano litigioso, tanto antes quanto durante o processo, como também presentes na norma positivada, é somente com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que institutos como a mediação, utilizados anteriormente com *status* secundário e menosprezado pela classe jurídica, toma corpo e insere-se no seio do procedimento com papel de protagonismo.

3.1. Mediação e seus caminhos

Entender a mediação como um mecanismo além do Poder Judiciário é somar esforços para a efetivação do acesso à justiça, no sentido literal da expressão. É, de fato, fortalecer a participação da sociedade no intuito de estabelecer uma responsabilidade entre os conflitantes diante da problemática estabelecida.

É inconteste que, nos bancos das universidades, pouco ou quase nada se estimula sobre as diversas práticas de soluções alternativas de conflitos, mesmo sabendo que é uma das mais antigas no direito.

É possível dizer que as duas últimas décadas do século passado foram da mediação. Especialmente nos anos de 1980 a 1990, pode-se vislumbrar a sua explosão: em todos os lugares falava-se de mediação. O que ocorreu foi a banalização do termo, utilizando-o para todo propósito, a torto e a direito. (SPENGLER, 2016: p. 19)

No Brasil, a cultura existente é que todo conflito deve ser apreciado e solucionado pelo Poder Judiciário, contrapondo-se a exemplos de outros países, para os quais a judicialização é o meio mais burocrático e danoso aos litigantes.

A verdade é que a duração excessiva de um processo judicial provoca, entre outras consequências, a erosão da prova, a retardo da justa reparação do direito violado, o agravamento do custo econômico do sistema e das partes, e se constrói em um desincentivo à busca da justiça. (GORCZEVSKI, 2007: p. 57)

Entretanto, essa cultura vem sendo modificada em razão das demandas e das exigências da sociedade, que requerem celeridade no trato com o conflito. Osvaldo Agripino de Castro Jr. (2002: p. 88) retrata o panorama atual da seguinte forma:

A expressão alternativa decorre da cultura em que o modelo dominante de resolução de conflitos é de competência do Poder Judiciário, o que se torna uma impropriedade, pois nos Estados Unidos, as evidências mostram que a maioria dos conflitos é resolvida fora da esfera jurídica.

Entender que existe algo fora da esfera do judiciário é novo e confuso para os que estão acostumados a compreender o Direito como sinônimo de Estado-juiz. Nessa relação heterocompositiva, o conflito é conduzido por um terceiro, que detém

o poder de decidir — positiva ou negativamente —, estando vinculado às partes. (SANTOS, 2004)

A liberdade e a autonomia, aliás, são valores essenciais à mediação. É imperioso lembrar que durante a sessão consensual não se atua segundo a lógica de julgamento formal em que há imposição de resultado pela autoridade estatal: a lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes. (TARTUCE, 2016: p.08)

Merece destaque a natureza autocompositiva das lides, em que é posto aos litigantes o condão de juntos buscarem as melhores alternativas para solucionar o conflito. Para Fernanda Tartuce (2016: p 14), “são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, encontram, através de um consenso, uma maneira de resolver o problema”.

O conflito é visto como uma divergência de objetivos e interesses, e a harmonia das relações deve primar pela capacidade de os indivíduos lidarem com as dissensões. No entanto, a vida em sociedade, suas transformações e as relações complexas fomentam episódios controversos, gerando adversidade e insegurança.

A busca das partes, mediante o diálogo, de uma alternativa amigável e pacífica, tendo um mediador como ponte para a construção dessa comunicação, é o estímulo necessário que a sociedade necessitava para desafogar o judiciário e resolver as contendas de maneira mais ágil e satisfatória.

A partir de um trabalho teórico e prático realizado durante as últimas décadas começou a surgir um conjunto coerente de ideias e uma tecnologia sistemática para capacitar as pessoas de modo a fomentar o potencial construtivo, e não destrutivo, nos conflitos, estas tendências podem ter um profundo significado para a promoção e o bem-estar individual e social. (GORCZEVSKI, 2007: p. 66-67)

Apesar desses pontos positivos, buscar uma comunicação não é fácil. A administração de um conflito segue três caminhos bem distintos: os dois primeiros conduzem a impossibilidades, gerando o não diálogo e a inquietação, que, em um segundo momento, resulta na intenção declarada da parte de eliminar o outro. Essa situação encaixa-se na definição de visão negativa do conflito.

Essa visão nasce da necessidade de ordem estabelecida pelas prerrogativas de um sistema jurisdicional cuja nacionalidade vê na

autoridade estatal o direito de dizer quem ganha e quem perde o litígio. O que se observa é a necessidade de limitar a violência e a desordem através do monopólio dessa própria violência por parte do Estado. (SPENGLER, 2016: p. 26)

A terceira etapa é a busca por uma solução, diz-se, do caminho assumido. Cada parte faz uma leitura, examinando as diversas alternativas sobre a situação e colocando a aceitação de possibilidades no campo da realidade. Nessa fase, vislumbra-se uma visão positiva do conflito.

Enquanto não houver uma mudança mais radical na forma de organização da sociedade, não sairemos totalmente da alienação, mas podemos combatê-la, criar espaços de desalienação, onde as pessoas possam tomar consciência e ter uma experiência alternativa de relacionamento (ainda que limitada). Os sujeitos vão sendo despertados para uma nova consciência pela convivência reflexiva, e isto permite a cada um assumir tarefas num nível cada vez mais profundo e crítico. Esta prática vai minando a corrente da alienação e prepara um movimento maior de mudança. A escola deve participar deste processo: uma nova estrutura, para favorecer a reagregação do homem, deve permitir o encontro, a reflexão, a ação sobre a realidade, numa práxis libertadora. (VASCONCELLOS, 2007: p.119)

Em uma concepção mais amadurecida das relações, entender que os conflitos são oriundos das relações humanas e que se apresentam como transitórios é fruto de progresso, de mudança de postura, atitude e pensamento. A justa visão positiva do conflito, em uma perspectiva de condução colaborativa e solidária, eleva o problema a uma condição de maturidade atrelada à evolução humana.

Em conformidade a isso, cita-se uma libertação de práticas individualistas, que estancam e dificultam as relações interpessoais, maculando a cultura do diálogo. A visão positiva do conflito quebra essa barreira, estabelece um caminhar na mesma direção e reestabelece uma ponte entre as duas margens.

Assim, está-se diante dos elementos da comunicação, que bem envolvem a língua portuguesa. Por meio desses elementos — locutor, locutário e interlocutor —, e avaliando a velocidade e a interação do processo comunicativo, é evidente a eficácia do ato comunicativo quando se transmite uma mensagem.

A palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre os conflitantes, não sobre, mas entre eles. Por isso, a mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes de uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito. (HAYNES apud SPENGLER, 2016: p. 20)

Na mediação, os caminhos são bem-definidos. As partes, por meio do diálogo, buscam, por meio do princípio da alteridade, conquistar uma alternativa satisfatória para ambas. Não há que se falar em perda e ganho; nesse jogo de interesses, as perspectivas de ganho são recíprocas.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
(..)

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (grifo nosso)²²

Esses contornos devem ser estimulados. Os desdobramentos pelos quais o instituto da mediação passou e ainda passa não devem ser encarados como empecilhos. Citam-se por exemplo países como EUA, França, Japão, Canadá, que usam essa ferramenta com sucesso, a fim de estimular resultados mais eficazes do que os modelos tradicionais.

Ademais, não se almeja delinear procedimentos que tornem a prática da mediação algo mecanizado. Os ritos e ritmos devem obedecer à lógica dos conflitos. O saber falar e o saber ouvir compõem a mesma esfera, da dialogicidade, e atraem uma solução plausível e condizente com as expectativas.

Deve-se reconhecer a estima de um direito cosmopolita no que diz respeito às questões ambientais, de guerra e paz, que vise o desenvolvimento do ser humano em um todo, que defenda a lógica ilógica dos Estados e suas fronteiras, mas que rompa com o individualismo. Não se trata de pretensão ou pertencimento. Protege-se o estar com o outro, em vez de estar contra o outro. (SPENGLER, 2012)

A implementação da política judiciária nacional de tratamento de conflitos no Brasil, apresentando a mediação, objeto desse estudo, como método complementar à jurisdição tradicional, decorre da busca por alternativas à incerteza do Direito; à lentidão/morosidade do processo; e aos altos custos. Dessa forma, observa-se que a Resolução nº 125 do CNJ oferece o procedimento da mediação por meio da atuação do mediador como terceiro facilitador, enquanto meio eficaz de lidar com a complexidade de disputas

²² Capítulo II, seção V da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil

que surgem diante do Poder Judiciário. (GIMENEZ; SPENGLER, 2016: p. 253)

Logo, vislumbra-se na mediação comunitária um auxílio para minimizar a dependência do assistencialismo estatal, como um forte meio de empoderamento entre as partes, fortalecendo laços, entendendo o conflito, tornando-se uma política pública efetiva de pacificação social. É o puro exercício da cidadania, garantindo o direito de acesso à justiça, fortalecendo direitos e deveres dos cidadãos.

3.2. Mediação comunitária como política pública — Resolução nº 125

A Política Judiciária Nacional é recente. Sua edição, em 2010, trouxe nova aparência para as resoluções de conflitos, tornando-se crescente a prática e intensa a mudança de mentalidade. A Lei de Mediação — Lei nº 13.140/2015 — e o Novo Código de Processo Civil — Lei nº 13.105/2015 — proporcionaram maior visibilidade para os operadores do direito que só enxergavam no Poder Judiciário a possibilidade de solução.

A mediação deve ser pensada não apenas como meio de acesso à justiça, o qual aproxima o cidadão e “desafoga” o Poder Judiciário. Deve ser compreendida enquanto meio de tratamento de conflitos não somente quantitativo, mas qualitativo, ou seja, um meio eficaz, cujo objetivo é proporcionar aos conflitantes uma reaproximação do problema, organizando o “tempo” e as “práticas” do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis (SPENGLER, 2010a, p. 313).

Associadas ao conceito da doutrinadora citada, as considerações iniciais da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) retratam e reforçam a ideia de que se deve desenvolver um novo mecanismo de aproximação entre o problema e os conflitantes, que, unidos pelo mesmo objetivo, poderão optar pelos caminhos possíveis.

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;
CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;
CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

Em novembro de 2015, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e coordenador do Conselho Consultivo da Presidência do CNJ Marco Aurélio Buzzi afirmou que “a figura do mediador como auxiliar da Justiça é uma realidade”; ele acredita que “(...) agora falta pouco para que ofereçamos esse serviço às comunidades. Com algum sacrifício, com muita organização, pode-se dar prioridade

política, institucional e administrativa e se estruturar esse serviço, transformando-o em um diferencial”²³.

Nas palavras do Ministro, auxiliares da Justiça são todos aqueles que contribuem para sua efetiva construção, por meio de caminhos que possibilitem novas soluções. No art. 149 do Novo Código de Processo Civil, afirma-se *in verbis*:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (grifo nosso)

Percebe-se que a figura do mediador ganhou destaque. O acesso à Justiça, ora percebido como distante, traz um novo direcionamento com a Resolução nº 125 do CNJ. As expectativas de adequação ao caso concreto, expostas no art. 1º, § único, traduzem a necessidade de fomentar meios diversos, do julgamento do judiciário, no que tange às práticas mediativas.

Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.
Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Entretanto, para cada caso, há uma nova possibilidade. Assim, questiona-se o que se pode esperar de uma sociedade que almeja transformações, mas ainda anda a passos lentos rumo a ela; ou o que vislumbrar quanto ao futuro para os que estão presos ao individualismo e às mesmas regras do Judiciário. Os arts. 2º e 3º do mesmo diploma legal apresentam os objetivos a serem alcançados pela cultura da mediação.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

²³ Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>. Acessado em janeiro, 2017.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Decerto, é preciso promover uma ressignificação para essa tendência; para tal, sugere-se gerar uma estratégia de pontos específicos dentro dos programas comunitários, capazes de diferenciar a mediação comunitária das demais práticas de mediação.

Para que haja uma mediação transformadora, os caminhos foram traçados em de uma política estabelecida pelo CNJ. No art. 6º, I e II, apresenta-se um delineamento, traduzido, de modo sintetizado, como a constituição de diretrizes para prática da política pública de tratamento adequado de conflitos, alargando os conteúdos mínimos e necessários para que sejam desenvolvidas as ações.

Pontos merecem releitura quanto à mediação comunitária como política pública transformadora e ao delineamento das ações pelo CNJ. Deve-se entendê-la como forma garantista do acesso à cidadania, tanto quanto o entendimento da condição do ser cidadão como, também, possuidor do gozo de direitos que o permitam participar da vida em sociedade.

Os destaques a serem pontuados e que merecem ser observados compreendem desde o momento de inserção no conflito, a flexibilidade pré-processual, o mediador na comunidade, o estímulo à autonomia e a consciência coletiva até, por fim, a execução dos acordos.

No que diz respeito ao conflito, pode-se afirmar que os ramos são diversos, as construções envolvem diferentes níveis de escala, e os conflitantes apresentam características em comum, sobretudo a disputa existente em um jogo (um quer ter vantagem sobre o outro).

Entretanto, no universo da mediação comunitária, as práticas tradicionalmente impostas pelo instituto da mediação são diferentes, pois levam em conta o local e a pluralidade dos valores associados. A função consiste em uma reabertura do canal de comunicação que se apresenta destruído. O principal desafio refere-se à diversidade, ao dissenso e à desordem causados pelo conflito primário. Já a ambição é o reestabelecimento de novos valores e de uma comunicação que transmite respeito, interação e paz. (SPENGLER, 2012)

Na mediação, o conflito não deve ser tratado como ruim, anormal ou uma disfunção. É importante e faz reconhecer que, em determinados momentos do

convívio em sociedade, alguns acontecimentos são fundamentais para o crescimento como conjunto social e produtivo no que diz respeito a alternativas para solução do conflito. (GORCZEVSKI, 2007)

Assim, o emergir de um conflito cria em seu entorno uma nova singularidade. Ele cria o “local”, muitas vezes estabelecendo regras de convivências e limites. Deste modo, o conflito possui a importância crucial na comunidade, uma vez que a partir dele ocorrem rupturas e a instituição de novos paradigmas de conduta enquanto consequência da forma como é tratado. (FELTRINELLI apud SPENGLER, 2012: p. 113)

Delinear as diversas vertentes solutivas sobre o conflito é possível desde que cada país ou localidade esteja propício a internalizar a mediação como um processo de fortalecimento de estrutura social.

Notadamente, percebe-se que cada um estabelece a devida conotação ao conflito de acordo com a disposição de tentar resolver. Assim, a inserção da mediação comunitária deve pressupor inquietação por parte da comunidade. Logo, é necessário entender que a fluidez na solução do conflito deve partir direto das partes, assim como o modelo de justiça comunitária, por meio da mediação, deve ser estimulado e entendido por todos.

No que tange à flexibilidade processual ainda como um dos pontos, as soluções estão sempre a cargo dos colaboradores. Todos, nessa relação, estão dispostos a adotar medidas que sejam reflexos de soluções. O maior entrave que poderá existir é a tentativa de se mapear, ou melhor, de se aplicar os mesmos procedimentos a situações diversas.

De todos esses itens que fazem parte do procedimento de mediação, alguns merecem uma abordagem mais demorada em função da importância que possuem. Dentre eles encontra-se a identificação de questões, interesses e sentimentos em comuns às partes e de grande importância para o mediador e para o processo como um todo. (SPENGLER, 2016: p. 31)

Fica claro que o processo de mediação, nesse ponto, tem a sensatez de identificar o papel do mediador como ferramenta indispensável.

Destacam-se alguns objetivos da função do mediador: deve agir como um orientador das partes, deve identificar e apresentar as questões em conflito, fomentar situações que favoreçam o debate sobre os pontos conflitantes; promover o desbloqueio existente, antes e durante, na arte da comunicação; estabelecer

parâmetros que não venham a suprimir respeito, colaboração, coerência, desejos, sem generalizar a situação e sem atingir ou priorizar um ou outro. (DEUTSCH apud SPENGLER, 2016)

Assim, a Lei da Mediação promove a autocomposição e orienta princípios norteadores, como se vê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

(...)

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Enfatizando a arte de ser mediador, ele tem por função convencionar soluções plausíveis e aceitáveis, fomentar um acordo viável e, por fim, tornar a negociação algo construtivo. A conjugação verbal a todo tempo se mostra favorável.

O consenso tem como ponto de partida a autonomia das decisões. Compete às pessoas optarem pelo melhor para si mesmas. Entretanto, se produzirem uma decisão totalmente injusta ou imoral, é porque alguma falha ocorreu ao longo do procedimento. Não compete, ao mediador oferecer a solução do conflito, porém são de sua competência a manutenção e orientação do seu tratamento. (SPENGLER, 2016: p. 36)

A citação é esclarecedora quando prima pela autonomia e pelo empoderamento da comunidade; é fundamental para a mediação comunitária, desde que possa, através do mediador, estabelecer uma relação de reciprocidade, mantendo sempre o respeito às diversidades.

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

(...)

§2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões

durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.²⁴ (grifo nosso)

Diante de um processo de manutenção e de possibilidades, o amadurecimento coesivo entre os membros do conflito acontece. A autonomia da vontade posta por lei e o empoderamento fundem-se ao ponto de que as ações coletivas e participativas visem, entre outros objetivos, a promoção e a conscientização do ser-cidadão em sua totalidade.

Tudo isso gera no indivíduo e, conseqüentemente, na coletividade uma evolução das questões em disputa. Na mediação comunitária, as partes envolvidas estabelecem um processo harmônico de discussão, favorecido pelo diálogo maduro e consciente.

A razão comunicativa combina, ao mesmo tempo, elementos de razão de objetividade (cognitiva-instrumental), em que existe o juízo crítico e intersubjetivo de razões que se referem a um suposto mundo objetivo, com uma razão fenomenológica, onde o mundo adquire objetividade a partir de seu reconhecimento por uma comunidade histórica. (HABERMAS apud ALMEIDA E RECK, 2013: p.69)

Dessa maneira, não se pode permitir fatores que influenciem diretamente a mediação comunitária, como forma de minar as ponderações e compreensões sobre as abordagens. Isso acontece quando não se busca atuar de maneira correta, permitindo que o individualismo prevaleça e gerencie o conflito.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas²⁵.

A comunidade precisa entender seu papel como legítimo e atuante. Mesmo quando, por vezes, estiver na linha de frente de um conflito, não pode ser imposta a ela o condão apenas de aceitabilidade da situação. Não se deve baixar a guarda por conta do jogo protelatório feito pelo poder político em muitos casos, embora esse seja um processo reflexivo e dialógico.

²⁴ Anexo o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais à Resolução nº 125 do CNJ

²⁵ Lei da Mediação – Lei nº 13. 140 de 26 de junho de 2015.

Tudo isso se dá porque para entabular um diálogo transformador e restabelecer/estabelecer a comunicação rompida ou até então inexistente é preciso se despir de preconceitos e da postura inflexível e olhar para o outro com um mínimo de sensibilidade e disposição para compreendê-lo. (SPENGLER, 2012: p. 95)

Deve-se estabelecer, por meio do diálogo, uma interação condizente e satisfatória frente a uma situação. Autonomia é liberalidade, e alteridade é estar no lugar do outro. Além disso, o saber ouvir é fundamental nessa relação.

Nesse “estar com o outro” surgem as práticas sociais de mediação como instrumento de exercício da cidadania cosmopolita, uma vez que servem para educar, facilitar e ajudar a produzir diferenças e decidir, sem a intervenção – pouco democrática - de terceiros que decidem pelos afetados conflitos. Por conseguinte, falar de identidade e alteridade é falar, de maneira correlata, na capacidade de autonomação e de comunicação com os outros. (SPENGLER, 2012: p. 93)

Logo, quanto maior o grau de união e autonomação entre os membros de uma comunidade, maior é o conforto na escolha daqueles que gerenciarão a dialogicidade no processo de mediação comunitária.

A coesão entre os pares, o entendimento setorial do conflito e a abertura comunicativa entre os conflitantes representam de maneira autêntica todo o processo de mediação comunitária.

A sessão conjunta de identificação de interesse, questões e sentimentos tende a ser a etapa mais ansiosa da mediação, pois é nela que as partes mais se soltam. (...). É melhor, portanto, esperar uma etapa em que o mediador e as partes tenham uma visão mais madura de todo o conflito. É importante dar certo tempo para refletirem acerca das informações prestadas e obtidas antes de estarem emocionalmente preparadas para iniciar a fase de validação de sentimentos que virá a seguir. (SPENGLER, 2012: p. 59)

Enfim, chega-se ao momento de execução dos acordos obtidos por meio da mediação. É a satisfação da contenda, depois de enfrentadas todas as etapas e obtida a solução mais aplicável.

Portanto, insere-se a Resolução nº 125 como política pública de tratamento de conflitos, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, implementando a mediação e a conciliação como meios de tratamento de conflitos. (GIMENEZ; SPENGLER, 2016: p. 198)

A Lei da Mediação traz em seu art. 20 o procedimento final do percurso da mediação:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.
Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Paralelamente à Lei da Mediação, corroborando essa norma, está o Novo Código de Processo Civil, para o qual:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

O mesmo instituto legal concede a mudança de *status* do título executivo extrajudicial para o título executivo judicial, apenas com o simples pedido de homologação, sem esquecer que a própria decisão judicial é um título executivo judicial.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Entende-se, portanto, que a própria norma positivada possui mecanismos que facilitam e instigam os conflitantes a acordarem suas pendências sem a necessidade da intervenção do poder estatal.

Assim, será possível resolver, em princípio, os conflitos sem o ajuizamento de ações — conseqüentemente, sem o próprio processo. A sentença poderá ser apresentada posteriormente, com um simples ato homologatório por parte do juiz.

A impropriamente denominada jurisdição voluntária, que não é voluntária nem jurisdição, constitui função estatal de administração pública de direitos de ordem privada, que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de constituir relações jurídicas, ou de modificar e desenvolver relações já existentes.

(...)

A natureza administrativa da jurisdição voluntária, admitida por grande número de doutrinadores, afigura-se-nos indiscutível. O Estado, quando intervém, através do juiz, para realizar as funções da denominada jurisdição voluntária, não atua com o intuito de fazer observar a ordem jurídica, nem para dirimir um litígio ou pretensão. Desta forma, é evidente que a jurisdição voluntária nada tem de jurisdicional, porque os atos que se exigem para integrar ou alterar uma relação jurídica não se fundam em interesse de agir, consistente na necessidade da tutela por certeza sobre uma relação jurídica, ou por lesão a direito individual. (MARQUES, 2000: p. 59-65)

Considerando a procura sempre atual de convivência dos contrários, para quem o próprio judiciário revela-se lento e asoerbado, em tese, se o objetivo é resolver o conflito, pouco importaria se fosse realizado por via judicial ou outro procedimento adequado. A solução da pendência pode acontecer sem a intervenção do Estado-juiz.

De acordo com esse prisma, pode-se entender que as soluções, as considerações ou as reflexões devem atingir o patamar da sala de aula. A formação docente deve partir de uma construção progressista e encarar o saber como mecanismos de possibilidades e construções — jamais deverá ser interpretado como transferência de conhecimento. (FREIRE, 2005)

No entanto, poucos profissionais da área jurídica possuem essa consciência (ou desejam tê-la), seja por conta da formação acadêmica que prioriza os procedimentos burocráticos, seja por conta do modo de pensar do cidadão/cliente, que não valoriza o trabalho de quem não resolve o problema pela via judiciária.

É pensando criticamente na prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática. O próprio discurso teórico, necessário à reflexão crítica, tem de ser tal modo concreto que quase se confunde com a prática. O seu "distanciamento" epistemológico da prática enquanto objeto de sua análise e maior comunicabilidade exercer em torno da superação da ingenuidade pela rigorosidade. (FREIRE, 2005: p. 22)

Infelizmente, percebe-se que ainda existe forte resistência quanto à prática da mediação como política pública. Reconhece-se, todavia, que se tem andado a passos largos e que o ponto crucial para o bom desenvolvimento é a implementação do acordo por meio da dialogicidade e do empoderamento dos conflitantes, seja em uma contenda individual ou comunitária.

3.3. O agir participativo da comunidade diante da mediação comunitária como política pública

Apesar do conflito existir e atingir as pessoas individualmente, quando se faz referência à mediação comunitária, está-se diante de um contexto de coletividade. Pretende-se demonstrar que a mediação comunitária possui características próprias e aplicáveis, desde que entendidas pelos envolvidos no conflito.

É uma fase de programação, entendida como processo educativo, durante o qual uma comunidade, formada por grupos, analisa os meios, a ação orientada por objetivos claros e conscientes, verifica os caminhos alternativos de que dispõe e, finalmente, escolhe as atividades educativas necessárias para que sua ação alcance seus objetivos. Esta fase será executada através dos seguintes passos: O primeiro passo define os recursos materiais e humanos para a realização do projeto. A comunidade analisa a ação proposta, para definir o que há de fazer para que os objetivos do projeto possam ser alcançados. (BALDISSERA, 2001: p. 22-23)

Nas palavras da pesquisadora e professora citada, vale, mesmo que exaustivamente, aprender o conceito de mediação para que se possa compreender as particularidades do conflito, bem como as relações interpessoais e o agir participativo dentro desse processo e no contexto social em que está inserido. É, necessariamente, uma escolha voluntária de caminhos; um executar minucioso de cada tarefa.

A *mediação* é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança a respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e danos psicológicos. (MOORE, 1998: p. 28)

De forma a assimilar os tipos de ações estabelecidas na mediação comunitária, é mister destacar as relações interpessoais. A delineação de um conceito mais apropriado e próximo das relações em comunidade é interessante para o agir participativo.

Não se está falando das mesmas regras processuais, em direito substantivo ou princípios reguladores das controvérsias. É conferida autoridade às partes que têm o poder de buscar, de forma interacional, a solução. (GORCZEVSKI, 2007)

Parece que as relações interpessoais estão intimamente ligadas ao agir em comunidade, pois o lidar com pessoas não é permeado pela lógica como fator primordial. Volta-se à máxima das relações de afeto, dos sentimentos como validação, para encontrar um consenso nos interesses.

A positividade é a meta a ser almejada. O resultado deve alcançar todos os interesses em questão, e, embora possa assumir diversos meios, não deve se afastar de uma solução que satisfaça aos interesses das partes. (URY apud SPENGLER, 2016: p.60)

O autoconhecimento e a percepção das situações são pontos que contribuem para a mudança do ambiente; a partir dele, o mundo exterior e suas complicações são enfrentadas.

Todavia, não basta apenas observar comportamentos semelhantes e agir com intenção comunicativa(..). O significado só se perfectibiliza quando o falante sabe como deveria reagir diante do mesmo gesto significante. Esta última proposição se prova a partir da decepção que surge diante da reação não-esperada. Para se evitar a decepção tem-se de seguir as regras que possibilitam a comunicação. (ALMEIDA E RECK, 2013: p.96)

Os desafios surgem a todo momento e é lógico que no processo de mediação comunitária não seria diferente. Fica nítido que o destaque deve ser visto pela ótica da singular inversão de papéis.

Essa técnica pretende estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto também sob a ótica da outra. Deve ser usada prioritariamente em sessões privadas, e, ao aplicá-la, o mediador explica que se trata de uma técnica de mediação e que tal procedimento também será realizado com o outro. (SPENGLER, 2016: p. 63)

Muitas vezes, é necessário ponderar e estar do outro lado para compreender em que circunstâncias e de que modo se deve argumentar, mantendo sempre uma relação saudável durante o ato de comunicação.

É comum e mais cômodo estar em lados opostos, apontando culpa e responsabilidade, por isso a dinâmica da inversão exerce papel preponderante no intuito de demonstrar um conhecimento amplo do conflito, e não somente parcial. Essa técnica pode contribuir para que falhas sejam reveladas, assim como as partes podem perceber que sua posição ou conduta talvez não fosse a mais correta. (SPENGLER, 2016)

Esse exercício consiste em se colocar na posição da parte adversa, por isso poderá se mostrar surpreendente e elucidativo. Literalmente, incorpora-se a outra parte no conflito tentando pensar e argumentar com ela. A partir do momento em que se está do outro lado, percebe-se que a verdade defendida não é tão absoluta quanto parecia. Outro ponto que merece destaque é que, por meio dessa técnica, é possível compreender a lógica e as percepções contrárias, o que pode contribuir para que se evitem surpresas.

Assim, podem ser levantadas perguntas ou teses, e, sobretudo, essa dinâmica proporciona àqueles que a utilizam possibilidade de serem incisivos e pontuais em suas abordagens, favorecendo um desfecho favorável ao conflito. Além desse método, existem outros mecanismos que podem contribuir para a solução de uma relação conflituosa.

Nesse momento, cabe a percepção de que o comportamento das partes perante o juiz é diferente daquele apresentado à mesa de negociação, pois, no primeiro caso, tem-se a intenção de convencer o julgador da prevalência da tese jurídica, enquanto, no segundo, pretende-se persuadir a outra parte de que a proposta oferecida é a melhor alternativa para se evitar a continuidade do conflito. (SILVA, 2002)

Um erro grave que, por vezes, comete-se em uma contenda é não separar o conflito dos envolvidos. Fomentar um espírito de animosidade investindo-se em insinuações e agressões pessoais constitui potencial inibidor para a solução acordada. Deve-se focar nos objetivos a serem alcançados, além de se criar um ambiente favorável ao diálogo. (SILVA, 2002)

Além de todos esses requisitos, é primordial que exista controle emocional na relação de mediação, tanto de condução quanto entre as partes. O cerne da questão é ter o entendimento de que existe uma situação conflituosa, que, em princípio, não interessa aos conflitantes e para a qual todos devem reunir esforços na busca de soluções.

Todavia, todo o intento de se conseguir um acordo será em vão se os reais interesses envolvidos na contenda não forem alcançados, total ou parcialmente. Ao final de uma situação conflituosa, deve-se ter a sensação de dever cumprido, de que a justiça foi feita e de satisfação pessoal. (SILVA, 2002)

É necessário que os crescentes litígios sejam solucionados, evitando uma ebulição social, conflagrada por frustrações e descrédito advindos das instituições.

Surgem, para tanto, meios alternativos de solução de conflitos, que passam a inserir no seio da sociedade civil respostas mais rápidas e significativas, respaldando o exercício democrático da cidadania. (VIANNA, 1999)

Assim, o acesso à justiça, por meio do exercício democrático da cidadania, colabora para que a comunidade, utilizando-se do instrumento da mediação comunitária, tenha o processo de reconhecimento interno e externo do ser comunidade; além disso, essas ações promovem a preservação dos valores sociais e a harmonização entre os membros.

O agir participativo reporta novamente à noção de empoderamento. A solução está mais perto e presente na comunidade, o que a torna menos dependente do Estado para a resolução de seus conflitos.

Cria-se, nesse sentido, um ambiente propício ao exercício da cidadania pelos membros da comunidade, que podem exercer o direito sólido, fruto das disputas, efetivando o cumprimento do dever de manutenção da paz social.

Corroborando essas considerações, Clovis Gorczewski (2007: p. 85) reforça o ambiente harmônico entre a mediação e o exercício da cidadania quando diz que “por isso não temos nenhuma dúvida de que a mediação é o mais sábio, o mais civilizado e o mais justo de todos os métodos baseados em oposição”.

Hoje o uso de instrumentos alternativos para a resolução de conflitos é uma constante, o que abre as portas para seu aperfeiçoamento, evolução e estudo. A partir de um trabalho teórico e prático realizado durante as últimas décadas, começou a surgir um conjunto coerente de ideias e tecnologia sistemática para capacitar as pessoas de modo a fomentar o potencial construtivo, e não destrutivo, nos conflitos. (GORCZEWSKI, 2007: p. 66-67)

Não há incoerência em afirmar que, quando se prima por uma sociedade individualista em oposição aos valores comunitários, o potencial destrutivo dos conflitos aumenta, alargando ainda mais a cultura legalista.

O mesmo autor ainda procura demonstrar que o uso da mediação vem crescendo paulatinamente, tanto no campo teórico como prático, o que colabora para que haja mais visibilidade e emprego dessa ferramenta na resolução de conflitos.

A mediação, enquanto política pública de tratamento do conflito mais ajustado às partes interessadas, cumpre seu papel a partir de um mediador que exerça sua função em conflitos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreenderem as questões e os

interesses em debate, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, motivo pelo qual a identificação do tipo do conflito, dos interesses envolvidos e das relações entre as partes satisfaz adequadamente a resposta a ser construída para o conflito. A mediação, enquanto política pública de tratamento do conflito mais ajustado às partes interessadas, cumpre seu papel a partir de um mediador que exerça sua função em conflitos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreenderem as questões e os interesses em debate, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, motivo pelo qual a identificação do tipo do conflito, dos interesses envolvidos e das relações entre as partes satisfaz adequadamente a resposta a ser construída para o conflito. (GIMENEZ; SPENGLER, 2016: p.17)

Arrisca-se afirmar que, de forma espontânea, deve-se ir além e vincular esse processo na perspectiva do agir participativamente em comunidade.

É nesse sentido que a mediação comunitária será abordada enquanto prática diferenciada da jurisdição tradicional justamente porque o local de trabalho é a comunidade. Sendo sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos, reconstruir laços comunitários destruídos. (...). Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em reestabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. (SPENGLER, 2012: p. 150)

É necessário compreender que procurar a Justiça não corresponde mais, no agir participativo, apenas à propositura de uma ação judicial; os meios diversos de soluções alternativas para a resolução do conflito, embora ainda estejam sendo moldados, estão postos e à espera das possibilidades de concretização de seus efeitos.

Importa salientar que pouco foi escrito a respeito até o presente momento e que, por ser nova, a proposta legislativa merece amadurecimento e reflexão. Essa é uma das primeiras tentativas de análise de um texto que, sabe-se, poderá ainda sofrer várias e profundas modificações na sua interpretação. Desse modo, é possível dizer que se trata de um texto provisório para uma proposta de interpretação em evolução. (SPENGLER, 2016: p. 120)

Os programas de mediação comunitária representam uma tentativa de resgatar valores sociais cada vez mais escassos no âmbito da comunidade. Eles representam a proposta da redução da competitividade individual, expressada por uma busca infundável por poder, em favor do compartilhamento da responsabilidade pelos problemas existentes.

Nesse sentido, pode-se estabelecer um liame entre os contornos que permeiam a mediação comunitária e a problemática enfrentada pela comunidade da Vila Alta na cidade de Crato no que tange à falta de política pública participativa ligada à distribuição e à qualidade da água.

É necessário entender a construção da mediação comunitária como meio solucionador de conflitos e como uma política pública. Entretanto, evidencia-se que a falta de água e as más condições do recurso no bairro da Vila Alta estão diretamente associadas à inexistência de políticas públicas ou à falta de um querer político para solucionar a questão.

Fica evidente que a contraprestação do município não está sendo feita e, mesmo ciente da situação, continua a fazer o jogo do empurra-empurra de maneira mascarada, pois a comunidade e a gestão municipal têm em mãos o condão de desenvolver um diálogo satisfatório em busca de uma solução.

Essa artimanha torna-se evidente quando a responsável SAAEC informa que vai resolver, mas nenhuma atitude é praticada. Não há um meio de intermediação entre os dois polos (comunidade e prefeitura). Ambos estão conscientes de suas certezas e dispostos às últimas conseqüências; todavia, nota-se um distanciamento muito grande entre o discurso e as ações concretas.

Nesse momento, a figura do mediador se agiganta. A busca pela inserção de um terceiro no conflito seria o mecanismo mais favorável para intermediar o confronto, conquistando a confiança das partes, para que juntos possam dirimir as contendas e aproximar os conflitantes.

A autonomia, a independência e a responsabilidade devem estar no caminho da escolha desse possível articulador, que é formada por um consenso.

Além disso, a hipótese de escolher o mediador demonstra a independência, a autonomia, e a responsabilização que se espera dos participantes de uma sessão de mediação. É ainda fator de flexibilidade e adequação que oferece ao procedimento informalidade e desburocratização. (SPENGLER, 2016: p. 127)

É assustador perceber que um judiciário tão colossal em suas competências também possa se apresentar tão carente dessa importante ferramenta no auxílio à justiça. Constata-se, também, a falta de capacitação de profissionais que até ignoram esse procedimento.

É necessário, portanto, que se retome a ideia inicial de elaboração de uma equação equilibrada, e que estejam dispostos, de um lado, o estilo de vida e, do outro, uma quantidade limitada de um bem indispensável à sobrevivência.

É claro que cada limitação se constitui em um desafio diferente, como se fosse dado um passo de cada vez. Busca-se compreender como a população vai viver a partir de uma nova realidade, considerando um novo contexto hídrico. O ponto-chave acerca do dilema da disponibilidade de água em Crato não é a quantidade do recurso que uma pessoa poderá utilizar, mas o modo como é usado e as respostas dos conflitos existentes sobre ela.

Para esse tipo de situação, é costume o culto à judicialização. É a forma prestigiada para se resolverem os conflitos, via processo. Contudo, nem sempre se recorda que essa alternativa é demorada, burocrática e está centralizada na figura do juiz, que exerce o poder de definir os rumos da história e determinar o que é certo ou errado. Busca-se a resposta através do Estado-salvador, mas se esquece de que ela pode ser encontrada em sua própria origem ou construída por meio de diálogo, cujo cerne principal seria cidadão, consciente de seu papel como membro da comunidade.

Afirma-se, portanto, que a sociedade, a partir da mediação comunitária, pode determinar um novo paradigma, uma nova forma de se encarar as mazelas que disturbam a convivência pacífica. A mediação comunitária emerge em um novo contexto jurídico, apontando outro viés, que, se corretamente compreendido, poderá alcançar viabilidade prática, com características distintas do processo tradicional.

Tais mudanças ocorrem porque ela trabalha o pluralismo de valores e os diversos sistemas de vida a partir da abertura/reabertura dos canais de comunicação interrompidos. Logo, o diálogo transformador das e a participação das partes na construção de um consenso visam tão somente a robustecer os laços comunitários destruídos. (WÜST, 2014: p. 91)

Presenciam-se verdadeira desassistência por parte do Estado às mais diversificadas demandas, burocratização exacerbada do judiciário, que também se apresenta moroso, caro e desestruturado. Também se observa dificuldade, principalmente dos mais carentes, para se obter acesso à Justiça.

Encontra-se, então, o campo fértil para o surgimento ou a necessidade de se adaptar novos mecanismos que possam, de forma eficiente, lidar e solucionar conflitos. A mediação comunitária, imbuída pela alteridade, em uma cadência

própria, em que o lapso temporal não é determinante, constitui-se em uma verdadeira proposta multidisciplinar e integradora, ao reatar o vínculo desfeito, reestabelecendo a comunicação para permitir, além de resolução e prevenção do conflito, uma transformação social. (WÜST, 2014)

Com base nas informações apresentadas, sugere-se que essa forma de solução seja contextualizada nas comunidades, cujo ponto em comum é serem formadas por indivíduos, que, ao longo do tempo, assumem mudanças. Essas modificações, conseqüentemente, levam às comunidades a se envolverem nesse constante processo de dinamismo mutacional.

A 'comunidade', como uma forma de se referir à totalidade da população que habita um território soberano do Estado, parece cada vez mais destituída de substância. (...) A exposição dos indivíduos aos caprichos dos mercados de mão-de-obra e de mercadorias inspira e promove a divisão e não a unidade. Incentiva as atitudes competitivas, ao mesmo tempo em que rebaixa a colaboração e o trabalho em equipe à condição de estratégias temporárias que precisam ser suspensas ou concluídas no momento em que se esgotarem seus benefícios. (BAUMAN, 2007: p.08-09)

Entre a dicotomia de uma comunidade marcada pelo individualismo no pensar e no agir, na desigualdade segregatória, e, por outro lado, caracterizada por abrir mão da liberdade, da autonomia e da própria identidade em prol da sensação de segurança, vislumbra-se o surgimento de uma nova perspectiva, em que os indivíduos devem ser vistos e entendidos por suas diferenças, em um quadro de coletividade e solidariedade, valorizando-se a vida e os preceitos humanos fundamentais, como a ética e o respeito.

Há um preço a pagar pelo privilégio de 'viver em comunidade'. O preço é pago em forma de liberdade, também chamada 'autonomia', 'direito à autoafirmação' e à 'identidade'. Qualquer que seja a escolha, ganha-se alguma coisa e perde-se outra. Não ter comunidade significa não ter proteção; alcançar a comunidade, se isto ocorrer, poderá em breve significar perder a liberdade. (BAUMANN, 2003: p.10)

Busca-se o indivíduo transformado e transformador, que saiba extrair dos dissabores passados experiências plenas de riquezas, que apresente um novo olhar aos conflitos, superando as dificuldades.

Com toda essa diversidade de valores, e na luta por se entender que a mudança deve ser bem-vinda, os conflitos em que estão envolvidos essa nova comunidade não podem ser encarados de forma protocolar. Tais mudanças ocorrem

porque a mediação trabalha o pluralismo de valores e os diversos sistemas de vida, a partir da (re)abertura dos canais de comunicação, que ora estavam interrompidos. Logo, o diálogo transformador e a participação das partes na construção de um consenso visam reparar e consolidar os laços comunitários destruídos.

Apesar do diálogo rompido, se as pessoas estiverem conscientes de seus direitos e de suas obrigações pela busca de uma cultura de paz, em que prevaleça o tom argumentativo (e não a imposição pela força), respeitando-se as minorias e toda a diversidade multifacetada, a mediação comunitária poderá ser capaz de proporcionar oportunidades às sociedades que vivem essa situação. Além disso, diante da lacuna criada pelo próprio ordenamento jurídico, ineficiente e incapaz de prover os anseios e demandas, esse instrumento impõe-se como expoente que, mais uma vez, devidamente entendido em suas peculiaridades, é forte vetor de mudança do comportamento social.

É preciso ter o amadurecimento necessário para se entender que todas essas vertentes possuem sua importância. Em uma analogia simples, seria como se os ingredientes de uma receita fossem todos misturados por um liquidificador e, daí, surgisse o produto final, ou seja, a solução apresentada pela mediação comunitária.

Por mais absurdo que pareça, em uma relação conflituosa, um dos principais tabus a ser quebrado é o realinhamento da comunicação. Atitudes como falar e ouvir, consideradas triviais no dia a dia, são peças-chave e determinantes para o sucesso no desfecho do conflito.

No seio da mediação comunitária, esse ponto é crucial. As partes devem estabelecer um diálogo contínuo, sem, contudo, tratarem-se com rivalidade. Existem pontos opostos, quereres distintos, mas também há o intuito de se dialogar, ponderando-se argumentos na busca por soluções compartilhadas.

“Eu prefiro ser essa metamorfose ambulante do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo”. Essa passagem da música de Raul Seixas coaduna, perfeitamente, com o espírito da ação comunicativa habermasiana e com o que defende a mediação comunitária. Ambas entendem que tudo é um processo de construção, desembocando no empoderamento pessoal, que pode ser conquistado na medida em que há igualdade de oportunidades, sem imposições, com o agir livremente, estabelecendo-se o diálogo construtivo e transformador.

Contudo, esse novo modelo de justiça proposto pela mediação comunitária no enfrentamento, principalmente, dos problemas locais via diálogo só terá êxito com a

interferência do mediador. Figura já tão propagada anteriormente, não pode ser confundida com um juiz ou árbitro, pois a ele não cabe tomar uma decisão.

Entretanto, tanto quanto esse profissional, possui uma responsabilidade talvez ainda mais difícil: convencer as partes adversárias de que a solução para a tensão conflituosa está somente nelas e evidenciar que deve ser construída de forma voluntária, espontânea.

A demonstração de causa e efeito tem o intuito de fazer com que o diálogo flua, mostrando sutilezas despercebidas até então. O mediador, ao agir como uma espécie de catalizador das adversidades, plantará a semente frutífera que instigará as partes a chegarem ou construírem uma solução amigável, voluntária, espontânea para o conflito.

No âmbito da justiça comunitária, o mediador surge como uma liderança no próprio seio da comunidade, sem a formalidade temerosa que afasta o cidadão do Poder Judiciário, mas em uma relação de confiança estabelecida por iguais.

Todavia, o Estado não está alheio às mudanças. Visto como o grande gestor, poderá intervir e ajudar nessa prática mediatória coordenando, estimulando, capacitando e transformando o meio comunitário, principalmente, se conscientizar seus membros da força ativa proveniente do conhecimento do meio que o cerca, seus direitos e suas obrigações.

Assim, a mediação comunitária, nascida na própria comunidade ou por incentivo do Estado, tem seu desembocar em políticas públicas na medida em que o ente estatal sente a necessidade, conveniência ou oportunidade de intervir, no intuito de garantir desde o acesso a uma ordem jurídica justa até o equilíbrio harmônico que proporciona tranquilidade e pacificação.

O ser humano é uma metamorfose ambulante, como já mencionado, que vive em ambientes sociais extremamente dinâmicos, regulados pelo Direito, que ordena as novidades. Essa atmosfera é favorável para a interferência incisiva do Estado, via políticas públicas, que, conforme Maria das Graças Rua (1998, p.731), são o “conjunto de decisões e ações destinadas à resolução de problemas políticos”. Elas podem ser as mais diversificadas, desde que apresentem resposta a todas essas transformações sociais. É o Estado em ação.

O denominador mais comum de todas as análises de redes de políticas públicas é que a formulação de políticas públicas não é mais atribuída somente à ação do Estado enquanto ator singular e monolítico, mas resulta

da interação de muitos atores distintos. A própria esfera estatal é entendida como um sistema de múltiplos atores. (SCHNEIDER, 2005, p. 38)

Assim, se a sociedade muda, quase por obrigação e de forma iminente, o direito também deve mudar. Esse quadro, de modo, é traduzido como um melhoramento da sociedade, uma vez que o Estado, detectando uma mudança (que pode significar problema), encontra saídas institucionais para sua solução, que pode se estabelecer por meio de políticas públicas.

De forma geral, as políticas públicas representam o agir positivo do Estado para consecução de algum objetivo, embora também possam existir políticas públicas de cunho negativo. Isso acontece quando o Estado se mantém omissivo ou indiferente diante de um problema. Todavia, indubitavelmente, na maioria das vezes, a finalidade está ligada a desenvolvimento, inclusão, bem-estar e justiça social.

Faz-se necessária, ainda, a distinção dos conceitos de política de estado e política de governo. A primeira tem o contexto na ultrapassagem dos períodos. A grosso modo, quer dizer que independe do governo ou do governante vigente, devendo ser realizada, pois encontra amparo na Constituição Federal. Em contrapartida, uma política de governo tem o seu surgimento no plano de governo a depender da alternância de poder. Corresponde, em síntese, aos projetos apresentados.

Estes diferentes aspectos devem estar sempre referidos a um contorno de Estado no interior do qual eles se movimentam. Torna-se importante aqui ressaltar a diferenciação entre Estado e governo. Para se adotar uma compreensão sintética compatível com os objetivos deste texto, é possível se considerar Estado como o conjunto de instituições permanentes – como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente – que possibilitam a ação do governo; e Governo, como o conjunto de programas e projetos que parte da sociedade (políticos, técnicos, organismos da sociedade civil e outros) propõe para a sociedade como um todo, configurando-se a orientação política de um determinado governo que assume e desempenha as funções de Estado por um determinado período. (HÖFLING, 2001: p. 31)

Assim, mediação comunitária é uma política pública de estado, que visa, principalmente, garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, além de promover inclusão e participação social por meio do empoderamento do cidadão consciente de seus direitos e deveres.

Esse instrumento oportuniza, de forma voluntária, conduzir os conflitos, sem a intervenção estatal. Em última análise, é o cidadão com participação ativa na vida pública, interagindo para construir uma sociedade com mais igualdades.

Destarte, ela é considerada uma política pública que tem como desafio aceitar a diferença, a singularidade e a diversidade das pessoas para que, através da comunicação, os vínculos de amizade e fraternidade desponham num nítido fortalecimento do sentimento de cidadania e de integração da vida em comunidade. Nesse sentido, o debate se volta para as políticas públicas e sua importância para o desenvolvimento social na tentativa de concretização de um acesso à justiça irrestrito e eficaz para todos que dela necessitem, bem como para seus reflexos na emancipação das relações sociais, cujo objetivo é empoderar os sujeitos através do tratamento do conflito feito na, para e pela comunidade. (WÜST, 2014: p. 91-92)

A mediação comunitária é uma nova forma de ver e fazer justiça cuja origem é o indivíduo como cidadão e membro de sua comunidade, que conhece as mazelas que o cerca e que luta para mudar sua realidade.

Ela então se realiza “na”, “para” e “pela” comunidade, ensejando uma nova maneira de olhar e tratar as contendas, que partem da estagnação e do individualismo autista, rumo à participação e a uma vida compartilhada. Ela potencializa, portanto, a democracia, o desenvolvimento, a responsabilização, a inclusão e a harmonia social, mas, sobretudo, o exercício da cidadania, que é a forma mais cristalina de empoderamento e emancipação, pois liberta o sujeito das amarras do poder e o torna protagonista de sua vida e destino. (WUST, 2014: p. 117) (grifo nosso)

Nesse sentido, as transformações sociais constantes carregam a ideia de que o conceito de cidadania não é mais estático.

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático. (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009: p. 07)

A mediação comunitária promove um sentimento de inclusão, e isso fica claro quando as partes participam do procedimento mediatório, quando os mediadores são escolhidos entre os membros da comunidade, afinal é atrelado o fator confiança, o que torna o diálogo mais fácil e confere proximidade aos adversários, inibindo futuras contendas. (WUST, 2014)

Mesmo que outras políticas públicas tenham sido abandonadas e caído no esquecimento, reforça-se que são muitos os benefícios que a mediação comunitária pode proporcionar para a sociedade e para o próprio Estado.

A construção do conhecimento se torna muito mais rica e útil quando consegue transcender o mundo das ideias e atinge, de forma efetiva, o mundo concreto, transformando o meio e as pessoas nele inseridas, conscientizando, mudando o pensamento e criando novos paradigmas.

Teoricamente, a mediação comunitária tem suas bases bem alicerçadas. Precisava-se provar que todas aquelas ideias poderiam ser efetivadas junto à comunidade, fazendo com que acontecesse uma libertação das amarras do tradicional, do formal. Além disso, seria necessário alcançar um grau satisfatório de credibilidade dessa nova forma de entender os conflitos.

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, se porventura ele já existe. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha, e na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo. Na conciliação se resolve o conflito exposto pelas partes sem analisá-lo em profundidade. (SPENGLER apud EIDT, 2017: p. 100)

Assim, alguns resultados podem ser apresentados para comprovar que a mediação comunitária trouxe, efetivamente, benefícios à comunidade. O exemplo mais contundente é o projeto Justiça Comunitária, desenvolvido pelo Ministério da Justiça. A intenção aqui não é esmiuçar a pesquisa, e sim apenas demonstrar suas consequências práticas à luz de todo o exposto.

O projeto denominado “Justiça Comunitária”²⁶ tem como objetivo contribuir para a democratização do acesso à justiça através da capacitação de cidadãos para a utilização da prática da mediação, isto é, visa conferir às partes envolvidas no litígio e à comunidade a oportunidade de gerir seus próprios conflitos com autonomia e responsabilidade, estimulando a

²⁶ Parte do conteúdo desse item foi extraído da obra *Justiça comunitária: uma experiência*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, cuja redação e organização é de responsabilidade de Gláucia Falsarella Foley. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/acoes/acesso-a-justica-e-cidadania/justica-comunitaria/justica_comunitaria2ed.pdf. Acesso em: 21.12.2013.

No Brasil, no presente momento, 15 Estados receberam o Justiça Comunitária, sendo que existem 64 núcleos de mediação comunitária. Assim, os Estados da federação que implementaram o projeto são: Acre, com 8 núcleos; Alagoas, com 2 núcleos; Bahia, com 5 núcleos; Ceará, com 5 núcleos; Distrito Federal, com 4 núcleos; Espírito Santo, com 3 núcleos; Minas gerais, com 2 núcleos; Pernambuco, com 3 núcleos; Piauí, com 1 núcleo; Paraná, com 2 núcleos; Rio de Janeiro, com 10 núcleos; Rio Grande do Norte, com 1 núcleo; Rio Grande do Sul, com 14 núcleos; São Paulo, com 3 núcleos; Tocantins, com 1 núcleo. (Fonte: <http://portal.mj.gov.br/reforma/main>).

divulgação e introdução em todas as regiões do país de Núcleos de Justiça Comunitária. (BUSTAMANTE apud WÜST, 2014: p. 125)

E, ainda,

Não obstante serem vários os estados que foram agraciados com o programa acima mencionado, o projeto piloto foi instituído no Distrito Federal em outubro de 2000 a partir da experiência advinda do Juizado Especial Cível Itinerante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual busca atender comunidades do Distrito Federal que tenham dificuldades de acesso à justiça formal. (FOLEY apud WÜST, 2014: p.137)

O projeto efetiva todos aqueles ingredientes indispensáveis para a construção da cidadania, tendo como vetor a mediação comunitária. Os mediadores são membros da comunidade que passam por um processo de seleção e capacitação, e, em um ambiente de igualdade, podem facilitar o diálogo das partes em contenda. Eles possuem uma função catalizadora, vista como o poder de reestabelecer laços desfeitos, harmonizando e equilibrando o ambiente social.

[...] três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais sejam respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições sub-humanas. (DALLARI, 1999: p.179)

Em consonância com o descrito, há uma conscientização dos membros da comunidade em relação a seus direitos e deveres, a seus papéis como cidadãos, abrindo, assim, caminho para o acesso a uma ordem jurídica justa, em um ambiente menos desigual. Assume-se a prevenção de novas contendas, uma postura emancipatória, de empoderamento, estabelecendo-se uma linguagem de mão dupla, por meio de vários mecanismos pedagógicos, como cartilhas, filmes, cordéis, peças teatrais, folhetins.

Em um processo paulatino de aquisição de conhecimento, é possível identificar os problemas que rodeiam a comunidade e que dificultam o cotidiano de seus membros, que não só provocam discussões, animosidade e conflitos, mas também servem como a mola propulsora para se encontrar a solução, pois, diante da reflexão e do entendimento, as respostas podem ser identificadas.

Todavia, essas ações não poderiam ser possíveis nos moldes do atual sistema de Justiça, em razão dos meios procedimentais burocráticos e demorados que ainda existem, por isso a mediação comunitária se encaixa e se mostra eficaz para essa nova exigência. Esse recurso propicia a sensibilidade necessária para tratar o conflito sem preconceitos, formalismos ou parcialidade.

A mediação comunitária, além de fortalecer os laços de amizade e fraternidade, transforma o conflito em oportunidade de crescimento e revigoramento. Assim, a mediação opera na, para e pela comunidade ao usar o conhecimento local para solucionar os problemas, por meio de teias sociais que fortalecerão a tal ponto que não necessitarão de um terceiro, o juiz, para apresentar quem tem mais ou menos razão. Em outras palavras, “a comunidade abre um canal para dar respostas comunitárias a problemas comunitários”. (FOLEY apud WÜST, 2014: p. 127-128)

A consequência da mediação é o desembocar em um possível acordo; porém, os ganhos reais se traduzem em outros valores, bem mais sólidos, que vão além do final da contenda, verificados no espírito de coletividade, cooperação, empoderamento, alteridade, justiça e pacificação.

Depois de apresentados todos esses argumentos, fica evidente que a mediação comunitária é uma política pública capaz de promover modificações e crescimento do quadro social, além de se mostrar eficaz, quando analisado o programa Justiça Comunitária.

Com efeito, a Lei nº 13.140/2015 também transporta regras para a mediação de conflitos para a autocomposição nas entidades da administração pública. A previsão é que todos os entes federativos disponham de autonomia para a criação de câmaras de prevenção e resolução de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da advocacia pública.

O alargamento das garantias individuais e das obrigações de fazer pelo Estado atingem sobremaneira a função do Poder Judiciário. O advento do regime democrático aliado a uma Constituição abrangente e analítica descortina um cenário onde o Judiciário assume um protagonismo em ascensão. (EIDT, 2017: p. 37)

É na ação da palavra protagonismo que a nova norma traz a previsão do desenvolvimento de câmaras de prevenção e resolução de conflitos pelos entes federativos.

Uma vez que a criação das Câmaras exigirá a organização dos órgãos de Advocacia Pública para bem atenderem aos escopos da Lei de Mediação, o artigo 33 dispõe que, enquanto não forem criados os respectivos espaços, os conflitos que envolvem a Administração Pública podem desde já serem dirimidos nos termos dos procedimentos comuns que regem a mediação, constantes nos artigos 14 a 20 da referida Lei. (EIDT, 2017: p.126)

A finalidade não está em dirimir apenas as contendas que envolvam a administração pública, mas também as observadas entre particulares e pessoa jurídica de direito público.

Nada mais desajustado seria o incentivo legislativo às soluções consensuais se o Estado dele restasse apartado, eis que detém a maior número de processos judiciais atualmente em tramitação na justiça brasileira. Revela-se que a finalidade última da estrutura estatal – bem servir à sociedade – muito mais a impulsiona em direção à resolução de conflitos na via administrativa do que repele, ao contrário do que dogmas aparentemente insuperáveis do direito público pareciam ordenar. (EIDT, 2017: p. 107)

Essa forma de resolução, por sua vez, tem como prioridades prevenir e estabelecer o equilíbrio social, financeiro e econômico dos contratos celebrados pela administração pública. Porém, para que haja esse reequilíbrio, é necessária a regulamentação das regras a serem adotadas pelas câmaras.

Trata-se de inovação bastante significativa aos entes públicos, tradicionalmente apegados à forma tradicional de solução de litígios por meio do processo judicial. No entanto, o escopo maior desta onda renovatória de resolução de conflitos – a pacificação social – poderia cair por terra acaso o Estado litigante fosse excluído de seus métodos, haja vista se configurar como um dos maiores usuários da Justiça brasileira atualmente. (EIDT, 2017: p. 116)

É perceptível que, até pouco antes da promulgação da lei, no Brasil, inexistia regulamentação sobre a prática da mediação. As regras desse instituto primam pela fluidez no diálogo, uma vez que o desafio fica a cargo da postura das partes, que, por vezes, engessam a prática e aumentam o abismo entre a real finalidade da mediação. (EIDT, 2017)

Por meio de edição de regulamentos, os entes federativos determinaram as regras para o funcionamento, o modo compositivo, a aplicabilidade ao caso concreto, a submissão, a faculdade, bem como de observaram e avaliaram as hipóteses de cabimento previstas em regulamento para que fosse possível um consenso entre as partes, tendo o acordo natureza de título executivo extrajudicial.

A constitucionalização de uma ampla variedade de direitos e as ações constitucionais previstas para preservação dos vetores da Constituição deu aos tribunais uma responsabilidade mais política. A assunção deste desempenho de funções como um poder do Estado, com a possibilidade de revisão dos atos do Executivo e de Legislativo, coloca o Judiciário em uma situação de tensão, mas como opção necessária para a preservação de um ambiente efetivamente democrático. (EIDT, 2017: p.39-40)

É mister ressaltar que, até a criação dessas câmaras, são válidas as regras gerais e procedimentais da mediação previstas na citada Lei nº 13.140/2015 e, nesse sentido, as novidades também são aplicadas. Como fruto das inovações, tem-se o uso da internet, desde que aceito pelas partes, para intermediar conflitos a distância.

A figura da mediação coletiva é outra novidade que poderá ser instaurada pela advocacia pública do ente federado, de ofício ou mediante provocação, e envolve diretamente a proteção ao consumidor de serviços públicos.

Os acordos substitutivos são instrumentos administrativos que poderão ser ocasionalmente aplicados pela Administração, sempre que, de ofício ou por provação de interessado, verificar que uma decisão unilateral de um processo poderá ser vantajosamente substituída por um acordo em que o interesse público, a cargo do Estado, possa ser atendido de modo mais eficiente, mais duradouro, mais célere ou com menos custos. (MOREIRA NETO apud EIDT, 2017, p. 125)

Outro aspecto importante é a instauração procedimental para a composição no âmbito da administração pública. A partir da vontade das partes de resolver o conflito pela via da mediação, fica suspenso o prazo prescricional, e seus efeitos retroagem até a data do pedido da resolução consensual. As regras para a aplicação desse instituto sobre assuntos tributários ficam adstritas à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, porém não suspendem a prescrição.

No que tange à administração pública federal, a autarquias e fundações, na resolução conflituosa, a previsão normativa traz a transação por adesão, desde que autorizada pelo Advogado-Geral da União, ou por parecer dele aprovado pelo Presidente da República. É interessante que os efeitos serão gerais e aplicáveis em casos idênticos, desde que habilitados os pedidos de adesão, renunciando o interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso de natureza administrativa ou judicial.

Entretanto, torna-se uma faculdade, permissiva pela nova lei, que Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas autarquias e fundações públicas, as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submetam litígios aos órgãos da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para composição extrajudicial do conflito.

Novos contextos surgem. Novas iniciativas ficam evidentes. Adotam-se métodos consensuais de resolução de controvérsias na administração pública. Trata-se de relações que devem ser observadas.

As medidas de consenso, para solução de controvérsias, podem trazer sensíveis ganhos para a Administração, evitando pendências judiciais, ajudando a manter a qualidade das relações contratuais de longo prazo, reduzindo custos de litigância e riscos da contratação com o Estado. Esse consenso, no entanto, somente será sólido se construído com respeito às devidas premissas que devem pautar a relação dos particulares com o Poder Público. (SALLES apud EIDT, 2017: p. 145)

Em termos gerais, a mediação é um marco na resolução de conflitos, disciplinada procedimentalmente, válida para ser aplicada pela administração pública. Com efeito, o resultado será a celeridade e a eficiência nas discussões que envolvam o ente público, não restando dúvidas da importância dessa ferramenta como alternativa à judicialização de litígios, em prol da consecução do interesse público.

Considerações Finais

É absurdamente incrível acompanhar a velocidade com que se dá a dinamicidade das relações, a forma como mudam e sua pluralidade. Paralelamente, observa-se como o direito vem tentando encontrar mecanismos aptos e fora do costumeiro para contemplar todas essas transformações.

No país, ainda é praticado um modo de fazer justiça extremamente tradicional, em que os profissionais são preparados, quando o são, exclusivamente para a judicialização das contendas. Verifica-se, na maioria das vezes, o mesmo modo operacional: detecta-se o problema, vislumbra-se a ação correlata eajuíza-se; no mais, há o acompanhamento até decisão final.

Dirigem-se, então, todos os esforços para se demonstrar ao juiz, representante do poder estatal e quem tem a incumbência de dizer o direito, que a tese ou a antítese é a que deve prosperar. Acrescenta-se ao contexto um Judiciário assoberbado de ações, lento, desestruturado e burocrático.

Quando se analisa o Poder Judiciário brasileiro, pontos específicos chamam a atenção e clamam por melhoramentos imediatos. Há uma carência estrutural visível, tanto física quanto pessoal. Convive-se com uma legislação retrógrada, burocrática, incapaz de contemplar essa sociedade multifacetada, ávida pelo reconhecimento de suas diferenças. As consequências são processos que se acumulam, lentidão para resolução dos problemas, demandantes insatisfeitos, ausência de justiça.

Observadas as limitações do Judiciário, o próprio estado, reconhecendo sua incapacidade operacional, cria espaço para as formas alternativas de resolução de conflitos como uma resposta possível a todo esse caos jurídico.

Com base no cenário brasileiro atual, de efervescência e eterna crise do Judiciário, este trabalho se propôs a analisar a mediação comunitária como política pública e meio mais adequado para intermediar o conflito que se arrasta desde 2005 entre a comunidade da Vila Alta, em Crato, e o Poder Público municipal, no que se refere à qualidade e ao abastecimento de água no local.

A água, como fonte originária da vida, pertencente a um contexto maior — o ambiental — é elemento essencial para a qualidade de vida e sustentabilidade humana. É por conta de sua importância, já que é vista como um verdadeiro direito fundamental, atualmente esgotável, cuja distribuição se apresenta extremamente

irregular entre as nações, que, na visão de muitos, será objeto de grandes conflitos futuros.

A cidade de Crato, mais especificamente a comunidade de Vila Alta, vive a dicotomia entre possuir fontes de água natural, muitas minerais, capazes de tranquilamente fornecer abastecimento contínuo e de qualidade a seus munícipes e o fornecimento irregular do recurso, que, por vezes, mostra-se impróprio para consumo.

Água é um bem da vida, essencial à existência humana. A omissão do Poder Público municipal em garantir o fornecimento regular de um recurso com qualidade e a insatisfação dos moradores da comunidade atingida refletem em um conflito já instaurado. Seria a mediação comunitária uma política pública para intermediar o impasse existente?

Ao fugir da obviedade, conforme o objetivo deste trabalho, buscou-se, além de uma resposta ao conflito, desenvolver a construção de um processo da mediação no seio da comunidade, com envolvimento de seus membros de forma participativa e engajada, com alteridade, conscientização e, ao mesmo tempo, prevenção de novas demandas.

Essas foram as ações propostas pela mediação comunitária na localidade. Trata-se de uma nova forma de ver e fazer justiça, sugerindo a quebra de paradigmas com inclusão, promoção de cidadania, democracia, justiça e pacificação, atreladas à figura do mediador comunitário, que, empoderado diante da situação, consegue ser o catalizador entre as partes, levando, com o auxílio de um processo comunicativo, a uma solução.

Nesse diapasão, o Estado não é figura secundária, mas possui importante papel na implantação ou desenvolvimento da prática mediatória, seja estimulando, coordenando ou capacitando os membros da comunidade, tendo como ponto de partida o entendimento do meio que a cerca, seus direitos e deveres, oportunizando, assim, de forma espontânea, a condução dos conflitos sem a intervenção estatal direta.

Uma associação de moradores em Crato foi formada; a partir dela, nomeou-se uma comissão que fomentou a discussão, com os demais membros da comunidade, sobre os problemas relacionados ao abastecimento e à qualidade água, o que estimulou a conscientização da população, por meio de orientações e exposição de causas e consequências.

Enviou-se ofício ao Ministério Público relatando o caso, solicitando intervenção e providências; porém, foi em conjunto com a câmara de vereadores (e, de forma mais específica, por meio da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal do Crato) que se pressionou o gestor público para que, por intermédio da SAAEC, fosse encontrada uma solução para a reivindicação da comunidade. Infelizmente, apesar de todos os esforços dirimidos à causa, a resolução restou apenas no campo da promessa.

Tais ações contemplavam a construção de novos poços com capacidade para abastecer a comunidade de Vila Alta com água de boa qualidade; o redirecionamento do abastecimento pela fonte Batateira, que teria capacidade de comportar, também, a distribuição para o bairro Vila Alta; por fim, a instalação de filtros, que poderia amenizar de imediato os transtornos evidenciados pela má qualidade da água no bairro.

Apesar de a mobilização comunitária poder culminar numa solução, estabelecida pelo diálogo, alguns posicionamentos tornaram-se cruciais para impedir tal pretensão. Verifica-se, ainda, que a mediação comunitária não logrou êxito no que tange ao conflito vivenciado pela comunidade da Vila Alta, ao não contemplar os aspectos descritos pela proposta.

Um dos motivos para tal diz respeito ao despreparo e à não internalização da essência norteadora da mediação comunitária por parte daqueles que estavam imbuídos de intermediar o conflito. Houve desvios no percurso, visto que determinados mediadores se beneficiaram da situação com intenções eleitoreiras. Como exemplo, recorda-se de um caso de repercussão e interesse da mídia, em que alguns interlocutores procuravam autopromover-se diante da situação, o que desagradou ambas as partes e impediu a continuidade do diálogo.

Esse comportamento impossibilitou a solução da contenda pela via comunicativa, de interação e harmonia entre as partes, culminando na volta da solução mais simples e imediata: a judicialização da demanda.

Assim, foi ajuizada a chamada Ação Coletiva de Consumo com Pedido Liminar, promovida pelo presidente da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Cidadania da Câmara Municipal do Crato, vereador Roberto Pereira Anastácio, em face da SAAEC e da Prefeitura Municipal de Crato.

Até a presente data, mesmo com decisões favoráveis para forçar o Poder Público a fornecer água de forma regular e de qualidade aos moradores, inclusive,

com imposição de multa em caso de descumprimento, a situação da comunidade da Vila Alta permanece a mesma. A judicialização, portanto, não resolveu a problemática em questão na comunidade; acumulam-se apenas as páginas do processo, que já perfazem quatro volumes.

Resta, por fim, o sentimento de que a mediação comunitária é uma política pública que deve ser fomentada e difundida, pois corresponde a um mecanismo de empoderamento e libertação que envolve cidadania participativa. Quanto ao caso concreto a que se refere este trabalho, entende-se que se o método tivesse sido melhor conduzido, sobretudo com respeito a seu espírito norteador, poderia ter sido o mecanismo adequado para a condução e a solução do conflito.

Logo, o entendimento conclusivo a que se deve chegar é de que a mediação comunitária é uma alternativa a ser considerada para resolver os problemas da água na comunidade de Vila Alta, porém não houve o empoderamento da população. A análise minuciosa, reforçando o conceito e a aplicabilidade da técnica, pode resultar em uma conclusão aplicável, desde que estimulada pelo diálogo.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Disponível em: <http://www.ana.gov.br/>. Acesso em 22 de abril de 2017

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12ª ed. Ampliada e reformulada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris: 2009.

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

ALMEIDA, Almino Eduardo de; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito & Ação Comunicativa: Apresentação e fundamentação teórica da matriz linguístico-pragmática de Jürgen Habermas e suas repercussões na compreensão do direito**. Porto Alegre: HS Editora, 2013.

ATLAS BRASIL. **Abastecimento Urbano de Água: Panorama Nacional/ Agência Nacional de Água – Brasília: ANA. Coprabe, 2010, Volume V.**

BALDISSERA, Adelina. **Pesquisa-Ação: uma metodologia do “conhecer” e do “agir” coletivo**. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/570/510> . Acessado em janeiro de 2017.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 6ed. São Paulo: Altas, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BONAVIDES, Paulo; Miranda Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

BORSA, Juliane Callegari. **O Papel da Escola no Processo de socialização infantil**. Disponível em: www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0351.pdf. Acesso em: 02 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >.

_____. Lei nº 9.433/97. Política Nacional de Recursos Hídricos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1997.

_____. Lei nº 13.105/15. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Lei nº 13.140/15. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Lei nº 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1981.

_____. Lei nº 9.605/88. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 9.986/00. Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 2000.

_____. Lei nº 12.052/09. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 2009.

_____. Lei nº 9.984/84. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1984.

_____. Lei nº 12.334/10. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 2010.

_____. Lei nº 9.433/97. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1997.

_____. Lei nº 11.445/97. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1997.

_____. Lei nº 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1990.

_____. Decreto-Lei nº 7.848/45. Dispõe sobre o Código de Águas Minerais e fiscalizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 1945.

_____. Resolução nº 125/10. Ementa: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

_____. Portaria nº 2.914/11. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Senado, 2011.

_____. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. Agenda 21 brasileira: ações prioritárias. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

_____. Agenda 21 brasileira: resultado da consulta nacional. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

BRITO, Anderson Camargo Rodrigues. **Águas para que (m): grandes obras hídricas e conflitos territoriais no Ceará**. 1. Ed. – Curitiba, PR: CRV, 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CEARÁ. Lei 14.844/10. Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, institui o sistema integrado de gestão de recursos hídricos - SIGERH, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, 2010.

COGERH. **A gestão das águas no Ceará**. Fortaleza/CE, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CJAC. - Câmara de Justiça Arbitral Comunitária do Ceará. **Conciliação, mediação e Arbitragem: Métodos e Técnicas Alternativas de Solução de Conflitos**. Fortaleza: CE, 2011.

CRATO. In: **ENCICLOPÉDIA dos municípios brasileiros**. Rio de Janeiro: IBGE, 1959. v. 16, p. 179-190. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv27295_16.pdf. Acesso em: Junho, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação: da jurisdição a novas formas de composição.** – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017

FACHIN, Zulmar; SILVA, D. M. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão.** Campinas: Millennium Editora, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no direito internacional, na união europeia e no MERCOSUL.** 2ª ed. São Paulo, LTr, 2007.

FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de. **A Lei nº 9.795/99 reveste-se de importância para os educadores ambientais brasileiros?** Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2312>>. Acesso em: 03 out. 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia.** São Paulo: Paz e Terra, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** (Tradução Roberto Cabral de Melo machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et al J.) – Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FSESP. - **Manual De Saneamento. Nº 1 - 2ª Ed.,** Fundação Serviços de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1965.

FSESP. - **Manual De Saneamento. Nº 2 - 2ª Ed. Rev.,** Fundação Serviços de Saúde Pública, Rio de Janeiro - 1981.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da socialdemocracia.** Rio de Janeiro: Record, 1999.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar e praticar.** 1ª. Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

_____. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural.** 1ª. Ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2006.

_____. **Direito ambiental.** São Paulo, Atlas, 2011.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **Vícios do produto e do serviço por qualidade, quantidade e insegurança: cumprimento imperfeito do contrato.** São Paulo: RT, 2004.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas – Águas de São Pedro**: Livronovo, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia. Entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Volumes I e II.

_____. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, nov. 2001. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>. Acessado em abril, 2017

MARTINS, Tais. **O conceito de desenvolvimento sustentável e seu contexto histórico: algumas considerações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 382, 24 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5490>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária**. Campinas: Millenium, 2000.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Revista de Direito Ambiental – Publicação oficial do instituto “O Direito por um Planeta Verde”, São Paulo, ano 7, n. 28, out. – Dez. 2002. ISSN 1413-1439.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, Ed. Medeiros, 2012.

MENEZES, Carlos Alberto. **A decisão judicial**. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, Coimbra: 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998. (Coleção temas jurídicos; vol. 03).

_____. **Agências reguladoras**. São Paulo, Atlas. 2005

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2, ed. Campinas: Millenium, 2003.

_____. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. Estado de direito ambiental:

tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

PELLIZZOLI, M. L **Correntes de Ética Ambiental.** Petrópolis. Ed. Vozes, 2003.

PIZZI, J. **Ética do discurso:** a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre, EDIPUCRS, 1994.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.** In **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em janeiro 2017.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais de direito ambiental.** Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, ano 21 nº 74 (2º semestre de 2003).

RUA, Maria das Graças, (1998). As políticas públicas e a juventude dos anos 90. In: _____. **Jovens acontecendo na trilha das políticas públicas.** 2 v. Brasília: CNPD, p. 731-752.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SCHNEIDER, Volker. **Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas.** Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol. 5. Nº. 01, jan.-jun. 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A Instituição do Consenso na complexidade Social Contemporânea: A Mediação Como Prática Comunicativa no Tratamento de Conflitos.** In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (org.). Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 9. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

_____. **A Mediação Comunitária Enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos.** In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (org.). Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

_____. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas.** 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

_____. **Fundamentos políticos da mediação comunitária.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

_____. **Mediação de conflitos: da teoria à prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

_____. **Da Jurisdição à Mediação. Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010a.

SILVA, Alessandra G. do Nascimento. **Técnicas de Negociação para advogados.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TRASFERETTI, J. **Ética e responsabilidade social.** Campinas, SP: Editora Alínea, 2006.

VASCONCELLOS, C. S. **Coordenação do trabalho pedagógico – do projeto político pedagógico ao cotidiano da sala de aula.** 8. ed. São Paulo: Libertad, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

VIANNA, Luis Werneck et. al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WÜST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social.** – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

Anexos

01. Portaria Nº 92 de 29 de setembro de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

PORTARIA Nº 92, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova o 2º ciclo de implementação do Plano de Ação Nacional para a Conservação do Soldadinho do Araripe - PAN Soldadinho-do-araripe, contemplando 1 táxon ameaçado de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão (Processo nº 02070.002655/2010-02).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 1.080, de 15 de junho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016;

Considerando a Resolução CONABIO nº 4, de 25 de abril de 2007, que dispõe sobre os ecossistemas mais vulneráveis às mudanças climáticas, ações e medidas para sua proteção;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012, que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando a Resolução CONABIO nº 6, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade e estabelece que, até 2020, o risco de extinção das espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada;

Considerando a Portaria nº 43, de 21 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando a Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece 698 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Portaria ICMBio nº 16, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a atualização da denominação, da localização e das atribuições dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação no âmbito do Instituto Chico Mendes e dá outras providências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Considerando o disposto no Processo nº 02070.002655/2010- 02, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º ciclo de implementação do Plano Nacional para a Conservação do Soldadinho-do-araripe - PAN Soldadinho-do-araripe.

Art. 2º O PAN Soldadinho-do-araripe tem o objetivo geral de Promover o aumento populacional do soldadinho-do-araripe nos próximos cinco anos:

§1º O PAN Soldadinho-do-araripe abrange e estabelece estratégias prioritárias de conservação para uma espécie ameaçada de extinção, constante da Lista Nacional (Portaria MMA nº 444/2014), classificada na categoria CR (Criticamente em Perigo) - *Antilophi bokermanni*.

§2º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Soldadinho-do-araripe, com prazo de vigência até xxxx de 2020, estão estabelecidas 38 (trinta e oito) ações distribuídas em 4 (quatro) objetivos específicos, assim discriminados:

I - Reduzir a perda de habitat decorrente da expansão agropecuária e imobiliária na área de ocorrência da espécie.

II - Reduzir a perda de hábitat em decorrência de incêndios florestais na área de ocorrência da espécie.

III - Compatibilizar a gestão dos recursos hídricos com a conservação do soldadinho-do-araripe.

IV - Ampliar o hábitat do soldadinho-do-araripe.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE a coordenação do PAN Soldadinho-do-araripe, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - CGESP/DIBIO.

Art. 4º O PAN Soldadinho-do-araripe será monitorado anualmente, para revisão e ajuste das ações, com uma avaliação intermediária prevista para o meio da vigência do Plano e avaliação final ao término do ciclo de gestão. Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para auxiliar no acompanhamento da implementação do PAN Soldadinho-do-araripe.

Art. 5º O presente Plano de Ação Nacional deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 6º Fica revogada a Portaria ICMBio nº 30, de 27 março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 28 de março de 2014, seção 1, pág. 265.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO DE MELLO
 Presidente

Publicado no DOU edição Nº 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016.

02. Plano de Ação Nacional para a Conservação do Soldadinho-do-Arapepe — Objetivo geral

PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLDADINHO-DO-ARAPIPE

OBJETIVO GERAL

Garantir habitat para o aumento populacional do soldadinho-do-arapepe

OBJETIVO ESPECÍFICO 1

Reduzir a perda de habitat decorrente da expansão agropecuária e imobiliária na área de ocorrência da espécie

OBJETIVO ESPECÍFICO 2

Reduzir a perda de habitat em decorrência de incêndios florestais na área de ocorrência da espécie

OBJETIVO ESPECÍFICO 3

Compatibilizar a gestão dos recursos hídricos com a conservação do soldadinho-do-arapepe

OBJETIVO ESPECÍFICO 4

Ampliar o habitat do soldadinho-do-arapepe

CLIQUE AQUI PARA ABRIR A MATRIZ DO PLANO DE AÇÃO DO OBJETIVO ESPECÍFICO 1.

CLIQUE AQUI PARA ABRIR A MATRIZ DO PLANO DE AÇÃO DO OBJETIVO ESPECÍFICO 2.

CLIQUE AQUI PARA ABRIR A MATRIZ DO PLANO DE AÇÃO DO OBJETIVO ESPECÍFICO 3.

CLIQUE AQUI PARA ABRIR A MATRIZ DO PLANO DE AÇÃO DO OBJETIVO ESPECÍFICO 4.

1.7	Promover a regularização ambiental dos imóveis rurais, nas áreas de ocorrência do soldadinho-do-araripe	Imóveis rurais regularizados ambientalmente	outubro/2016	outubro/2021	Stephenson Ramalho (SEMACE)	10.000.000,00	Flávia Regina Domingos (APA da Chapada do Araripe/CMBio), Weber Silva (Aguasá), Rose Mary Feltosa (Srio Fundo), Hermínio Brasil (SEMACE), Prefeituras Municipais de Barbalha e Missão Velha, Enrile Pinheiro Teles (Secretaria de Agricultura do Crato), COGERH e os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos três municípios.
1.8	Protocolar processo de criação de Unidades de Conservação públicas.	Processo de criação protocolado	outubro/2016	outubro/2021	Weber Silva (Aguasá)	Não estimado	Stephenson Ramalho (Secretaria de Meio Ambiente do Crato), Prefeituras de Crato, Barbalha e Missão Velha, APA Chapada do Araripe
1.9	Revisar o plano de manejo da Floresta Nacional do Araripe	Plano de manejo revisado	outubro/2016	setembro/2017	Verônica Lima (FLONA do Araripe/CMBio)	50.000,00	Cogerh, ACB, Weber Silva (Aguasá), UFCA, URCA, Conselho Consultivo da FLONA do Araripe, APA da Chapada do Araripe/CMBio
1.10	Implantar as ações previstas no plano de manejo da APA do Araripe, para a área de ocorrência e expansão do soldadinho-do-araripe	Número de ações implementadas	outubro/2016	outubro/2021	Paulo Maier (APA da Chapada do Araripe/CMBio)	2.000.000,00	COGERH, Aguasá, Secretarias Municipais de Meio Ambiente (Crato, Barbalha e Missão Velha), DICRA/SEMACE, BPMA/Juazeiro do Norte
1.11	Elaborar e implementar um Programa de Proteção da área de ocorrência do soldadinho-do-araripe	Programa elaborado no primeiro ano e implementado	outubro/2016	outubro/2021	Paulo Maier (APA da Chapada do Araripe/CMBio)	5.000.000,00	Carlos Leal e Gilmarírio (FLONA do Araripe/CMBio), ESEC/Auaba, URCA, BPMA/Juazeiro do Norte, IBAMA, SEMACE, Cogerh, comunidades da área de ocorrência do soldadinho-do-araripe e Secretarias de Meio Ambiente do Crato, Barbalha e Missão Velha, PARES Srio Fundo, RPPN (Aragá, Arajara), Parque Municipal Riacho do Meio
1.12	Monitorar a área vegetada na área de ocorrência do soldadinho-do-araripe	Verificação anual da área vegetada	outubro/2016	outubro/2021	Antônio Emanuel Sousa (CEMAVE)	Não estimado	APA/Araripe, FLONA/Araripe, IPPB, INSA, INPE, IFCE (Juazeiro do Norte), UFCA
1.13	Elaborar e implementar programa de pagamento por serviços ambientais (PSA)	Um programa de produtor de água implementado	outubro/2016	outubro/2021	Stephenson Ramalho (SEMACE)	5.000.000,00	Aguasá, Cogerh, SRH, APA Araripe, CSBH, Comissões Gestoras das nascentes, Prefeituras (Barbalha e Missão Velha), STR, UFCA
1.14	Avaliar o impacto das espécies invasoras na área do soldadinho-do-araripe	Avaliações realizadas	outubro/2016	dezembro/2019	Weber Silva (Aguasá)	500.000,00	UFCA, URCA, IFCE Juazeiro do Norte /Crato, UFC, URPE, UFPE, APA Chapada do Araripe

1.15	Realizar monitoramento das condições climáticas no entorno e área de ocorrência da espécie	Monitoramento realizado e predição sobre futuro do habitat	outubro/2016	outubro/2021	Prof. Basílio (FCE IN)	200.000,00	ESALQ, Piracicaba
1.16	Elaborar e implementar plano de pesquisa para aprimorar o conhecimento sobre Área de Extensão da Ocorrência (EAO) e Área de Ocupação (AOO) da ave	Relatórios técnicos e artigos científicos publicados	outubro/2016	outubro/2021	Weber Girão (Aguasá)	200.000,00	Todos
1.17	Realizar estudo de percepção nas comunidades em relação ao solidão-do-araripe e seu habitat	Diagnóstico sobre a percepção realizado	outubro/2016	outubro/2021	Fabiano de Cristo (Aguasá)	50.000,00	IFCE - Crato, APA Chapada do Araripe, UFCA, IBGE
1.18	Apresentar o plano de ação nacional para os espaços de representatividade da sociedade	Número de apresentações nas câmaras municipais, CSH-Salgado, fóruns regionais, Secretarias Municipais	outubro/2016	setembro/2018	Fabiano de Cristo (Aguasá)	não significativo	FLONA do Araripe/CMBio, Stephenson Ramalho (SEMACE), Marcos Torres (Secretaria de Meio Ambiente de Barbálla), COGERH, APA/Araripe
1.19	Elaborar e desenvolver Programa de educação ambiental usando o solidão-do-araripe como espécie bandeira	Programa de educação ambiental elaborado no primeiro ano e implantado após a elaboração	outubro/2016	outubro/2021	Fabiano de Cristo (Aguasá)	750.000,00	IFCE-Crato, GeoPark Araripe, ACB (Associação Cristã de Base), COGERH, Comissões Gestoras, Comitê de Bacias, FLONA Araripe, COMVIDAS, Secretarias de Educação e Meio Ambiente de Crato, Barbálla e Missão Velha

VOLTAR PARA A PLANILHA DE OBJETIVOS

04. Plano de Ação Nacional para a Conservação do Soldadinho-do-Araripe – Objetivo específico II

PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLDADINHO-DO-ARARIPE							
OBJETIVO ESPECÍFICO 2							
Reduzir a perda de habitat em decorrência de incêndios florestais na área de ocorrência da espécie							
Nº	Ação	Produto	Período	Articulador	Custo estimado (R\$)	Colaboradores	Observação
			Início				
			Fim				
2.1	Elaborar e implementar um programa de prevenção e combate a incêndio florestal na área de ocorrência do soldadinho-do-araripe	Programa elaborado no primeiro ano e implementado após a elaboração	outubro/2016	Francisco Willian Brito (FLONA do Araripe/CMBio)	2.500.000,00	APA da Chapada do Araripe/CMBio, Prefeituras de Crato, Barbalha e Missão Velha, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, SEMAC CRATO, IBAMA, Sítio Fundão, RPPN (Araripe e Arajara Park), PAES Riacho do Meio, SEMACE, EMATERCE, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Itapui, BPMA/Juazeiro do Norte	
2.2	Fortalecer e ampliar o contingente de brigadas de combate a incêndios florestais	Brigadas novas, ampliadas e mantidas em todos os níveis	outubro/2016	Verônica Lima (FLONA do Araripe/CMBio)	300.000,00	APA da Chapada do Araripe/CMBio, Prefeituras de Crato, Barbalha e Missão Velha, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, SEMAC CRATO, IBAMA, Sítio Fundão, RPPN (Araripe e Arajara Park), PAES Riacho do Meio, SEMACE, EMATERCE, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Itapui, BPMA/Juazeiro do Norte	
2.3	Capacitar as comunidades para o manejo adequado do fogo e técnicas alternativas ao uso do fogo.	Cursos de capacitação realizados	janeiro/2017	Paulo Maier (APA da Chapada do Araripe/CMBio)	100.000,00	APA da Chapada do Araripe/CMBio, Prefeituras de Crato, Barbalha e Missão Velha, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, SEMAC CRATO, IBAMA, Sítio Fundão, RPPN (Araripe e Arajara Park), PAES Riacho do Meio, SEMACE, EMATERCE, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Itapui, BPMA/Juazeiro do Norte	

2.4	Intensificar operações de fiscalização de ilícitos relacionados a incêndios florestais	Operações realizadas	outubro/2016	outubro/2021	Paulo Maier (APA da Chapada do Araripe/CMVBo)	250.000,00	APA da Chapada do Araripe/CMVBo, Prefeituras de Crato, Barbalha e Missão Velha, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, SEMAC CRATO, IBAMA, Sítio Fundão, RPPN (Araçá e Arajara Park), PALS Riacho do Meio, SEMACE, EMATERCE, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Itapui, BPMA/Juazeiro do Norte
2.5	Monitorar a incidência de focos de calor na área de ocorrência da espécie	Relatórios anuais	outubro/2016	outubro/2021	Paulo Maier (APA da Chapada do Araripe/CMVBo)	não estimado	APA da Chapada do Araripe/CMVBo, Prefeituras de Crato, Barbalha e Missão Velha, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, SEMAC CRATO, IBAMA, Sítio Fundão, RPPN (Araçá e Arajara Park), PALS Riacho do Meio, SEMACE, EMATERCE, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Itapui, BPMA/Juazeiro do Norte

VOLTAR PARA A PLANILHA DE OBJETIVOS

05. Plano de Ação Nacional para a Conservação do Soldadinho-do-Arape - Objetivo específico III

PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLDADINHO-DO-ARARIPÉ

OBJETIVO ESPECÍFICO 3

Compatibilizar a gestão dos recursos hídricos com a conservação do soldadinho-do-araripé

Nº	Ação	Produto	Início	Período	Articulador	Custo estimado (R\$)	Colaboradores	Observações
3.1	Clair comissões gestoras das nascentes na Extensão de Ocorrência (AOO) do espécie	Cinco comissões ou mais criadas	outubro/2016	outubro/2021	Marcos Torres (CBSH Rio Salgado)	5.000,00	Secretarias Municipais do Meio Ambiente de Crato, Barbalha e Missão Velha, Cogeh, SRH, AQUASIS, Anajás Park, Fundação SOS Chapada do Araripé	
3.2	Implementar projetos de recuperação ambiental de nascentes	Cinco projetos implementados	outubro/2016	outubro/2021	José Yanley Brito (Cogeh)	200.000,00	Sociedade Anônimo de Água e Saneamento do Crato (SAAAC), AQUASIS, UFGA, Araripé, SEMACE, EMATER, SRH, Prefeitura de Crato, Barbalha e Missão Velha, CBSH do Salgado, UFGA	
3.3	Mapear e elaborar um diagnóstico de captação dos recursos hídricos das microbacias com ocorrência potencial do soldadinho-do-araripé	SIG e diagnóstico elaborados	outubro/2016	dezembro/2018	Prof. Basílio (FCEE-JIN)	300.000,00	Cogeh, Weber Girão (Aguas), UFGA	
3.4	Adequar a captação de água e manutenção dos cursos d'água compatibilizando com a conservação do soldadinho-do-araripé	Seis fontes e curso d'água com captação adequada	outubro/2016	outubro/2021	José Yanley Brito (Cogeh)	1.500.000,00	Aguas, FLONA do Araripé/CMBio, APA da Chapada do Araripé/CMBio, SEMACE, Prefeituras Municipais do Crato, Barbalha e Missão Velha, ACB, SRH, UFGA	
3.5	Revisar o Plano de Gerenciamento e Cessão de Recursos Hídricos da Bacia do Salgado, contemplando as áreas de ocorrência do soldadinho-do-araripé	Plano de gerenciamento e gestão dos recursos hídricos revisado	outubro/2016	outubro/2021	José Yanley Brito (Cogeh)	2.500.000,00 (Serviços de apoio logístico)	SRH, Cogeh, Comitê da Bacia Hidrográfica do Salgado, UFGA	
3.6	Desenvolver método para definição de vazão ecológica	Método desenvolvido	outubro/2016	março/2019	Rafael Landim e Otavio neto (COGERH)	1.000.000,00	UFGA, UFGA, IFCE-JIN, CAGECE, UFGA, UFGPE, SRH	
3.7	Elaborar e implementar projeto de capacitação de usuários de fontes e de levadas	Projeto de capacitação elaborado em um ano e implantado no período subsequente	outubro/2016	outubro/2021	Maria Daedores Gonçalo Costa (Cogeh)	10.000,00	FLONA do Araripé/CMBio, APA da Chapada do Araripé/CMBio, SEMACE, Aquasis, UFGA, IFCE/Crato e JIN	

VOLTAR PARA A PLANILHA DE OBJETIVOS

06.
IV

Plano de Ação Nacional para a Conservação do Soldadinho-do-Araripe — Objetivo específico

PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLDADINHO-DO-ARARIPE									
OBJETIVO ESPECÍFICO 4									
Ampliar o habitat do soldadinho-do-araripe									
Nº	Ação	Produto	Período		Atetador	Custo estimado (R\$)	Colaboradores	Observações	
			Início	Fim					
4.1	Recuperar e criar levadas d'água florestais	Cinco quilômetros de levadas d'água recuperadas e/ou criadas	outubro/2016	outubro/2021	Weber Silva (Aquisat)	50.000,00	Yarley Brito (Cogerth), FLONA Araripe, IRPPN Araçá, FCEZ/IN (Prof. Basilio), ACB, UFCA		
4.2	Realizar estudos para geração de protocolo de produção de mudas das espécies vegetais da mata úmida que subsidiarão ações de reflorestamento.	Protocolo elaborado	outubro/2016	julho/2018	Karina Linhares (Aquisat)	50.000,00	URCA, UFC, Universidade Federal de Sergipe, UFCA, Fundação SOS Chapada do Araripe		
4.3	Realizar estudos sobre a recomposição de habitats em área de ocorrência do soldadinho-do-araripe	Número de estudos realizados	outubro/2016	outubro/2021	Karina Linhares (Aquisat)	100.000,00	URCA - Departamento de Ciências Biológicas, BirdLife, Geopark Araripe, UFCA		
4.4	Mapear e viabilizar áreas para aplicar técnicas de recuperação florestal	Mapa com áreas selecionadas (2016) e lista de áreas viabilizadas (2020)	outubro/2016	outubro/2021	Weber Grão (Aquisat)	12.000,00	Basílio Neto (UFCE/Juazeiro do Norte), Paulo Maier (APA Chapada do Araripe), Herminio Brasil (SEMACE Crato), Paulo Botelho (Secretaria de Meio Ambiente, Crato), Marcos Torres (Secretaria de Meio Ambiente, Barbilha)		
4.5	Promover a restauração ecológica na Área de Extensão de Ocorrência (AEO) e Área de Ocupação (EOO) da ave	Dez hectares com restauração ecológica iniciada	outubro/2016	outubro/2021	Karina Linhares (Aquisat)	120.000,00	Arlene Pessoa (URCA), Marcos Vinícius Meilado (UFS), Ricardo Ness (UFCA), Maria da Penha Gonçalves (UFRRPE), Ana Carolina Lins e Silva (UFRRPE)		
4.6	Promover adequação das capturas d'água para liberação da vazão ecológica	Seis fontes e cursos d'água com captação adequada	outubro/2016	outubro/2021	José Yarley Brito (Cogerth)	60.000,00	Flora Araripe/CMBio, APA Chapada do Araripe/CMBio, Semec, Prefeituras Municipais do Crato, Barbilha e Missão Velha, ACB, SRH, UFCA		
4.7	Realizar recuperação ambiental em fontes d'água prioritárias	Cinco projetos implementados	outubro/2016	outubro/2021	José Yarley Brito (Cogerth)	60.000,00	Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato (SAAEC), Aquisat, UFCA, APA Araripe, SEMACE, EMATER, STR, Prefeituras (Crato, Barbilha e Missão Velha), CBSH do Salgado, UFCA		

VOLTAR PARA A PLANILHA DE OBJETIVOS

07. Laudo Técnico Nº 32/2015

GENTEC
 INSTITUTO CENTRO DE ENSAIO TECNOLÓGICO

FATEC
 Instituto de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento em Engenharia, Ciências da Saúde e de Tecnologia

LAVATEC
 Laboratório de Análises Físico-Químicas de Águas e Efluentes

LAUDO TÉCNICO Nº 32/2015



Doc.06

NATUREZA DO TRABALHO: Análise físico-química de água para consumo humano.
INTERESSADO: Nágela Alencar Brito Santos
ENDEREÇO: Rua Nazur da Cruz Feltosa, nº 118, Vila Alta - Parque Recreio, Crato - CE
RESPONSÁVEL PELA COLETA: Emanuelle (FATEC - CARIRI)
NUMERO DE AMOSTRAS: 01 amostra de água
LOCAL DE AMOSTRAGEM: Amostra de água proveniente da rede de distribuição coletada diretamente na saída da torneira da cozinha, situada na Residência Nágela Alencar Brito Santos, localizado na Rua Nazur da Cruz Feltosa, nº 118, Vila Alta - Parque Recreio, Crato - CE
DATA DA AMOSTRAGEM: 09 de fevereiro de 2015
DATA DO RECEBIMENTO: 09 de fevereiro de 2015
DATA DE EMISSÃO: 11 de fevereiro de 2015

REFERENCIA ANALITICA: Para interpretação dos resultados foram utilizadas as diretrizes gerais da Portaria Nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, e os procedimentos analíticos foram realizados de acordo com o *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* (2005) e *Manual de Análises Físico-Químicas de Águas de Abastecimento e Residuais* (2001).

LEGENDA:		B = Branco	REP = Replicata
LQ = Limite de Quantificação		AI = Amostra Insuficiente	VMP = Valor Máximo Permitido
LD = Limite de Detecção		N.A. = Não Aplicável	SD = Sem LD e LQ
DU = Duplicata			
VO = Não Objetável			DO = Demanda Química de Oxigênio
			DDO = Demanda Química de Oxigênio

A incerteza relatada como padrão de medição multiplicada por um fator de abrangência (K) para um nível de confiança de 95%

Os resultados apresentados neste documento têm significância estatística, aplicando-se às seguintes condições: a representação dos dados é decorrente para análise final de padrão ser feita de forma adequada por

Doc.06



FATEC
FACULDADE DE TECNOLOGIA
FATEC - CARUARU



CENTEC
INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO

Doc. 06

1.0 RESULTADOS DA(S) ANÁLISE(S)

TABELA 1: Padrões de potabilidade para substâncias químicas que representam riscos à saúde

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS		VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
					AI	AI	
Nitrato	mgN-NO ₃ /L	Sulfato de Sódio (4500 - NO ₃ B.)	0,005	0,02	1,24	10,00	
Nitrato	mgN-NO ₂ /L	Colométrico da Diazoção (4500 - NO ₂ B.)	0,005	0,03	0,00	1,00	

TABELA 2: Padrões de aceitação para consumo humano

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS		VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
					AI	AI	
Alumínio	mgAl/L	Eriocone Cian R (3500-AL B.)	0,009	0,03	0,00	0,20	
Dureza Total	mgCaCO ₃ /L	Volumétrico com EDTA (2340 C.)	-	-	116,00	500,00	
Cloratos	mgCl/L	Argentométrico (4500 - CL B.)	-	-	35,98	250,00	
Ferro Total	mg/L	Colométrico da fenantroína (3500 - Fe B.)	0,01	0,05	0,35	0,30	
Nitrogênio Amônia	mgNH ₃ /L	Nesslerização Direta (4500 - NO ₂ A.)	0,01	0,04	0,30	1,50	
Sólidos Totais Dissolvidos	mg/L	Gravimétrico (2540 C.)	-	-	214,00	1.000,00	
Mangânês	mg/L	Colorimetria com Formaloxina (3500 - Mn)	0,01	0,06	0,00	0,10	
Turbidez	UNT	Nefelométrico (2130 B.)	-	-	0,02	5,00	
VARIÁVEIS ANALISADAS		METODOLOGIA			RESULTADOS	FAIXA RECOMENDADA	
Potencial Hidrogeniônico	pH	Eletrônico (4500 - H ⁺ B.)	-	-	5,95	6,00 - 9,50	
Cloro Residual	mg/L	Iodométrico (4500 - CL B.)	-	-	0,00	0,20 - 2,00	

Obs: Os resultados apresentados neste documento têm validade somente às amostras analisadas. A reprodução desse documento para outros fins só poderá ser feita de forma integral sob nenhuma alteração.

Doc 06

CENTEC
INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO

FATEC
FACULDADE DE TECNOLOGIA - CENTRO
PAULES CARREI



Laboratório de Análises Físico-Químicas de Águas e Efluentes

2.0 CONCLUSÃO

De acordo com as variáveis analisadas, a amostra apresentou resultado de Nitrito, Ferro Total e Manganês em desacordo com o padrão de polubilidade, estabelecido pela Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde. Quanto à variável Cloro residual, a amostra apresentou valor fora da faixa recomendada pela Portaria supracitada.



Raquel Sales dos Santos
Mestre em Engenharia Civil e Ambiental,
Área de Concentração:
Eng. Recursos Hídricos e Sanitária
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
CREA/CE Nº 50.715

Doc. 06

Doc. 06

08. Laudo Técnico Nº 37.1/2015



FATEC
FACULDADE DE TECNOLOGIA
FATEC CARIRI



CENTEC
INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO

LAUDO TÉCNICO Nº 37.1/2015

NATUREZA DO TRABALHO: Análise físico-química de água para consumo humano.

INTERESSADO: Nágela Alencar Brito Santos

ENDEREÇO: Rua Nazar da Cruz Feitosa, nº 118, Vila Alta – Parque Recreio, Crato - CE

RESPONSÁVEL PELA COLETA: Emanuelle (FATEC - CARIRI)

NUMERO DE AMOSTRAS: 01 amostra de água

LOCAL DE AMOSTRAGEM: Amostra de água proveniente da rede de distribuição coletada diretamente na saída da torneira da cozinha, situada na Residência Nágela Alencar Brito Santos, localizado na Rua Nazar da Cruz Feitosa, nº 118, Vila Alta – Parque Recreio, Crato - CE

DATA DA AMOSTRAGEM: 25 de Fevereiro de 2015

DATA DO RECEBIMENTO: 25 de Fevereiro de 2015

DATA DE EMISSÃO: 27 de Fevereiro de 2015

REFERÊNCIA ANALÍTICA: Para interpretação dos resultados foram utilizadas as diretrizes gerais da Portaria Nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, e os procedimentos analíticos foram realizados de acordo com o *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* (2005) e Manual de Análises Físico-Químicas de Águas de Abastecimento e Residuais (2001).

LEGENDA:	
L.D = Limite de Detecção	L.Q = Limite de Quantificação
DUP = Duplicata	--- = Não Analisado
N.O = Não Objetável	V.A = Virtualmente Ausente
	DBO = Demanda Bioquímica de Oxigênio
A incerteza relatada como padrão de medição multiplicada por um fator de abrangência (k) para um nível de confiança de 95%	
	REP = Replicata
	VMP = Valor Máximo Permitido
 = Sem LD e LQ
	DQO = Demanda Química de Oxigênio

DOC 07

[Handwritten signature]

OBS: Os resultados apresentados neste documento têm significação restrita, aplicam-se tão somente às amostras analisadas. A reprodução desse documento para outros fins só poderá ser feita de forma integral sem nenhuma alteração.

1.0 RESULTADOS DA(S) ANÁLISE(S)

TABELA 1: Padrões de potabilidade para substâncias químicas que representam riscos à saúde

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS		VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
					AI	AI	
Nitrato	mgN-NO ₃ /L	Salicilato de Sódio (4500 - NO ₃ B.)	0,006	0,02	11,25	10,00	
Nitrito	mgN-NO ₂ /L	Colorimétrico da Diazotização (4500 - NO ₂ B.)	0,006	0,03	0,00	1,00	

TABELA 2: Padrões de aceitação para consumo humano.

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS		VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
					AI	AI	
Alumínio	mgAl/L	Eriochrome Cian R (3500-AL B.)	0,009	0,03	0,00	0,20	
Dureza Total	mgCaCO ₃ /L	Volumétrico com EDTA (2340 C.)	-	-	116,00	500,00	
Cloretos	mgCl/L	Argentométrico (4500 - CL B.)	-	-	36,48	250,00	
Ferro Total	mg/L	Colorimétrico da fenantrolina (3500 - Fe B.)	0,01	0,05	0,54	0,30	
Nitrogênio Amoniacal	mgNH ₃ /L	Nesslerização Direta (4500 - NO ₃ A.)	0,01	0,04	0,00	1,50	
Sólidos Totais Dissolvidos	mg/L	Gravimétrico (2540 C.)	-	-	277,00	1.000,00	
Manganês	mg/L	Colorimetria com Formaldoxina (3500 - Mn)	0,01	0,06	3,33	0,10	
Turbidez	UNT	Nefelométrico (2130 B.)	-	-	4,53	5,00	
VARIÁVEIS ANALISADAS		METODOLOGIA			RESULTADOS		FAIXA RECOMENDADA
Potencial Hidrogeniônico	pH	Eletrométrico (4500 - H ⁺ B.)	-	-	6,06	6,00 - 9,50	
Cloro Residual	mg/L	Iodométrico (4500 - CL B.)	-	-	1,84	0,20 - 2,00	

OBS: Os resultados apresentados neste documento têm significação restrita, aplicam-se tão somente às amostras ensaiadas. A reprodução desse documento para outros fins só poderá ser feita de forma integral sem nenhuma alteração.

Doc. 07

4/20/2011

1.0 RESULTADOS DA(S) ANÁLISE(S)

TABELA 1: Padrões de potabilidade para substâncias químicas que representam riscos à saúde

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS	
					AI	VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
Nitrato	mgN-NO ₃ /L	Salicilato de Sódio (4500 - NO ₃ B.)	0,006	0,02	11,25	10,00
Nitrito	mgN-NO ₂ /L	Colorimétrico da Diazotização (4500 - NO ₂ B.)	0,006	0,03	0,00	1,00

TABELA 2: Padrões de aceitação para consumo humano.

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS	
					AI	VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
Alumínio	mgAl/L	Eriochrome Cian R (3500-AL B.)	0,009	0,03	0,00	0,20
Dureza Total	mgCaCO ₃ /L	Volumétrico com EDTA (2340 C.)	-	-	116,00	500,00
Cloretos	mgCl/L	Argentométrico (4500 - CL B.)	-	-	36,48	250,00
Ferro Total	mg/L	Colorimétrico da fenantrolina (3500 - Fe B.)	0,01	0,05	0,54	0,30
Nitrogênio Amontiacal	mgNH ₃ /L	Nesslerização Direta (4500 - NO ₃ A.)	0,01	0,04	0,00	1,50
Sólidos Totais Dissolvidos	mg/L	Gravimétrico (2540 C.)	-	-	277,00	1.000,00
Manganês	mg/L	Colorimetria com Formaldoxina (3500 - Mn)	0,01	0,06	3,33	0,10
Turbidez	UNT	Nefelométrico (2130 B.)	-	-	4,53	5,00
VARIÁVEIS ANALISADAS		METODOLOGIA			RESULTADOS	FAIXA RECOMENDADA
Potencial Hidrogeniônico	pH	Eletrométrico (4500 - H ⁺ B.)	-	-	6,06	6,00 - 9,50
Cloro Residual	mg/L	Iodométrico (4500 - CL B.)	-	-	1,84	0,20 - 2,00

OBS: Os resultados apresentados neste documento têm significação restrita, aplicam-se tão somente às amostras ensaiadas. A reprodução desse documento para outros fins só poderá ser feita de forma integral sem nenhuma alteração.

Doc. 07

2.0 CONCLUSÃO

De acordo com as variáveis analisadas, a amostra apresentou resultado de Nitrato, Ferro Total e Manganês em desacordo com o padrão de potabilidade, estabelecido pela Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde.



Rayner Sales dos Santos
Mestre em Engenharia Civil e Ambiental,
Área de Concentração:
Eng. Recursos Hídricos e Sanitária
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
CREA/CE Nº 50.715

Doc. 07



FATEC
FACULDADE DE TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PATEC - CARIRI

CENTEC
INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO

LAUDO TÉCNICO Nº 37.2/2015

NATUREZA DO TRABALHO: Análise físico-química de água para consumo humano.

INTERESSADO: Nágela Alencar Brito Santos

ENDEREÇO: Rua Nazar da Cruz Feitosa, nº 118, Vila Alta - Parque Recreio, Crato - CE

RESPONSÁVEL PELA COLETA: Emanuelle (PATEC - CARIRI)

NUMERO DE AMOSTRAS: 01 amostra de água

LOCAL DE AMOSTRAGEM: Amostra de água proveniente da rede de distribuição colhida diretamente na saída da primeira torneira da garagem, situada na Residência Nágela Alencar Brito Santos, localizado na Rua Nazar da Cruz Feitosa, nº 118, Vila Alta - Parque Recreio, Crato - CE

DATA DA AMOSTRAGEM: 25 de Fevereiro de 2015

DATA DO RECEBIMENTO: 25 de Fevereiro de 2015

DATA DE EMISSÃO: 27 de Fevereiro de 2015

REFERÊNCIA ANALÍTICA: Para interpretação dos resultados foram utilizadas as diretrizes gerais da Portaria Nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, e os procedimentos analíticos foram realizados de acordo com o *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* (2005) e Manual de Análises Físico-Químicas de Águas de Abastecimento e Residuais (2001).

LEGENDA:

L.D = Limite de Detecção	L.Q = Limite de Quantificação	B = Branco	REP = Replicata
DUP = Duplicata	--- = Não Analisado	A.I. = Amostra Insuficiente	VMP = Valor Máximo Permitido
N.O = Não Objetável	V.A = Virtualmente Ausente	N.A. = Não Aplicável	= Sem LD e LQ
A incerteza relacionada como padrão de medição multiplicada por um fator de abrangência (K) para um nível de confiança de 95%	DBO = Demanda Bioquímica de Oxigênio	DQO = Demanda Química de Oxigênio	

DOC. 08

Obs: Os resultados apresentados neste documento têm validade científica restrita, aplicam-se tão somente às amostras analisadas. A reprodução desse documento para outros fins só poderá ser feita de forma integral sem nenhuma alteração.



FATEC
FACULDADE DE TECNOLOGIA CENTRO
FATEC, CARIIRI

CENTEC
INSTITUTO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO

LAUDO TÉCNICO N° 37.2/2015

Doc. 08

NATUREZA DO TRABALHO: Análise físico-química de água para consumo humano.
INTERESSADO: Nágeia Alencar Brito Santos
ENDEREÇO: Rua Nazar da Cruz Feitosa, nº 118, Vila Alta – Parque Recreio, Crato - CE
RESPONSÁVEL PELA COLETA: Emanuelle (FATEC – CARIIRI)
NUMERO DE AMOSTRAS: 01 amostra de água
LOCAL DE AMOSTRAGEM: Amostra de água proveniente da rede de distribuição coletada diretamente na saída da primeira torneira da garagem, situada na Residência Nágeia Alencar Brito Santos, localizado na Rua Nazar da Cruz Feitosa, nº 118, Vila Alta – Parque Recreio, Crato - CE
DATA DA AMOSTRAGEM: 25 de Fevereiro de 2015
DATA DO RECEBIMENTO: 25 de Fevereiro de 2015
DATA DE EMISSÃO: 27 de Fevereiro de 2015

REFERÊNCIA ANALÍTICA: Para interpretação dos resultados foram utilizadas as diretrizes gerais da Portaria Nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, e os procedimentos analíticos foram realizados de acordo com o *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* (2005) e Manual de Análises Físico-Químicas de Águas de Abastecimento e Residuais (2001).

LEGENDA:			
L.D = Limite de Detecção	L.Q = Limite de Quantificação	B = Branco	REP = Replicata
DUP = Duplicata	--- = Não Analisado	A.L = Amostra Insuficiente	VMP = Valor Máximo Permitido
N.O = Não Objetável	V.A = Virtualmente Ausente	N.A = Não Aplicável	--- = Sem LD e LQ
	DBO = Demanda Bioquímica de Oxigênio		DQO = Demanda Química de Oxigênio
A incerteza relatada como padrão de medição multiplicada por um fator de abrangência (K) para um nível de confiança de 95%			

Doc. 08

(Handwritten mark)

OBS: Os resultados apresentados neste documento têm significância restrita, aplicam-se tão somente às amostras analisadas. A reprodução desse documento para outros fins só poderá ser feita de forma integral sem nenhuma alteração.



FATEC
FACULDADE DE TECNOLOGIA
FATES - CARUBI



Laboratório de Análises Físico-Químicas de Águas e Efluentes

007-08

1.0 RESULTADOS DA(S) ANÁLISE(S)

TABELA 1: Padrões de potabilidade para substâncias químicas que representam riscos à saúde

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS		VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
					AI	AI	
Nitrato	mgN-NO ₃ /L	Salicilato de Sódio (4500 - NO ₃ B.)	0,006	0,02	11,28	10,00	
Nitrito	mgN-NO ₂ /L	Colorimétrico da Diazoitização (4500 - NO ₂ B.)	0,006	0,03	0,00	1,00	

TABELA 2: Padrões de aceitação para consumo humano

VARIÁVEIS ANALISADAS	UNIDADE	MÉTODO E REFERÊNCIA	L.D	L.Q	RESULTADOS		VMP PORTARIA 2.914/2011 MINISTÉRIO DA SAÚDE
					AI	AI	
Alumínio	mgAl/L	Eriochrome Cianre R (3500-AL B.)	0,009	0,03	0,00	0,20	
Dureza Total	mgCaCO ₃ /L	Volumétrico com EDTA (2340 C.)	-	-	118,00	500,00	
Cloretos	mgCl/L	/ Argentométrico (4500 - CL B.)	-	-	35,48	250,00	
Ferro Total	mg/L	Colorimétrico da fenantrolina (3500 - Fe B.)	0,01	0,05	1,27	0,30	
Nitrogênio Amônia	mgNH ₃ /L	Nesslerização Direta (4500 - NO ₃ A.)	0,01	0,04	0,00	1,50	
Sólidos Totais Dissolvidos	mg/L	Gravimétrico (2540 C.)	-	-	275,00	1.000,00	
Manganês	mg/L	Colorimetria com Formaldoxina (3500 - Mn)	0,01	0,06	3,55	0,10	
Turbidez	UNT	Nefelométrico (2130 B.)	-	-	10,80	5,00	
VARIÁVEIS ANALISADAS		METODOLOGIA			RESULTADOS	FAIXA RECOMENDADA	
Potencial Hidrogeniônico	pH	Elétrico (4500 - H ⁺ B.)	-	-	6,17	6,00 - 9,50	
Cloro Residual	mg/L	Iodométrico (4500 - CL B.)	-	-	1,84	0,20 - 2,00	

OBS: Os resultados apresentados neste documento (sua significação restrita, aplicam-se tão somente às amostras analisadas. Reprodução deste documento para outros fins só poderá ser feita de forma integral sem nenhuma alteração.

Doc. 08

2.0 CONCLUSÃO

De acordo com as variáveis analisadas, a amostra apresentou resultado de Nitrito e Ferro Total em desacordo com o padrão de potabilidade, estabelecido pela Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde. Quanto às variáveis Potencial Hidrogeniônico e Cloro residual, a amostra apresentou valores fora da faixa recomendada pela Portaria supracitada



Rogério Sales dos Santos
Mestre em Engenharia Civil e Ambiental,
Área de Concentração:
Eng. Recursos Hídricos e Saúde
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
CREA/CE Nº 56.715

Doc. 08